



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/03/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/03/2013.**

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 623/2011 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	16
2	PLS 121/2009 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	29
3	PLS 358/2009 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	39
4	PLS 257/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	54
5	PLS 251/2010 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	63
6	PLS 25/2011 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	71

7	PLS 677/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	87
8	OFS 3/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	99
9	PLS 112/2006 (Tramita em conjunto com: PLS 234/2012) - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	137
10	PEC 70/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	203
11	PEC 22/2011 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	215
12	PRS 41/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	228
13	PEC 78/2011 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	234
14	PLS 104/2010 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	244
15	PLC 26/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	286
16	PRS 4/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	316
17	PLC 105/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO BAUER	326
18	SCD 244/2009 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	342
19	PRS 2/2013 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	348

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(65)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(66)(65)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(86)(18)(16)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(85)(15)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(71)(33)(59)(34)(70)(61)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(17)(89)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PR) (42)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(49)(87)(60)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(49)(87)(36)(25)(29)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(10)(49)(87)(60)(24)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(45)(49)(87)(12)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(87)(60)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(73)(87)(63)(22)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(49)(87)(60)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(49)(87)(23)(25)(60)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(49)(87)(29)(60)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(49)(87)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(49)(87)(35)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(49)(87)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(49)(87)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(49)(87)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecção(PSD)(51)(80)(83)(87)(50)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(51)(67)(78)(87)(50)(79)	TO (61) 3303-2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(81)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)(81)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(81)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(82)(81)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(81)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(81)(20)	SP (61) 3303-6063/6064
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(52)(54)(27)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Sodré Santoro(PTB)(14)(91)(55)(75)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(90)(19)(55)	
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 VAGO(77)(43)(76)(44)(28)	
		4 Eduardo Amorim(PSC)(58)(57)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecção como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido o Ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 18.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (74) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (75) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (76) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (77) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (78) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (79) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (81) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (82) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (87) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferrago, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (88) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (89) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (90) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (91) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (92) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (93) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de março de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

5ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto e, no mérito, por sua aprovação e da Emenda nº 1-CMA.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2009

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 06/03/2013, foi concedida vista aos Senadores Francisco Dornelles, José Pimentel e Eduardo Lopes, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação federativa no âmbito da Defesa Civil e prever a formação da Força Nacional de Defesa Civil.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação do Projeto, acolhendo a Emenda nº 1 nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- *Em 16/02/2011, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Ana Amélia;*

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2011****- Terminativo -**

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal;*

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 8**[OFÍCIO "S" Nº 3, de 2013](#)**- Não Terminativo -**

Encaminha, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, os documentos do Doutor GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Juiz de Tribunal Regional Federal indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2013-2015.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça**Relatoria:** Senadora Ana Rita**Relatório:** Votação secreta.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 9****TRAMITAÇÃO CONJUNTA**[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, de 2006](#)**- Não Terminativo -**

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência).

Autoria: Senador José Sarney**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, de 2012](#)**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Benedito de Lira**Relatoria:** Senador Romero Jucá**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, com nove emendas que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS nº 234, de 2012.**Observações:**

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 10****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

Autoria: Senador Paulo Bauer e outros**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia**Relatório:** Favorável à Proposta.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 11****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

Autoria: Senador Wellington Dias e outros**Relatoria:** Senador Pedro Simon**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável à Proposta.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 41, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Especial da Reforma do Regimento Interno;
- Em 06/03/2013, foi concedida vista ao Senador José Pimentel, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 13

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, de 2011](#)

- Não Terminativo -

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, escolhido dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 14

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, de 2010](#)

- Não Terminativo -

Estabelece normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2012**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

- Em 16/07/2012, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 16PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 4, de 2012**- Não Terminativo -**

Declara nula a Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e do seu suplente, Abel Chermont, adotada em 9 de janeiro de 1948.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 17PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012**- Não Terminativo -**

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autoria: Deputado Dr. Ubiali

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 18****SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 244, de 2009****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ideli Salvatti

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 19****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 2, de 2013****- Não Terminativo -**

Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Dependendo de relatório.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 623, de 2011, de autoria do Senador Sérgio Souza, estruturado em dois artigos.

O art. 1° propõe acrescentar §§ 4° e 5° ao art. 288 da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O § 4° determina que o órgão constante do *caput* do referido art. 288 – no caso, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – manterá sítio na rede mundial de computadores para fins de recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, de modo a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

O § 5° estabelece que as informações assim recebidas serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposta passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a rede mundial de computadores é a forma mais eficaz de comunicação e que a apuração dos fatos e aplicação de penalidades às empresas infratoras será mais célere graças ao recebimento ágil e desburocratizado de denúncias.

A proposta foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Na CMA, o PLS nº 623, de 2011, foi aprovado com uma emenda, que reúne os §§ 4º e 5º, estabelecendo que o órgão mencionado no *caput* do art. 288 (Anac) do Código Brasileiro de Aeronáutica manterá, na rede mundial de computadores, sítio reservado para o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

II – ANÁLISE

Nos termos dispostos no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição legislativa que lhe for submetida por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matéria de competência da União.

O PLS nº 623, de 2011, trata de matéria de direito aeronáutico e guarda harmonia com as disposições constitucionais pertinentes à competência legislativa da União. Ademais, está em conformidade com os dispositivos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A proposição não contraria qualquer preceito constitucional.

No tocante à juridicidade, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade, exigidas e necessárias a toda proposta legal. Não há, ainda, vício de natureza regimental.

Ademais, a criação de um sítio na rede mundial de computadores, de fato, torna mais fácil o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos, além de conferir transparência a esse processo. A proposição é meritória e deve prosperar.

Por outro lado, concordamos integralmente com o relatório preciso apresentado à CMA pelo relator, Senador João Vicente Claudino (relator *ad hoc*, Senador Ivo Cassol).

Como ressaltado no seu texto, o acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado constitui disciplinamento desnecessário, o que torna descabida essa disposição constante da parte final do § 4º.

Mais ainda, segundo o § 5º, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Todavia, não podem e não devem ser pura e simplesmente a base única de dados para as informações a serem divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; além disso, diversos passageiros se abstêm de expressar o seu descontentamento com situações adversas, como extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

Assim sendo, entendemos pertinente e oportuna a Emenda nº 1-CMA.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda proposta pela Comissão de Meio

Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 623, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 288.

.....

§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá sítio na rede mundial de computadores destinado ao recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, permitindo acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

§ 5º As informações recebidas nos termos do § 4º deste artigo serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A aviação civil em nosso País tem apresentado crescimento extraordinário na última década. Milhões de pessoas anteriormente excluídas do transporte aéreo agora desfrutam dessa modalidade anteriormente reservada apenas à elite econômica.

Infelizmente, no entanto, a democratização da aviação foi acompanhada de uma deterioração na qualidade dos serviços prestados. Cancelamentos e atrasos nos voos passaram a ser frequentes, assim como a preterição de embarque decorrente da prática do *overbooking*. Bagagens são extraviadas e eventualmente danificadas.

O Código Brasileiro de Aeronáutica já tipifica como infrações essas práticas. Falta, no entanto, um canal de acesso direto entre os passageiros e o órgão regulador, que é a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A dificuldade na apresentação de reclamações tem levado muitos passageiros a desistirem de buscar reparação por danos sofridos, o que contribui para a continuidade de práticas desrespeitosas por parte das empresas aéreas e de operadores aeroportuários.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, a forma mais eficaz de comunicação certamente é a rede mundial de computadores.

A presente proposição tem por finalidade determinar que a ANAC mantenha página na internet para receber denúncias dos passageiros e divulgar indicadores sobre o desempenho das empresas aéreas e dos operadores aeroportuários.

O recebimento ágil e desburocratizado de denúncias permitirá à ANAC apurar os fatos e aplicar penalidades às empresas infratoras com maior celeridade.

Os indicadores de desempenho, por sua vez, serão fundamentais para subsidiar a escolha da empresa aérea pelo passageiro, fortalecendo, portanto, sua posição de consumidor.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986***Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.*

.....

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

§ 3º (Vetado).

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que pretende regular o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo de §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

O § 4º determina a criação de um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de maneira a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

Já o § 5º dispõe que as informações recebidas serão usadas para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

Na justificção, o autor pondera a respeito do incremento expressivo do transporte aéreo de passageiros ao longo dos últimos anos.

Ele manifesta preocupação com o declínio na qualidade do atendimento prestado aos usuários do transporte aéreo, evidenciado por extravios de bagagens, cancelamentos e atrasos de voos.

Menciona, também, que não existe um canal de acesso direto entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), órgão regulador, e os passageiros, o que, segundo o autor, leva muitos consumidores a deixarem de requerer a indenização por danos materiais e morais e concorre para a perpetuação desse desrespeito aos usuários de transporte aéreo.

Posteriormente, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias pertinentes à defesa do consumidor.

Ressalte-se que a redação atual do *caput* do art. 288 dispõe que o Poder Executivo instituirá órgão para a apuração e julgamento das infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, assim como de conhecimento dos respectivos recursos. Atualmente, o órgão de que trata o mencionado dispositivo é a Anac.

O projeto estabelece que o órgão referido no *caput* do art. 288 criará um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de forma a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

No tocante ao mérito, vale salientar que o projeto de lei sob exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a

coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (inciso VI). Além disso, conforme consta no *caput*, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

Desse modo, consideramos relevante e meritório o PLS nº 623, de 2011, porquanto conferirá maior proteção ao usuário de transporte aéreo e, por conseguinte, contribuirá para o aprimoramento da defesa do consumidor.

No entanto, consideramos necessário proceder a alguns ajustes do teor da proposta mediante a apresentação de emenda de mérito à proposição.

A parte final do § 4º define que será permitido acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado. Em nosso entendimento, reputamos descabida essa disposição em razão da desnecessidade de tal disciplinamento.

Ademais, segundo o § 5º, acrescido pela proposição, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Não podem e não devem ser pura e simplesmente divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; diversos passageiros se abstêm de expressar o seu descontentamento na hipótese de extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº 1 –CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 288.**

.....
§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá, na rede mundial de computadores, sítio destinado ao recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e à divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.”
(NR)

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator

Senador IVO CASSOL, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

§ 3º (Vetado).

.....

2

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.”*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2009, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que tem o objetivo de combater a prática do assédio moral no serviço público federal. Para cumprir seu intento, o projeto promove alterações em dois dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

O art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, recebe o inciso XX, para incluir o assédio moral entre as condutas vedadas aos servidores. O projeto tipifica o assédio moral nos seguintes termos: *coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.*

A segunda alteração proposta para o Estatuto dos Servidores Públicos Federais é a modificação do inciso XIII de seu art. 132, para firmar a penalidade de demissão ao servidor que infringir a regra de vedação à prática do assédio moral.

A justificação do projeto aponta os efeitos negativos do assédio moral sobre a dignidade e honra dos trabalhadores, ressaltando a gravidade dos danos psíquicos sofridos por suas vítimas, como mostram levantamentos promovidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto recebeu, em 12 de maio de 2009, do primeiro Relator designado, Senador Expedito Júnior, Relatório com voto pela aprovação, com a apresentação de uma emenda.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos a ela submetidos, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. No exame do PLS nº 121, de 2009, em vista do caráter terminativo da decisão da Comissão, impende também apreciação de seu mérito.

O art. 48 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional o dever de dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. O projeto em exame pretende modificar o regime jurídico dos servidores públicos federais, matéria que o arranjo federativo consagrado pela Constituição Federal coloca na esfera de competência legislativa da União. Verifica-se, nesses termos, a constitucionalidade da proposição.

O exame da juridicidade e regimentalidade da proposta não revela qualquer óbice ao seguimento de sua tramitação.

O mérito da proposição é inquestionável. O assédio moral é uma prática execrável, que torna o ambiente de trabalho insuportável, ofende a honra e a dignidade e pode provocar sérios danos psicológicos em suas vítimas. O assédio moral deve ser combatido duramente, para proteger os trabalhadores, que são a parte mais frágil em todas as relações de emprego.

Concordamos com o autor da proposta, que aponta, em sua justificação, que o assédio moral, condenável em qualquer situação, é ainda mais vicioso no âmbito do serviço público, em vista do fato de que a

Administração deve orientar sua atuação para a realização do bem público, seguindo estritamente os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Consideramos adequada a definição que o projeto dá à conduta da coação moral, envolvendo a reiteração de atos e expressões com propósito de ofender a dignidade ou criar condições degradantes de trabalho, com abuso da posição hierárquica. A cominação da penalidade de demissão ao servidor que promover o assédio ou coação moral mostra-se proporcional à reprochabilidade da infração, devendo servir para coibir a sua prática.

A emenda constante do Relatório apresentado pelo Senador Expedito Júnior – que não chegou a ser votado – visa adequar a ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, explicitando seus objetivos. Para aperfeiçoar o projeto, encampamos a emenda nesse Relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009:

“Altera os arts. 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a vedação de prática de assédio moral no serviço público federal, bem como a pena correspondente.”

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XX ao art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 117**

.....

XX – coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.”

Art. 2º O inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.**

.....

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI, e XX, do art. 117. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “assédio moral”, expressão cunhada na França, e que para efeitos deste projeto de lei denominamos coação moral, consiste em um dos problemas comumente encontrados no ambiente de trabalho e que põe risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos trabalhadores.

A coação moral não é, de forma alguma, um fenômeno novo, porém a reflexão e o debate sobre o tema ainda são recentes. Levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países desenvolvidos, como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. Segundo a OIT e a Organização Mundial da Saúde, as perspectivas não são boas, pois nas próximas décadas predominarão vários danos psíquicos relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

O assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s). Tal atitude, além de constranger, desestabiliza o empregado durante sua permanência no ambiente de trabalho e fora dele, forçando-o muitas vezes a desistir do emprego, acarretando prejuízos para o trabalhador e para a organização.

Esse comportamento, execrável em qualquer situação, se mostra ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa maneira, se faz necessário o aperfeiçoamento do estatuto que rege

3

os servidores públicos federais, passando a prever a penalidade de demissão para aquele servidor que, no exercício do poder hierárquico, vier a submeter seus subordinados a práticas degradantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, colaborando para a construção de um verdadeiro serviço público de qualidade para seus administrados.

Diante do exposto, contamos com a atenção dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

.....
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

4

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2009.

Legislação citada - Coação Moral III

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

.....
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviço público.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de iniciativa parlamentar, pretende, por alterações aos arts. 18 e 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público), impedir a participação de quem tenha exercido mandato eletivo ou seja parente, até o terceiro grau, desse ou de quem atualmente o exerça, nas concessionárias de serviços públicos.

A alteração ao art. 18 pretende impor a exigência de declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral, detenha a condição proibitiva.

Ao art. 38 implanta-se comando normativo de causa de declaração de caducidade da concessão a constatação de situação pessoal em desacordo com a regra proibitiva.

A justificação se assenta na necessidade de moralização do processo eleitoral e de combate à prática de relações espúrias ocorrentes

entre a administração pública contratante e as empresas contratadas.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

A proposição está submetida à tramitação terminativa nesta Comissão, na forma do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – ANÁLISE

Não há vício de iniciativa, em face da inexistência de reserva constitucional de autoria de projeto de lei sobre a matéria no sistema constitucional vigente.

A tramitação abreviada, sob competência terminativa desta Comissão, se assenta em prescrição regimental indiscutível.

No mérito, posicionamo-nos pela necessidade de aprovação da proposição nesta Comissão. A providência normativa que é veiculada pelo projeto merece todos os aplausos, por se dirigir à preservação da moralidade pública, da eficiência e da impessoalidade, princípios constitucionais norteadores da Administração Pública no País (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, temos para nós a necessidade de pequeno, mas indispensável, reparo na redação do novo inciso XVII que se pretende ao art. 18, de forma a recuperar o paralelismo necessário com o *caput* desse dispositivo, pelo que oferecemos emenda de redação que deste é parte.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, nesta Comissão, por conta dos argumentos expostos, e na forma destes, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso XVII do art. 18, que o art. 1º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu ou exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2009

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

Art. 38.
§ 1º

.....
VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do nosso projeto é preservar a moralidade pública, especialmente quando se trata de contratos que envolvem, de um lado, a administração pública, e de outro, particulares.

Observamos que nem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências* (Lei das Licitações) –, nem a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências* (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) –, contêm qualquer norma expressa que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo e a seus parentes vinculações com as concessionárias de serviço público, cujos contratos com o poder público são de elevado valor financeiro e, por isso, alvo de grande interesse daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública.

A ausência de norma nesse sentido nos inspirou a apresentar este projeto para colmatar a legislação que trata do assunto. Assim, propomos, mediante a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, que o poder concedente – União, Estado, Distrito Federal ou Município – imponha a proibição de participação na licitação para a concessão de serviço público de empresa que tenha como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja parente deste, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

3

Mediante o acréscimo do inciso VIII no § 1º do art. 38 da referida Lei, incluímos como causa da declaração da caducidade da concessão a constatação de que a concessionária descumpriu a obrigação de não ter como seu dirigente, administrador ou representante as pessoas a quem a lei veda vinculação com a empresa em razão da sua condição de ex-detentor de mandato eletivo, seu parente ou parente de atual detentor de mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente.

Também é o nosso alvo indireto a moralização do processo eleitoral, pondo freio à prática de relações espúrias que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas contratadas, as quais propiciam as licitações fraudadas que alimentam os famosos recursos “não contabilizados” para as campanhas eleitorais.

Pretendemos, assim, oferecer à discussão parlamentar esta nossa contribuição para o aperfeiçoamento da concessão de serviço público nas três esferas da Federação, tornando mais difícil a confusão da coisa pública com os negócios privados que caracteriza o velho e resistente patrimonialismo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

5

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

7

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/08/2009.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- ~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas

a cada caso e limitadas ao valor da obra; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que “acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise de natureza terminativa desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que tem por objetivo acrescentar art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de tornar gratuita para o cidadão a primeira emissão do documento de identificação do assim chamado Registro de Identidade Civil. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** apresenta a redação do mencionado art. 6º-A, alvitado para a Lei nº 9.454, de 1997, estipulando a mencionada gratuidade.

O **art. 2º** fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, lembra-se que, de acordo com a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, todo cidadão brasileiro terá em breve que substituir seu atual documento de identidade civil pelo Registro de Identidade Civil, expresso em um novo documento que será provavelmente confeccionado em cartão magnético e deverá conter microcircuito integrado (ou *chip*) para identificação digital. Embora se reconheça que essa medida proporcionará maior eficiência e segurança na identificação do cidadão, além de outras facilidades, ressalta-se que, segundo notícias veiculadas pela

imprensa, ela terá um custo estimado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), de considerável monta para muitos brasileiros. Desse modo, busca-se, por meio desta proposição, fazer com que o Estado arque ao menos com a primeira emissão desse documento.

O PLS nº 257, de 2011, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “I”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 257, de 2011, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Particularmente quanto a seu mérito, a proposição exprime sensatez digna de nota, pois institui, em favor do cidadão, direito que se revela proeminente diante do simples fato de que a adequada identificação civil é requisito exigido para o pleno exercício da cidadania nas mais diversas situações. Além disso, note-se que o PLS nº 257, de 2011, nada mais faz que tornar possível, no âmbito do sistema de Registro de Identidade Civil (ainda a ser implantado, nos moldes da mencionada Lei nº 9.454, de 1997), o

exercício, pelo cidadão, de um direito já reconhecido tanto pelo Congresso Nacional, na tramitação do projeto que deu origem à recente Lei nº 12.687, de 18 de julho de 2012 (que *altera dispositivo da Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona*), quanto pelo Governo Federal, que o sancionou sem vetos.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição sob exame é irretocável, seguindo à risca os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 2011

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Será gratuita, para o cidadão, a primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Lei nº 9.454, de 1997, todo cidadão brasileiro terá que substituir o seu atual documento de identidade civil pelo Registro de Identidade Civil, com número único. Já há notícias de que esse novo documento será confeccionado em cartão magnético e com *chip* de identificação digital.

Trata-se de medida de modernização dos cadastros de identidade civil que possibilitará maior eficiência e segurança na identificação do cidadão brasileiro, além de trazer funções múltiplas, possibilitando, até mesmo, utilizar esse novo cartão em operações pela internet.

Todavia, sabe-se que tal providência terá um custo elevado, que, no nosso modo de ver, não deverá ser diretamente repassado ao cidadão brasileiro, tendo em vista que muitas pessoas simplesmente não poderão arcar com o valor orçado em R\$ 40,00, aproximadamente, para a emissão de cada um desses novos documentos, segundo notícias veiculadas pela imprensa.

Para se ter uma ideia, o valor orçado (R\$ 40,00) corresponde a quase 10% do atual salário mínimo (R\$ 545,00). Considerando-se a cesta básica, calculada em abril de 2011, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o valor cotado para emissão do novo Registro de Identidade Civil fica ainda mais significativo. Pelos levantamentos do DIEESE, a cesta básica mais cara do País foi a de São Paulo, com cotação em R\$ 268,52, e a mais barata foi a de Aracaju, com cotação em R\$ 185,88. Assim, os R\$ 40,00, inicialmente cotados para emissão do documento, correspondem a 14,89% e 21,51% da maior e da menor cesta básica do País.

Por tal razão, estamos apresentando a presente proposição legislativa, com o objetivo de impedir que pelo menos a primeira emissão desse novo documento seja cobrada do cidadão, devendo o Estado arcar com os custos da sua confecção.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

.....
Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

~~Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela. (Revogado pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011

1

Lei nº 9.454 de 7 de abril de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011
	Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela. (Revogado pela Lei nº 12.058, de 2009)	
	“Art. 6º-A. Será gratuita, para o cidadão, a primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.”
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

[Mensagem de veto](#)

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ([Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO](#))

I - ([VETADO](#))

II - ([VETADO](#))

III - ([VETADO](#))

.....
.....

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

~~Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela. ([Revogado pela Lei nº 12.058, de 2009](#))~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

5

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, objetivando considerar, também, como crime de responsabilidade de Governador de Estado ou do Distrito Federal o não cumprimento, no prazo de quinze dias, de decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, bem como a ação ou omissão que dificulte ou impeça a efetivação dessa decisão.

Caso a proposta em exame seja aprovada, a pretendida alteração, com a nova regra, passará a figurar como parágrafo único do art. 74 da referida Lei,

Em sede de justificção, a autora da proposição legislativa ressalta a repetição de conduta dos Chefes dos Poderes Executivos estaduais, há longo tempo, relativa ao constante descumprimento de decisões judiciais de reintegração de posse de áreas invadidas.

Aponta a signatária, ainda, que tais condutas revelam desprezo pela autoridade do Poder Judiciário, e retiram dos proprietários prejudicados os instrumentos institucionais de defesa contra a violência perpetrada por segmentos anárquicos já identificados.

Dessa forma, considera imperativo que a falta de cumprimento

dessas decisões judiciais passe a constituir fato-típico configurado como crime de responsabilidade, expondo o agente político que agir desse modo às devidas sanções legais.

À proposição, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em epígrafe, bem como de seu mérito e técnica legislativa.

O Projeto não atenta contra a Constituição Federal, e se mostra plenamente adequado aos preceitos concernentes à responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação. Não fere nenhuma das cláusulas pétreas, sendo permitida a iniciativa parlamentar para assuntos dessa natureza.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se mostra dotado de potencial *coercitividade* e *v*) compatível com princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Ademais, seus termos não dissentem do teor contido na Lei objeto de alteração que, a rigor, já pune a recusa ao cumprimento das decisões judiciais no que depender do exercício das funções do Poder Executivo (art. 12, item 2). Pela Lei, os atos definidos como crimes de responsabilidade se aplicam tanto ao Presidente da República quanto aos Governadores dos Estados ou de seus Secretários (arts. 4º e 74).

Embora já exista previsão legal para a tipificação de crime mencionado no Projeto sob estudo, pensamos que a reiterada conduta dos governadores no descumprimento das decisões judiciais de reintegração de posse das áreas invadidas justifica a aprovação da presente iniciativa, que pretende conferir maior efetividade à sanção legal a ser imposta contra o agente

político omissos.

A recusa no cumprimento das decisões revela desprezo pelo Poder Judiciário e deixa os proprietários espoliados sujeitos à violência contra suas propriedades, muitas vezes bem cultivadas e operantes. A gravidade de tal postura, freqüente e não combatida, resulta em insegurança jurídica e profundo desrespeito ao direito de propriedade.

O progresso do País passa pela exigência do atendimento da função social da propriedade, sob pena de desapropriação, mas inclui também, com a mesma força e vigor, a garantia do direito de sua exploração de modo a beneficiar o cidadão e a coletividade como um todo.

A recalcitrância na obediência das decisões judiciais por parte dos governadores é profundamente nociva e desestimulante para com indivíduos bem intencionados, que desejam explorar suas propriedades dentro das exigências ditadas pelas leis e pelo bem comum.

O direito mencionado reveste-se de tal seriedade e preeminência que figura como garantia fundamental já no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Não bastasse isso, o seu inciso XXII garante a todos o direito de propriedade, temperado, naturalmente, com os dizeres do inciso XXIII, relativo à exigência do atendimento à sua função social. Ambos os incisos, conciliados e bem efetivados, ensejarão o desenvolvimento do País e a conseqüente construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o princípio fundamental gravado no inciso I do art. 3º da Lei Maior.

Julgamos, apenas, necessária a inclusão de duas emendas ao projeto. A primeira para aclarar os termos da ementa, e a segunda para tornar mais técnica a redação oferecida ao parágrafo único do art. 74 da Lei objeto de alteração.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ:

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, a seguinte redação:

“Define como crime de responsabilidade de Governador de Estado ou do Distrito Federal a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.”

EMENDA Nº 2 - CCJ:

Dê-se ao parágrafo único do art. 74, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 74**.....”

Parágrafo único. Constituem, também, crime de responsabilidade as condutas de Governador de Estado ou do Distrito Federal que não cumpram as decisões judiciais de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana no prazo de quinze dias da intimação ou que, por qualquer ato ou omissão, dificultem ou impeçam o cumprimento da decisão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2010

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 74.

Parágrafo único. Constitui, também, crime de responsabilidade a conduta de governador de Estado ou do Distrito Federal que não cumpra, no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, ou que, por qualquer meio, ato ou omissão dificulte ou impeça o cumprimento dessa decisão. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A comunidade jurídica brasileira e a comunidade política vêm assistindo, ao longo dos anos, a repetição de inaceitável conduta perpetrada por Chefes de Executivos estaduais, consistente no puro e simples descumprimento de decisões judiciais de reintegração de posse de áreas invadidas.

Tais condutas, inspiradas pelas inclinações políticas de alguns governadores, ao mesmo tempo em que revelam completo desprezo pela autoridade do Poder Judiciário, retiram dos proprietários esbulhados ou turbados os instrumentos institucionais de reação à violência contra a propriedade protagonizada por segmentos anárquicos já bem identificados.

É imperativo que tais posturas políticas, lesivas de uma longa série de valores constitucionalmente assentados, como a efetividade da jurisdição e o direito de propriedade, sejam definidas como crimes de responsabilidade, a expor às sanções legais o agente político que por elas opte, restituindo o primado da lei

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, 08/10/2010.

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação federativa no âmbito da Defesa Civil e prever a formação da Força Nacional de Defesa Civil.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2011, do Senador Lindbergh Farias. A proposição acrescenta cinco artigos à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que, entre outras medidas, estrutura o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

O objetivo do PLS nº 25, de 2011, é disciplinar a cooperação federativa no âmbito das ações de defesa civil. Para tanto, procura definir regras para a celebração de convênios da União com os Estados e o Distrito Federal e para a atuação de uma Força Nacional de Defesa Civil. A proposição determina o conteúdo essencial da cooperação federativa e dos convênios previstos, bem como aspectos fundamentais da operacionalização desses instrumentos.

Conforme o autor do projeto, a Força Nacional de Defesa Civil tem por objetivo *constituir um contingente de agentes qualificados e pronto para ser mobilizado em defesa da população na prevenção de danos, no socorro imediato e na recuperação de áreas atingidas por desastres.* A proposta é expressamente inspirada na experiência da Força Nacional de

Segurança Pública e, segundo o autor, promoverá dois claros avanços: o ganho de qualidade das operações de defesa civil e o aumento do número de agentes preparados para atuar, uma vez que os integrantes do grupo poderiam agir como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos para os seus órgãos e suas corporações de origem.

A Senadora Ana Amélia apresentou emenda destinada a incluir os Municípios entre os entes capazes de celebrar convênios na área da defesa civil. De acordo com a Senadora, *o tempo de reação e organização necessário, nesses casos de calamidade pública, deve levar em conta o fortalecimento da autonomia municipal, contribuindo para que as soluções políticas e técnicas possam ser revertidas em qualidade de vida da população.*

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Segundo o inciso II, alíneas *c* e *g*, do mesmo dispositivo, cabe também à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre segurança pública e normas gerais de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que tange à análise da **constitucionalidade formal**, o projeto trata do tema defesa civil. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas privativas da União, conforme o inciso XXVIII do art. 22 da Constituição Federal. A proposição não interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada. Contudo, a criação de uma força nacional de defesa civil e as despesas criadas com a diárias e indenizações esbarram em vício insanável de iniciativa. Estas disposições somente poderão ser instituídas por proposta do Poder Executivo, tendo em vista o disposto nos incisos II e VI do art. 84, combinado com o art. 61, da Lei Maior.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que não há afronta a qualquer princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição mostra-se sintonizada com as

prescrições do inciso XVIII do art. 21 e do § 5º do art. 144 da Constituição Federal.

No que tange à **juridicidade**, entendemos que o projeto está em consonância com o regramento geral sobre a defesa civil no Brasil, consubstanciado na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que pretende alterar.

Não há, por fim, reparos a fazer em relação **regimentalidade** do PLS nº 25, de 2011.

No **mérito**, consideramos que a preocupação do Senador Lindbergh Farias é legítima e absolutamente oportuna e pertinente. Entre incontáveis outros exemplos, as catástrofes ocorridas em Alagoas e Pernambuco, em 2010, e na região serrana do Rio de Janeiro, em 2011, são suficientes para indicar a importância das ações de defesa civil.

Cabe ressaltar que as catástrofes ocorridas nos últimos tempos colocaram a organização da defesa civil na ordem do dia, inclusive o Senado Federal, sensível a este tema, criou Comissão Temporária com o objetivo de aprofundar a discussão do assunto e propor alternativas para a superação dos problemas enfrentados. Nas diversas reuniões realizadas por esta comissão, em todas as Regiões do País, os representantes dos órgãos de defesa civil estaduais e municipais reiteradamente acusaram como um dos maiores problemas a falta de articulação e do trabalho conjunto das forças de defesa civil, inclusive a propondo a criação de uma força nacional de defesa civil

Os desastres, sejam eles naturais ou provocados pela ação humana, causam sérios prejuízos econômicos e, muito mais grave, a perda de vidas humanas. Nessas ocasiões, a atuação do poder público parece improvisada. Aparentemente, o socorro à população afetada depende mais da capacidade de auto-organização da sociedade local e nacional do que da atuação decisiva das entidades governamentais, nas três esferas de governo.

Contudo, vários pontos do projeto merecem aprimoramento. Boa parte dos dispositivos destina-se a autorizar o Poder Executivo a realizar ações para as quais ele já tem competência. Outros impõem restrições

indevidas e inconstitucionais ao poder discricionário de que dispõe o Poder Executivo para determinar, por exemplo, o conteúdo das contratações que realiza. Além disso, a proposição prevê a utilização de verbas do FUNCAP, instituído para financiar ações de recuperação de áreas afetadas por desastres, para o pagamento de despesas com ações da Força Nacional de Defesa Civil, tipicamente de resposta a desastres.

No intuito de aprimorar a proposição e sanar alguns vícios, oferecemos Substitutivo ao PLS nº 25, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2011, com o acatamento da emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre o conteúdo dos convênios firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios poderão firmar entre si convênios para a execução conjunta de ações de defesa civil, inclusive para constituição de força nacional de defesa civil.

§ 1º Somente os entes que integrarem o SINDEC poderão participar dos convênios previstos no *caput*.

§ 2º Os convênios previstos no *caput* deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do objeto;
- II – fixação de objetivos e metas;
- III – definição de etapas ou fases de execução do objeto;
- IV – previsão de início e fim da execução do objeto;
- V – plano de aplicação de recursos financeiros;
- VI – cronograma de desembolso;
- VII – especificação do aporte de recursos.

§ 3º O objeto dos convênios previstos no *caput* poderá conter, entre outras medidas:

- I – execução de ações conjuntas;
- II – desenvolvimento de ações de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;
- III – transferência de recursos;
- IV – cessão, em caráter emergencial e temporário de servidores civis e militares com formação técnica compatível com as atividades a serem desenvolvidas, bem como de máquinas e equipamentos para a execução das atividades previstas no convênio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº , DE 2011 - CCJ
(Ao PLS 25, de 2011)

Dê-se ao caput do art. 17-A, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2011, que *altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação federativa no âmbito da Defesa Civil e prever a formação da Força Nacional de Defesa Civil*, a seguinte redação:

“Art. 17-A. A União poderá firmar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios para executar atividade de defesa civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante 30 anos, atuando como jornalista, acompanhei a luta dos municípios por recursos, em Brasília. Agora, como senadora vou dar voz ao municipalismo no Congresso Nacional, para fazer com que os recursos públicos, cheguem perto do cidadão.

A Força Nacional de Defesa Civil deve estar presente e organizada em cada município para que possa haver coordenação, e que no futuro, o planejamento e a ação possam permitir que não tenhamos mais a perda de brasileiros para os desastres naturais.

Os cidadãos moram nos municípios, não na União e nem nos Estados. O tempo de reação e organização necessários, nesses casos de calamidade pública, deve levar em conta o fortalecimento da autonomia municipal, contribuindo para que as soluções políticas e técnicas possam ser revertidas em qualidade de vida da população.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2011.

Senadora **Ana Amélia**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2011

Altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação federativa no âmbito da Defesa Civil e prever a formação da Força Nacional de Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E:

Art. 17-A. A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades de defesa civil.

§ 1º A cooperação federativa de que trata o caput compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Defesa Civil.

§ 2º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 17-B. Os ajustes celebrados na forma do art. 17-A deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa, sem ônus.

Art. 17-C. As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Defesa Civil, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 17-A desta Lei.

Parágrafo único. É vedado à União celebrar convênio com ente federado que não integre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP.

Art. 17-D. Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata o art. 17-A desta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Defesa Civil em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 17-E. O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

§ 1º A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP.

§ 2º A indenização de que trata o caput deste artigo não exclui outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto prevê a formação da Força Nacional de Defesa Civil, com o objetivo de constituir um contingente de agentes qualificados e pronto para ser mobilizado em defesa da população na prevenção de danos, no socorro imediato e na recuperação de áreas atingidas por desastres.

O projeto é inspirado na Força Nacional de Segurança Pública, criada para trabalhar em apoio às instituições de segurança pública em momentos de crise, sob a coordenação das secretarias de segurança pública. A Força Nacional atua para atender às necessidades emergenciais dos estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança. Ela é formada pelos melhores policiais e bombeiros dos grupos de elite dos Estados, que passam por um rigoroso treinamento na Academia Nacional de Polícia (da Polícia Federal), em Brasília, que vai de especialização em crises até direitos humanos. A Força Nacional é coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça.

A Força Nacional de Defesa Civil seguiria esse modelo, para trabalhar em apoio às instituições de defesa civil. Sob a coordenação do órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, a Força atuaria no regime de cooperação com os órgãos estaduais e municipais de defesa civil, em ações preventivas ou emergenciais.

Da mesma forma que na área de segurança pública, que reúne 7.676 policiais, a Força Nacional de Defesa Civil contaria com um contingente significativo de agentes treinados para agir em situações de emergência e de calamidade pública, bem como em outras ações de defesa civil.

Além de um ganho de qualidade nas operações de defesa civil, a Força Nacional de Defesa Civil também proporcionaria uma ampliação quantitativa dos agentes preparados para agir, nos diversos estados. Isso porque, nos moldes da Força Nacional de Segurança Pública, os policiais que passam pelo treinamento se reintegram a suas respectivas funções, em seus estados, onde também repassam os conhecimentos adquiridos aos demais membros de suas corporações.

Considerando que a cooperação dos entes federativos em torno da formação de uma Força Nacional de Defesa Civil é um ganho significativo para o Sistema Nacional de Defesa Civil e para a capacidade de o Estado Brasileiro agir de forma rápida e eficiente em situações de crise, contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o **caput** a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o **caput** deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em

conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo [Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969](#), passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por:

I - 3 (três) representantes da União;

II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante dos Municípios.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º.

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do **caput**, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do **caput** do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no **caput** ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o [art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#);

II - o [Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969](#).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 11-2-2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 10291/2011)

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que promove diversas alterações na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Tal Lei *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

Em termos objetivos, são estas as mudanças previstas no projeto:

- a) exigência, para qualificação de uma entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), de que ela esteja no exercício de suas atividades sociais há pelo menos quatro anos (alteração do art. 1º da Lei);
- b) inclusão dos órgãos incumbidos da fiscalização da Oscip, bem como dos Tribunais de Contas, entre os habilitados a provocar a instauração, pelo Ministério da Justiça, de processo administrativo de perda da qualificação de Oscip (inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei);
- c) vedação a que os recursos repassados pelo Poder Público à Oscip, no âmbito do termo de parceria, ultrapassem 70% do total da receita da entidade, sob pena de perda da qualificação de Oscip (inclusão de §

3º no art. 10 da Lei).

Na justificação, o autor do PLS faz uma análise histórica das razões invocadas para a criação do título de Oscip, bem como de seus desdobramentos fáticos, para concluir que os propósitos dos idealizadores desse modelo de parceria entre o Estado e entidades do Terceiro Setor não se tornaram realidade. Ao revés, o quadro atual é de *criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, com o escopo de burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção*. Em vista disso, são propostas modificações na Lei que regula as Oscips, tanto para evitar a criação de entidades *ad hoc*, destinadas exclusivamente a sugar recursos públicos, quanto para impedir que as Oscips se tornem dependentes do Estado, vivendo apenas de repasses provenientes do governo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, bem como o seu mérito, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto tem por escopo alterar lei federal que dispõe sobre o relacionamento entre entidades não-governamentais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Tal matéria, a toda evidência, se enquadra entre aquelas disciplináveis mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, não figura no rol daquelas em relação às quais vigora a reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Carta Magna). Inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade formal no projeto.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição é igualmente incensurável. Seus dispositivos prestam homenagem ao princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativas (art. 37 da Constituição).

Quanto ao mérito, mais do que recomendáveis, as inovações

constantes do projeto se nos afiguram imperiosas. Com efeito, a atividade das organizações não-governamentais (ONGs) e os desmandos e irregularidades no repasse de recursos públicos a elas têm sido objeto de preocupação desta Casa já há algum tempo. Prova disso são as três CPIs criadas no Senado Federal para investigar as ONGs em 2001, 2006 e 2007. A última delas encerrou-se melancolicamente em 2010, sem que fosse votado seu relatório final, que concluía pela apresentação de projeto de lei destinado a regular amplamente o relacionamento entre o Poder Público e as ONGs, inclusive com algumas mudanças similares às propostas no projeto sob exame.

A Lei nº 9.790, de 1999, demanda, de fato, aperfeiçoamentos. Ao estipular os requisitos a serem preenchidos por uma entidade para se qualificar como Oscip, dá margem a que ONGs com apenas um ano de funcionamento recebam o título e possam receber recursos públicos. Com efeito, seu art. 5º, que cuida dos requisitos para a qualificação, determina seja apresentado pela entidade ao Ministério da Justiça o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. Assim, nada impede que entidades em funcionamento há apenas um ano (ou mesmo há poucos meses) requeiram e recebam a qualificação. A exigência feita no projeto inibirá a constituição de entidades *ad hoc*, uma vez que, para poderem receber recursos públicos no âmbito do termo de parceria, deverão comprovar que desempenham suas atividades há quatro anos, no mínimo.

Quanto à legitimidade para iniciar o processo administrativo conducente à perda do título de Oscip, devemos reconhecer que a Lei, em seu art. 7º, confere poderes para tanto apenas aos cidadãos (iniciativa popular) e ao Ministério Público. É bem verdade que, relativamente à própria Administração Pública que mantém relações com a entidade, poder-se-ia sustentar, em face do dever de autotutela, uma vez constatada alguma irregularidade ou a ausência dos pressupostos para a outorga do título, ser obrigação do agente estatal, independentemente de expressa menção na Lei, iniciar o processo de desqualificação. O mesmo se poderia dizer do Tribunal de Contas, uma vez que, constatada irregularidade em alguma fiscalização, esse órgão pode inclusive determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição), entre elas a cassação do título de Oscip concedido a entidade que não atenda aos requisitos receber a qualificação. De qualquer modo, quanto mais claro for o texto legal, tanto melhores serão as suas condições de aplicação.

Já no concernente à vedação a que Oscip receba recursos do Poder Público em montante superior a 70% de sua receita, entendemos que a expressão “total da receita da organização” pode dar margem à interpretação de que, no âmbito de um termo de parceria, a Oscip poderia receber recursos públicos que correspondessem a até 70% de toda a receita da entidade, independentemente da destinação dada aos 30% de sua receita própria. A nosso ver, seria melhor estabelecer que o percentual de 70% se aplicaria à receita total alocada naquele termo de parceria específico, do que resultaria uma obrigação de a Oscip, em cada termo de parceria celebrado, aportar ao menos 30% dos recursos necessários à execução do objeto. Em outras palavras, a Oscip deveria oferecer, em cada termo de parceria, uma contrapartida mínima de 30% dos recursos destinados à execução do objeto.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está a demandar alguns aperfeiçoamentos, de modo a torná-lo consentâneo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre as alterações necessárias, estão: (i) a correção de sua ementa, que deixa de fazer referência ao art. 7º da Lei nº 9.790, de 1999, e que incorretamente alude a “respectivas leis”; (ii) a introdução de artigo que veicule a cláusula de vigência da nova lei; (iii) correções diversas no texto dos dispositivos alterados da Lei nº 9.790, de 1999. Em face disso, optamos por apresentar, ao fim, substitutivo ao PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera os arts. 1º, 7º e 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, para criar novas exigências à qualificação de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, no exercício das atividades sociais há pelo menos quatro anos ininterruptos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

Parágrafo único. Na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive o Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça decidir sobre a perda de qualificação.” (NR)

“**Art. 10.**

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de setenta por cento do total de recursos vinculados ao termo de parceria, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, DE 2011

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **em exercício das atividades sociais há pelo menos 4 (quatro) anos ininterruptos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”. **(NR)**

“Art. 7º

Parágrafo único: na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos responsáveis pela fiscalização e pelo Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça processar e julgar o pedido de desqualificação”.
(NR)

“Art. 10

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de 70% do total da receita da

2

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público beneficiária, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º. (NR)

JUSTIFICATIVA

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, foram criadas no contexto da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, levada a cabo ainda no governo Fernando Henrique Cardoso.

Essa reforma tinha o escopo de modernizar a máquina estatal, aplicando uma administração do tipo gerencial e adequando o país às exigências de agilidade na execução dos serviços públicos, cuja inspiração remonta à propalada “mudança estrutural da esfera pública”.

Com efeito, a partir das novas formas de parcerias entre o Poder Público e as entidades não-governamentais, tornou-se possível firmar “termo de parceria” com as OSCIPS, entidades representativas de setores da sociedade civil que, em tese, deveriam estar comprometidos com a boa prestação do serviço público. Em contrapartida, o Estado poderia financiar e fomentar essas entidades, muitas vezes até mesmo com dispensa de licitação, com vistas a concretizar o que passou a ser chamado “interesse coletivo”.

Percebe-se, assim, que os pilares desse novo modelo estavam ancorados na idéia de existência de uma sociedade civil organizada, com cidadania ativa exercida em entidades consolidadas, bem como na perspectiva de que o Estado não atuaria com exclusividade em áreas importantes, como o fomento à educação, saúde, cultura, esportes, etc.. Deste modo, essas atividades quando exercidas pela iniciativa privada contavam com financiamento público, mas não de maneira exclusiva.

Todavia, esse modelo idealizado não encontrou a devida ressonância na vida política e social brasileira. Ao invés, o que se vê é a criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, cujos escopos, no mais das vezes, é burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção. Nesse sentido, os exemplos se multiplicam, como se verifica nos escândalos recentes envolvendo o Ministério dos Esportes, o Ministério do Trabalho, dentre outros.

Para piorar, constata-se que grande parte dessas entidades, apesar de não governamentais, vivem exclusivamente de recursos públicos, fato que obstaculiza o desenvolvimento da cidadania ativa e responsável, distorcendo completamente o espírito original da mudança da esfera pública.

3

Desta feita, as modificações aqui previstas visam atacar dois pontos centrais desta problemática: i) evitar que sejam criadas entidades não consolidadas, casuístas, com vistas apenas a receber recursos públicos enquanto dure um determinado governo ou mandato político e ii) impedir que as OSCIPs fiquem dependentes de recursos públicos como única fonte de financiamento. Ademais, promove o fortalecimento do terceiro setor, impedindo sua publicização e dependência estatal.

Nesse escopo, reputa-se adequado o prazo de 04 anos de funcionamento ininterrupto como indicativo de que a entidade está consolidada. Também, a limitação ora imposta de que as verbas públicas não podem ultrapassar 70% da receita total dessas organizações ajusta-se ao objetivo de impedir a exclusividade do financiamento público, sem inviabilizar economicamente suas atividades.

Aproveitando o ensejo do projeto, sugere-se ainda a inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei, no intuito de permitir aos órgãos fiscalizadores a proposição de cassação da qualificação das entidades na via administrativa. Se há exigências de regularidade para concessão da qualificação da entidade como OSCIP, parece óbvio, que a primeira e mais eficiente providência em face de irregularidade detectada seja a comunicação ao órgão competente para caçar a referida qualificação, tomando a iniciativa do processo administrativo. Com esse dispositivo, buscou-se instrumentalizar os órgãos responsáveis e aptos à percepção dessas irregularidades para a devida comunicação.

Com essas singelas mudanças, espera-se que seja aprimorada a legislação do terceiro setor, privilegiando-se as organizações sociais sólidas, que possuam autonomia e vida própria, de modo a fomentar a cidadania responsável. Além disso, busca-se coibir o oportunismo de corruptos que se aproveitam das possibilidades normativas dadas pelas Leis nº 9.637/98 e nº 9.790/99 para constituir entidades fantasmas para assaltar os cofres públicos.

Pelas razões acima apresentadas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

.....

.....

5

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo

6

da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

8

Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no ano de 1989, com monografia sobre *O Direito Penal e a família informal*.

Adiante, fez mestrado pela mesma Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, no ano de 1997, com dissertação sobre *Companheirismo, uma espécie de família*. No ano de 2002, concluiu com defesa de tese o seu doutoramento, ainda na UERJ, com trabalho sobre *Biodireito e as relações paterno-materno-filiais*.

Antes de alcançar a elevada condição de Desembargador Federal, que hoje exerce no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Guilherme Calmon Nogueira da Gama foi Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, em 1989; Defensor Público, no estado do Rio de Janeiro, nos anos de 1989 a 1990; Juiz de Direito no Estado de São Paulo, de 1990 a 1993; e finalmente, a partir de 1993, ingressou na carreira de juiz federal da 2ª Região.

O indicado foi juiz federal substituto de 1993 a 1995; juiz federal titular de 1995 a 1998; juiz federal convocado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região de 2002 a 2008. Integrou a primeira turma recursal do TRF da 2ª Região e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federal, em ambos os casos no período de 2002 a 2003. No ano de 2004, foi juiz federal auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região no ano de 2004. Finalmente, antes da promoção a Desembargador Federal, foi Juiz Federal Auxiliar ao Supremo Tribunal Federal.

Para o ingresso na carreira de todos esses cargos, promotor de justiça, defensor público, juiz de direito e juiz federal, foi aprovado em disputados concursos públicos de provas e títulos.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama recebeu diversas honrarias, tais como o Título de Cidadão Taubateano, conferido pela Câmara Municipal de Taubaté em 2002, pelos serviços ali prestados como juiz de direito; a Medalha do Pacificador, conferida pelo Exército Brasileiro, em razão de serviços prestados à instituição, no ano de 2004, e ainda a Medalha Pedro Ernesto, conferida pela Câmara Municipal do Estado do Rio de Janeiro, além da Medalha da Ordem do Mérito Militar, em grau de Comendador do Corpo de Graduados Especiais, conferida pelo Presidente da República, em 2010.

É membro da Academia Brasileira de Direito Civil, ABDC, e

sócio efetivo do Instituto Brasileiro de Direito da Família, IBDFAM,. Foi diretor da Revista de Direito Federal, da Associação de Juízes Federais do Brasil, (AJUFE), nos períodos de 2004-2006 e 2006-2008.

Suas atividades docentes são igualmente amplas, iniciando-se na condição de professor colaborador da UNITAU, Universidade de Taubaté, de 1991 a 1993; e incluindo a de professor adjunto da UERJ, desde 1993 até os dias atuais. É professor contratado da Fundação Getúlio Vargas e professor colaborador do programa de mestrado e doutorado da UERJ, e desses mesmos programas na Universidade Gama Filho.

Dentre as obras publicadas destacam-se: *O Companheirismo, uma espécie de família*, pela Revista dos Tribunais, em 1998; *Temas de Direito Penal e Processo Penal*, este em co-autoria com Abel Fernandes Gomes, pela Editora Renovar, em 2000; *Alterações constitucionais e limites do poder de reforma*, pela Editora Juarez de Oliveira, em 2001; *Direito de Família brasileiro – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional*, pela Editora Juarez de Oliveira, em 2001; e *A Constituição de 1988 e as pensões securitárias no Direito brasileiro*, Editora LTr, em 2001, *A Nova Filiação*, o Biodireito e as Relações Parentais, Editora Renovar, em 2003, e muitos outros trabalhos de relevo, sobretudo no campo do direito civil.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama faz acompanhar seu currículo dos documentos obrigatórios, na espécie, conforme as disposições regimentais pertinentes, especialmente a Resolução do Senado nº 7, de 2005, que disciplina a matéria.

Assim, apresenta Declaração de Renúncia, pela qual, em atendimento ao disposto no art. 5º, V, dessa Resolução, renuncia ao direito de concorrer à lista de ingresso em qualquer Tribunal Superior durante o mandato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, até dois anos após o seu término.

E declara, igualmente, em atendimentos à mesma Resolução, que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder, ou instituição, responsável por sua indicação (art. 5º, II, da Res. Nº 7, de 2005); que não cumpre qualquer tipo de sanção criminal ou administrativo-disciplinar, e ainda, que não existe qualquer procedimento dessa natureza instaurado contra sua pessoa (art. 5º, III, da mesma Resolução). E, finalmente, que não é membro do Congresso Nacional, de Poder Legislativo de Estado da

Federação, do Distrito Federal ou de município, ou cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive, de membro de qualquer desses poderes (art. 5º, IV, da Resolução nº 7, de 2005).

Declara, em documento formal, que não possui parentes, consaguíneos ou afins, vinculados à estrutura do Poder Judiciário; e, nos mesmos termos, que não exerce cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais, em cumprimento, respectivamente, ao disposto no art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, que disciplina este procedimento.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama entrega a esta Comissão, nos termos do mesmo Ato nº 1, de 2007, em seu art. 1º, inciso II, alínea “c”, os documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal. Os documentos se encontram, efetivamente, acostados aos autos.

O indicado é autor, em litisconsórcio ativo coma AJUFE (Associação dos Juízes Federais) de ações referentes ao imposto de renda sobre o terço de férias, e ao adicional de tempo de serviço, que se encontra em tramitação na Justiça Federal e que não figura como réu em qualquer ação judicial, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como não responde a qualquer procedimento administrativo-disciplinar.

Por último, declara, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “e” do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão de Constituição e Justiça, que atua no Tribunal Regional Federal da 2ª Região como desembargador federal junto à 6ª Turma Especializada, 3ª Seção Especializada e Tribunal Pleno, e informa os demais juízos onde serviu nos últimos cinco anos contados de sua indicação.

Finalmente, encaminha a esta Comissão, em atendimento à regra do inciso III do art. 1º do Ato nº 1 de 2007, sua Argumentação Escrita, de modo a demonstrar experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade no Conselho Nacional de Justiça.

Após o resumo de sua experiência profissional, Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirma, “com plena convicção, o compromisso de honrar e dignificar – com trabalho, dedicação, afinco e

comprometimento necessários – a indicação dos Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça para o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, bem como atender à expectativa de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos Senadores Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal”.

Diante do exposto, entendemos que Senadores e Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 3, DE 2013 (nº 186, de 2013, na origem)

Ofício n. 186/GP

Brasília, 4 de março de 2013.

A Sua Excelência do Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Documentos de magistrado indicado ao CNJ

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os documentos do Doutor Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Juiz de Tribunal Regional Federal indicado por esta Corte para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, inciso VII) no biênio 2013-2015, conforme dispõe o Ato n. 1 de 2007 – CCJ do Senado Federal.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Felix Fischer', written over a horizontal line.

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ofício n.169 /GP

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

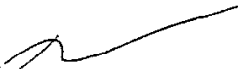
A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Indicação para o CNJ

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na sessão plenária realizada nesta data, foram escolhidos o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, da Bahia, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, incisos VI e VII) no biênio 2013-2015.

Respeitosamente,


Ministro Felix Fischer
Presidente

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Curriculum Vitae

Pretensão: Aprovação pelo Senado Federal da indicação para **Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** na vaga da Justiça Federal de 2ª Instância (Juiz de Tribunal Regional Federal) – cumprimento da Resolução n. 7/2005, do Senado Federal e do Ato n. 1/2007-CCJ

Brasília – DF

2013



1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

Data de nascimento: 16 de maio de 1966 – 46 anos de idade

Data de posse no TRF: 17 de dezembro de 2008

Estado civil: casado

Função atual: **Desembargador** do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Email: gcalmon@trf2.jus.br

Telefones: Celular: (21) 8890-7593/ Residencial (21) 2535-1771/ TRF (21) 3261-8055

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA / TITULAÇÃO

2.1. **Doutorado** em Direito

Instituição: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Conclusão: 2002

Título da tese: *Biodireito e as relações paterno-materno-filiais*

2.2. **Mestrado** em Direito

Instituição: Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Conclusão: 1997

Título da dissertação: *Companheirismo: uma espécie de família*

2.3. **Especialização** em Direito

Instituição: Universidade de Brasília em convênio com o Centro de Estudos
Judiciários do Conselho da Justiça Federal

Conclusão: 1999

Título da monografia: *Direito Penal e a família informal*

2.4. **Bacharelado** em Direito

Instituição: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Conclusão: 1988

3. ATIVIDADES PROFISSIONAIS (art. 1º, I, “a”, Ato n.1/2007-CCJ)

3.1. **Desembargador** do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por promoção por merecimento, em dezembro de 2008, com convocações anteriores ao Tribunal.

3.2. **Promotor de Justiça** do Estado de Minas Gerais – 1989

3.3. **Defensor Público** do Estado do Rio de Janeiro – 1989 a 1990

Defensor Público de 3ª Categoria - 1989

Defensor Público de 2ª Categoria - 1990

3.4. **Juiz de Direito** do Estado de São Paulo – 1990 a 1993

Juiz Substituto de Taubaté – 1990

Juiz Direito de 1ª Entrância de São Bento do Sapucaí – 1991 a 1993

Juiz Eleitoral de São Bento de Sapucaí – 1991 a 1993

3.5. **Juiz Federal** vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 1993 a 2008

Juiz Federal Substituto no Rio de Janeiro – 1993 a 1995

Juiz Federal Titular no Rio de Janeiro – 1995 a 2008

Juiz Federal Convocado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 2002 a 2008

Juiz Federal integrante da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, dos Juizados Especiais Federais – 2002 a 2003

Juiz Federal integrante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – 2002 a 2003

Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª. Região - 2004

3.6. **Juiz Federal Auxiliar** ao Supremo Tribunal Federal

Juiz Auxiliar Convocado para função de auxílio ao Gabinete da Ministra Ellen Gracie Northfleet, no período de maio a novembro de 2008.

3.7. **Desembargador** do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo critério de merecimento desde dezembro de 2008 até a presente data

Presidente da 6ª Turma Especializada

Integrante da 3ª Seção Especializada

Integrante do Tribunal Pleno

Membro da Comissão de Regimento Interno do TRF da 2ª Região nos biênios 2009-2011 e 2011-2013

Coordenador da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região para o biênio 2011-2013

Diretor do Gabinete de Conciliação do TRF da 2ª Região para o biênio 2011-2013.

Diretor de Cursos e Pesquisas da EMARF (Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região) no biênio 2009-2011.

Eleito para Diretor Geral da EMARF para o biênio 2013-2015

4. APROVAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS

4.1. Aprovação no 2º Concurso Público para o cargo de **Juiz Federal Substituto** da Justiça Federal de 1ª Instância da 2ª Região (Rio de Janeiro - Espírito Santo), em 3º lugar – ano de 1993

4.2. Aprovação no 159º Concurso Público de Ingresso na **Magistratura do Estado de São Paulo**, em 9º lugar – ano de 1990

4.3. Aprovação no XXVI Concurso Público para Ingresso na Carreira do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, em 2º lugar – ano de 1990

4.4. Aprovação no XXIV Concurso Público para Ingresso na Carreira do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, em 23º lugar – ano de 1989

4.5. Aprovação no VI Concurso de Provas e Títulos para o Ingresso na Carreira da **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, em 2º lugar – ano de 1989

4.6. Aprovação em Concurso Público de Títulos e Provas para Provimento do cargo de **Professor Auxiliar**, na área de Direito Civil da Faculdade de Direito da **Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)** – ano de 1994

4.7. Aprovação no Exame de Seleção do ano de 1994 do Curso de **Mestrado em Direito**, na área de concentração em Direito da Cidade, da Faculdade de Direito da **Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)**

4.8. Indicação feita pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para participar do Curso de **Especialização *lato sensu*** em Direito Penal (habilitação em Magistério Superior), promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do **Conselho da Justiça Federal** em convênio com a **Universidade de Brasília**

4.9. Aprovação no Exame de Seleção do ano de 1998 do Curso de **Doutorado em Direito**, na área de concentração em Direito Civil, da Faculdade de Direito da **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**.

5. MEDALHAS E HONRARIAS

5.1. **Título de Cidadão Taubateano** conferido pela Câmara Municipal de Taubaté pelos relevantes serviços prestados à comunidade local como juiz substituto e, posteriormente, como juiz de direito – março de 2002

5.2. **Medalha do Pacificador** conferido pelo Exército brasileiro, em razão dos serviços prestados à Instituição – julho de 2004

5.3. **Medalha de Mérito Pedro Ernesto** conferido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelos relevantes serviços prestados à comunidade local como magistrado federal e professor universitário, por indicação do Vereador Roberto Monteiro – março de 2010

5.4. **Medalha da Ordem do Mérito Militar**, no grau de Comendador do Corpo de Graduados Especiais, conferida pelo Presidente da República do Brasil – Mestre da Ordem do Mérito Militar, em razão dos relevantes serviços prestados ao Exército Brasileiro – abril de 2010

5.5. **Membro da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC** – desde setembro de 2007

5.6. **Sócio efetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM** desde junho de 1998

5.7. **Diretor da Revista Direito Federal**, da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), nos períodos de 2004-2006 e 2006-2008

6. ATIVIDADES DOCENTES

6.1. **Professor Colaborador** na UNITAU (Universidade de Taubaté)

Período: 1991 a 1993

6.2. **Professor Adjunto** da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro)

Período: 1994 até os dias atuais

6.3. **Professor contratado** da Fundação Getúlio Vargas

Período: desde março de 2000.

6.4. **Professor Colaborador** do PPGD (níveis de **Mestrado e Doutorado**) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Período: desde março de 2003.

6.5. **Professor Permanente** do PPGD (níveis de **Mestrado e Doutorado**) da Universidade Gama Filho (UGF)

Período: desde março de 2003.

7. RELAÇÃO DE PUBLICAÇÕES (art. 1º, I, “b”, Ato n. 1/2007-CCJ)

7.1. LIVROS

7.1.1. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 630 páginas (1ª ed.: 1998)

7.1.2. *Temas de Direito Penal e Processo Penal: em especial na Justiça Federal*, em co-autoria com Abel Fernandes Gomes. Rio de Janeiro: Renovar, outubro de 1999, 374 páginas

7.1.3. *A família no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, março de 2000, 303 páginas

7.1.4. *Alterações constitucionais e limites do poder de reforma*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, janeiro de 2001, 104 páginas

7.1.5. *Direito de Família brasileiro: introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, fevereiro de 2001, 264 páginas

7.1.6. *A Constituição de 1988 e as pensões securitárias no Direito brasileiro*. São Paulo: LTr, março de 2001, 238 páginas

7.1.7. *Direito Civil: Sucessões*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, abril de 2007, 343 páginas. ISBN 978-85-224-4600-1 (1ª ed.: 2003)

7.1.8. *A nova filiação: o Biodireito e as Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, setembro de 2003, 1.058 páginas

7.1.9. *Comentários ao Código Civil brasileiro: Do Direito de Família (Direito Patrimonial)*, em co-autoria com Fredie Didier Júnior *et alii*. v. XV. Coord. de Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, agosto de 2005, 637 páginas

7.1.10. *Comentários ao Código Civil brasileiro: Do Direito de Família, em co-autoria com João Carlos Pestana de Aguiar Silva et alii.* v. XIV. Coord. de Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, janeiro de 2006, 520 páginas

7.1.11. *Direito Civil: Parte Geral.* São Paulo: Atlas, outubro de 2006, 274 páginas. ISBN 85-224-4538-9

7.1.12. *Função social no Direito Civil.* São Paulo: Atlas, 2ª ed. rev., atual. e amp., novembro de 2008, 188 páginas. ISBN 978-85-224-5190-6 (1ª ed.: 2007)

7.1.13. *Direito Civil: Obrigações.* São Paulo: Atlas, março de 2008, 479 páginas. ISBN 978-85-224-4997-2

7.1.14. *Princípios constitucionais de Direito de Família.* São Paulo: Atlas, agosto de 2008, 298 páginas. ISBN 978-85-224-5198-2.

7.1.15. *Direito Civil: Família.* São Paulo: Atlas, outubro de 2008, 638 páginas. ISBN 978-85-224-5211-8.

7.1.16. *Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.* São Paulo: Atlas, abril de 2009, 272 páginas. ISBN 978-85-224-54228.

7.1.17. *Direitos Reais.* São Paulo: Atlas, julho de 2011, 648 páginas, ISBN 978-85-224-6327-5.

7.2. ATUALIZAÇÕES E PREFÁCIOS

7.2.1. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações.* V. II. **21. ed.** rev. e aum. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, maio de 2006, 472 páginas; 2ª. tir.: 2007; 3ª. tir.: 2008; 4ª. tir.: 2008. **22 ed.**, janeiro de 2009, 416 páginas. ISBN 978-85-309-2845-2. **23 ed.**, janeiro de 2010, 435 páginas. ISBN 978-85-309-3080-6. **24 ed.**, fevereiro de

2011, 447 páginas. ISBN 978-85-309-3382-1. 25. ed., março de 2012, 430 páginas, ISBN 978-85-309-3963-2.

7.2.2. WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil brasileiro: O Novo Direito das Sucessões*. 13. ed. rev. e aum. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Saraiva, agosto de 2006, 496 páginas.

7.2.3. Prefácio do livro de COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Contrato de corretagem imobiliária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, janeiro de 2007, p. 1-6.

7.2.4. Prefácio do livro de AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil objetiva: do risco à solidariedade*. São Paulo: Atlas, abril de 2007, p. IX a IXX. ISBN 978-85-224-4628-5.

7.2.5. Prefácio do livro de GARCIA, Gilberto. *Novo Direito Associativo*. São Paulo: Ed. Método, setembro de 2007, p. 09-16. ISBN 978-85-7660-224-8.

7.2.6. Coordenação do livro *Temas de Direito Civil-Empresarial*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, fevereiro de 2008, ISBN 978857147-666-0.

7.2.7. Coordenação do livro *Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*. São Paulo: Atlas, abril de 2009, 272 páginas. ISBN 978-85-224-54228.

7.2.8. Prefácio do livro de RUY, Fernando Estevam Bravin. *Direito do Investidor: Consumidor no Mercado de Capitais e nos Fundos de Investimentos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, novembro de 2009, p. XV a XXVIII. ISBN 978-85-375-0704-9.

7.2.9. Prefácio do livro de AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil: a culpa, o risco e o medo*. São Paulo: Atlas, julho de 2011, p. XV a XVIII. ISBN 978-85-224-6380-0.

7.2.10. Apresentação do livro de MARÇAL, Thaís. *Direito fundamental social à moradia*. Rio de Janeiro: Lerfixa Editora, novembro de 2011, p. 19-20. ISBN 978-85-88859-07-4.

7.2.11. Prefácio do livro de FRANCO, Carolina Mendes. *A pessoa resumida a um dado corporal: perspectivas éticas e jurídicas na busca de um tratamento adequado aos dados biométricos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, dezembro de 2011, p. XV a XVII. ISBN 978-85-375-1190-0.

7.2.12. Prefácio do livro de LEITE, Conceição de Maria Freire. *Responsabilidade civil no transporte rodoviário de coisas*. Curitiba: Juruá Editora, abril de 2012, p. 15-18. ISBN 978-85-362-3700-8.

7.2.13. Prefácio do livro de SANTOS, Selma Oliveira Silva dos. *A posse a propriedade de títulos públicos federais nas operações de mercado aberto*. Rio de Janeiro: Banco Central do Brasil, julho de 2012, p. 9-13. ISBN 978-85-99863-16-9.

7.2.14. Prefácio do livro de BERALDO, Anna de Moraes Salles. *Reprodução humana assistida e sua aplicação post mortem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, novembro de 2012, p. III-VI. ISBN 978-85-375-2155-7.

7.2.15. Prefácio do livro de MACHADO, Diego Carvalho. *Capacidade de agir e pessoa humana: situações subjetivas existenciais sob a ótica civil-constitucional*. Curitiba: Juruá Editora, fevereiro de 2013, p. 09-12. ISBN 978-85-362-24064-0.

7.3. CO-AUTORIA EM OBRAS COLETIVAS

7.3.1. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O Direito de Família e a união estável: perspectivas para o século XXI. In COLTRO, Antonio Carlos Mathias (org.). *O Direito de Família após a Constituição Federal de 1988*, São Paulo: Celso Bastos, maio de 2000, p. 127-159, 324 páginas

7.3.2. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e Reprodução Assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, setembro de 2000, p. 515-546, 577 páginas

7.3.3. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das Relações de Parentesco. In DIAS, Maria Berenice & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de Família o novo Código Civil*, 4ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, fevereiro de 2005, p. 83-109, 289 páginas (1ª ed.: 2001; 2ª ed.: 2002; 3ª ed.: 2003)

7.3.4. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Critérios para a fixação da Reparação do Dano Moral: abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. In LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes Temas da Atualidade – Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, dezembro de 2001, p. 219-250, 458 páginas

7.3.5. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A Emocionalidade no Direito Civil. In ZIMERMAN, David e COLTRO, Antonio Carlos Mathias (coords.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennium Editora, setembro de 2002, p. 23-260, 618 páginas

7.3.6. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Da Ausência. In ALVIM, Arruda, CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira e ROSAS, Roberto (coords.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*. São Paulo: RT, agosto de 2003, p. 267-290, 608 páginas

7.3.7. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A Reprodução Assistida Heteróloga sob a ótica do Novo Código Civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Temas atuais de Direito e Processo de Família*. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, maio de 2004, p. 347-382, 646 páginas

7.3.8. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Efeitos civis da Reprodução Assistida Heteróloga de acordo com o Novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do

Adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, agosto de 2004, p. 265-304, 685 páginas

7.3.9. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Capacidade para testar, para testemunhar e para adquirir por testamento. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito das Sucessões e o novo Código Civil*, 2ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, outubro de 2007, p. 191-240, 498 páginas (1ª ed.: 2004). ISBN 978-85-7308-942-4

7.3.10. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Substituições e Fideicomisso. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito das Sucessões e o novo Código Civil*, 2ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, outubro de 2007, p. 343-366, 498 páginas (1ª ed.: 2004). ISBN 978-85-7308-942-4

7.3.11. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Regime legal de bens no companheirismo: o paradigma do regime da comunhão parcial de bens. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (coords.). *Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões*. 1. ed. São Paulo: Editora Método, fevereiro de 2005, 460 páginas

7.3.12. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Pensões securitárias e a Justiça Federal. In: GONÇALVES, Benedito (coord.). *Estudos em homenagem ao Desembargador Valmir Peçanha*. Rio de Janeiro: EMARF, agosto de 2005, p. 319-342, 383 páginas

7.3.13. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Alimentos e Direito Penal: o abandono material. In: CAHALI, Francisco José e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Alimentos no Código Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, p. 295-324, outubro de 2005, 333 páginas

7.3.14. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Separação de fato e ética no Direito de Família. In: PEREIRA, Tânia da Silva e PEREIRA, Rodrigo da Cunha

(coords.). *A Ética da Convivência Familiar*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 73-99, janeiro de 2006, 591 páginas

7.3.15. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Prova do fato jurídico no Código Civil. *In*: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (coords.). *Novo Código Civil: questões controvertidas na parte geral do Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Editora Método, p. 589-613, março de 2007, 638 páginas. ISBN 978-85-7660-178-4.

7.3.16. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. É possível, com a vigência da Lei n. 11.441/07, a adjudicação ser feita por escritura pública? *In*: DELGADO, Mário Luiz e COLTRO, Antonio Carlos Mathias (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários*. 2. ed. São Paulo: Editora Método/GEN, p. 337-356, dezembro de 2010, 367 páginas. ISBN 978-85-309-3370-8 (1. ed.: março de 2007, ISBN 978-85-7660-184-5).

7.3.17. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de Família Pós-Moderno: separação de fato e ética. *In*: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho (org.). *Direito de Família, diversidade e multidisciplinariedade*. Porto Alegre: IBDFAM-RS, p. 93-119, junho de 2007, 330 páginas.

7.3.18. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Código Civil de 2002, função social do contrato e o papel da doutrina. *In*: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza. *Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, p. 36-48, dezembro de 2007, 1596 páginas.

7.3.19. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Pós Moderno e Contratos de *Shopping Center*. *In*: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coords.). *Temas de Direito Civil-Empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 57-104, fevereiro de 2008, 524 páginas. ISBN 978857147-666-0.

7.3.20. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Contratual Contemporâneo: a Função Social do Contrato. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords.). *O Direito e o Tempo: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 369-393, abril de 2008, 1.034 páginas. ISBN 978857147-674-5.

7.3.21. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Do Concubinato à União Estável. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). *A Revisão do Direito de Família: Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt*. Rio de Janeiro: GZ Ed., p. 289-324, outubro de 2008, 459 páginas. ISBN 9788562027-00-0.

7.3.22. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed., novembro de 2008, p. 181-201, 477 páginas. ISBN 978-85-375-0439-0.

7.3.23. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. *In*: ANDRÉA FERREIRA, Fernando G.; GALVÃO, Paulo Braga (orgs.). *Direito Contemporâneo: Estudos em homenagem a Sergio de Andréa Ferreira*. Rio de Janeiro: De Andréa & Morgado Editores, julho de 2009, p. 317-338, 531 páginas. ISBN 978-85-89708-03-6.

7.3.24. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz da Lei 11.698/2008. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (coords.). *Guarda compartilhada*. 1. ed. São Paulo: Editora Método, agosto de 2009, p. 171-194, 366 páginas. ISBN 978-85-309-2841-4.

7.3.25. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Arts. 1.607 a 1.617 CC. *In*: ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.). *Código das Famílias Comentado*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey & IBDFAM, outubro de 2009, p. 259-300, 748

páginas. ISBN 978-85-384-0055-4. 2. ed. rev. e atual., p. 264-305, 732 páginas. ISBN 978-85-384-40141-4.

7.3.26. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Recusa do réu à submissão ao exame do DNA e Lei 12.004/09. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coords.). *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. 1. ed. Salvador: Editora Podivm, outubro de 2009, p. 325-332, 394 páginas. ISBN 978-85-776-1210-9.

7.3.27. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da empresa. *In*: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (coords.). *Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de empresa*. 1. ed. São Paulo: Editora Método, março de 2010, p. 407-425, 496 páginas. ISBN 978-85-309-3151-3.

7.3.28. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O Direito de Família na Justiça Federal. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e Responsabilidade*. Porto Alegre: Magister Editora, setembro de 2010, p. 337-361, 555 páginas. ISBN 978-85-85275-21-1.

7.3.29. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da dignidade humana no Biodireito. *In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (orgs.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, dezembro de 2010, p. 252-271, 1420 páginas. ISBN 978-85-352-4160-0.

7.3.30. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. *In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (orgs.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, dezembro de 2010, p. 927-945, 1420 páginas. ISBN 978-85-352-4160-0.

7.3.31. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da empresa. *In*: WALD, Arnoldo (org.). *Direito Empresarial: doutrinas essenciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, janeiro de 2011, p. 101-124, 1082 páginas. ISBN 978-85-203-3858-2.

7.3.32. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Critérios de valoração da indenização, obrigação indeterminada e substituição do valor da indenização. *In*: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coords.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Ed. Atlas, março de 2011, p. 600-610, 766 páginas. ISBN 978-85-224-6204-9.

7.3.33. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Repercussão geral, transporte aéreo e reparação tarifada. *In*: PAULSEN, Leandro (coord.). *Repercussão geral no Recurso Extraordinário: Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, junho de 2011, p. 169-188, 306 páginas. ISBN 978-85-7348-757-2.

7.3.34. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A Reprodução Assistida Heteróloga sob a ótica do Novo Código. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.). *Família e sucessões: doutrinas essenciais*. v. I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, setembro de 2011, p. 1.261-1.293, 1406 páginas. ISBN 978-85-203-4099-8.

7.3.35. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Família não fundada no casamento. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.). *Família e sucessões: doutrinas essenciais*. v. I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, setembro de 2011, p. 1.207-1.241, 1406 páginas. ISBN 978-85-203-4099-8.

7.3.36. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.). *Família e sucessões: doutrinas essenciais*. v. II. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, setembro de 2011, p. 1.237-1.251, 1310 páginas. ISBN 978-85-203-4099-8.

7.3.37. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.). *Família e sucessões: doutrinas essenciais*. v. IV. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, setembro de 2011, p. 521-543, 1312 páginas. ISBN 978-85-203-4099-8.

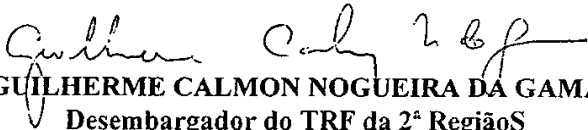
7.3.38. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (orgs.). *Direito Civil e Parte Geral: doutrinas essenciais*. v. III. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, outubro de 2011, p. 303-329, 1375 páginas. ISBN 978-85-203-4173-5.

7.3.39. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de Família na Justiça Federal. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (coords.). *Problemas da Família no Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, janeiro de 2012, p. 55-75, 447 páginas. ISBN 978-85-384-0209-1.

7.3.40. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Responsabilidade civil nas relações familiares. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Temas de Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, março de 2012, p. 383-440, 603 páginas. ISBN 978-85-375-1140-4.

7.3.41. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de Família e Direito Previdenciário: possíveis diálogos. *In*: SOUZA, Fábio; SAAD, Jean (coords.). *Previdência e família*. Curitiba: Juruá, março de 2012, p. 81-93, 119 páginas. ISBN 978-85-362-3701-5.


Rio de Janeiro, 05 de março de 2013.


GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Desembargador do TRF da 2ª Região

DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA

Em atendimento ao disposto no art. 5º, V, da Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005, que estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, **DECLARO** que **RENUNCIO** ao direito de concorrer à lista de ingresso em qualquer Tribunal Superior durante o mandato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e até 2 (dois) anos após o seu término.

Brasília, 05 de março de 2013.


GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005, que estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, **DECLARO** que:

1. Não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação (art. 5º, II, da Resolução n. 7);
2. Não cumpro qualquer tipo de sanção criminal ou administrativo-disciplinar e, ainda, não existe procedimento dessa natureza instaurado contra mim (art. 5º, III, da Resolução n. 7);
3. Não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados da Federação, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes (art. 5º, IV, da Resolução n. 7).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013.



GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECLARAÇÃO

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, brasileiro, casado, desembargador federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato nº 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, no seu **Art. 1º, inciso II, “a”**, que não possui parentes consanguíneos ou afins, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Brasília, 05 de março de 2013.



DECLARAÇÃO

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, brasileiro, casado, desembargador federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato nº 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, no seu **Art. 1º, inciso II, “b”**, que não exerce cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais.

Brasília, 05 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, reading "Guilherme Calmon Nogueira da Gama". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

DECLARAÇÃO

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, brasileiro, casado, desembargador federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato nº 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, no seu **Art. 1º, inciso II, “c”**, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Brasília, 05 de março de 2013.



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
CPF: 972.952.137-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 21:28:48 do dia 27/02/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/08/2013.

Código de controle da certidão: **A133.B77A.84DD.4F9E**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Governo do Estado Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 10-2013/0012182-2
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

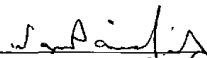
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF / CNPJ 972.952.137-91	CAD-ICMS NÃO INSCRITO
NOME / RAZÃO SOCIAL	

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda, que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 28/02/2013 AS 16:41:13

VÁLIDA ATÉ: 27/08/2013


 (assinatura da autoridade fiscal emitente)
 Nome: WAYNA PAIVA DA SILVA
 Matrícula: 3000004-6

OBSERVAÇÕES

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (www.sefaz.rj.gov.br).

Esta certidão não se destina a atestar débitos de imposto de transmissão (ITD) devido sobre bens de espólio.

A verificação de débitos é efetuada pelo CPF do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de inscrições estaduais que porventura possuir como Pessoa Física Contribuinte do ICMS. O nome, quando indicado, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CPF do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - possui inscrição ativa; DESATIVADO - só possui inscrição desativada; NÃO INSCRITO - não possui qualquer inscrição. No caso de inscrição no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.sefaz.rj.gov.br).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no CAD-ICMS caso exerça atividade relacionada no artigo 35 da Resolução SEF nº 2.861/97 (texto disponível em www.sefaz.rj.gov.br)

FINALIDADE (A SER INFORMADA EM CASO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido 21954/2013 , que no período de 1977 até 27/02/2013 , **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

NOME: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
CPF: 972.952.137-91

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>

CÓDIGO CERTIDÃO 0UTG.4130.4211.404M

Esta certidão tem validade até 27/08/2013 , considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 28/02/2013 às 13:38:01.6, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa
Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 01/03/2013 às 14:15:29.0

GOVERNO DO
Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

CONFIRMAÇÃO AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA

CPF : 972.952.137-91

Código da Certidão : 0UTG.4130.4211.404M

Data da Pesquisa Cadastral : 28/02/2013

Hora da Pesquisa cadastral : 13:38:01.6

Certidão Negativa pesquisada em 28/02/2013 , com validade até 27/08/2013 .

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle
1MCB3CX9CM

Título da Certidão

CERTIDÃO NEGATIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas físicas - CPF sob o nº 972.952.137-91, com endereço no(a) RUA FREI LEANDRO, nº 29 - AP 401 - RJ Cep: 22471-210, certifica que

Resultado das Pesquisas

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

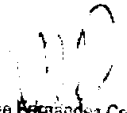
Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de fevereiro de 2013.

Observações

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 16/06/2013. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

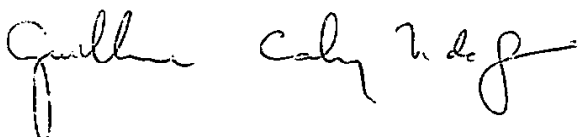

Roseane Fernandes Cerbino
Procuradora Adjunta da Procuradoria
da Dívida Ativa
Matr. 11151/13-41 (DAD/DA/13)

DECLARAÇÃO

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, brasileiro, casado, desembargador federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato nº 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, no seu **Art. 1º, inciso II, “d”**, que é autor, em litisconsórcio ativo com a AJUFE (Associação dos Juízes Federais), nas ações referentes à isenção de Imposto de Renda sobre o terço de férias (autos n. 18914-83.2010.4.01.2300 e ao adicional por tempo de serviço (autos n. 50718-69.2010.4.01.3400).

Declara, ainda, que não figura como réu em qualquer ação judicial, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como não responde a qualquer procedimento administrativo-disciplinar.

Brasília, 05 de março de 2013.



DECLARAÇÃO

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, brasileiro, casado, desembargador federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato nº 01/ 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, no seu **Art. 1º, inciso II, “e”**, que atua no Tribunal Regional Federal da 2ª Região como desembargador federal junto à 6ª Turma Especializada, 3ª Seção Especializada e Tribunal Pleno (desde 17 de dezembro de 2008) e que atuou no Juízo da 6ª Vara Federal como Juiz Federal Titular (de 17 de novembro a 16 de dezembro de 2008), no Supremo Tribunal Federal, como Juiz Auxiliar da Ministra Ellen Gracie Northfleet (de abril a 16 de novembro de 2008) e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região como juiz federal convocado junto à 1ª Turma, 1ª Seção e Tribunal Pleno (de junho de 2004 a abril de 2008), nos últimos cinco anos contados da sua indicação.

Brasília, 05 de março de 2013.



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Em atendimento à regra do inciso III, do art. 1º, do Ato n. 1/2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado da República Federativa do Brasil, referente ao processo de aprovação de autoridades para os cargos do Conselho Nacional de Justiça, venho apresentar **argumentação escrita** de modo a demonstrar ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade do Conselho Nacional de Justiça.

Sou Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro, promovido por merecimento em 2008 e, atualmente presido a 6ª Turma Especializada da Corte, além de atuar na 3ª Seção e no Tribunal Pleno. Atualmente exerço a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região e ocupo a Direção do Núcleo de Conciliação vinculado à 2ª Região da Justiça Federal.

Fui Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais em 1989 e, em seguida, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro no início de 1990. Posteriormente, ocupei o cargo de Juiz de Direito do Estado de São Paulo entre 1990 e 1993, quando então fui empossado no cargo de Juiz Federal no Rio de Janeiro. Atuei nas 4ª, 6ª, 25ª e 27ª Varas Federais do Rio de Janeiro entre 1993 a 2002. Convocado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, atuei nas 1ª, 5ª e 8ª Turmas Especializadas entre 2002 e início de 2008.


Atuei como presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Federais do Rio de Janeiro no biênio 2002-2003 e, no mesmo período, integrei a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No período de abril a novembro de 2008 fui convocado como Juiz Federal Auxiliar da Ministra Ellen Gracie Northfleet, do Supremo Tribunal Federal. Quando do retorno ao Rio de Janeiro, fui promovido ao cargo de Desembargador Federal.

Sou, ainda, Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Gama Filho, tendo conquistado os títulos de Mestre em Direito da Cidade (1997) e Doutor em Direito Civil (2002), ambos pela UERJ. Publiquei livros jurídicos e artigos de doutrina que constam do *curriculum vitae* apresentado a esta Casa Legislativa.

Afirmo, com plena convicção, o compromisso de honrar e dignificar – com trabalho, dedicação, afinho e comprometimento necessários – a indicação dos Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça para o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, bem como atender à expectativa de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos Senadores Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Atenciosamente,


Guilherme Calmon Nogueira da Gama

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/03/2013.

9

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 112, de 2006, do Senador José Sarney, que *acrescenta e altera dispositivos da Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e sobre o PLS n° 234, de 2012, apensado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 112, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, é composto de sete artigos e tem o declarado propósito de aperfeiçoar as normas de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 1º do projeto traz o maior número de novidades, pois pretende acrescentar dezenove artigos à Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989. De pronto, insere nela as definições de deficiência, incapacidade, procedimentos e apoios especiais, oficina protegida terapêutica e oficina protegida de produção, entre outras (art. 1ºA).

Apresenta, em seguida, algumas propostas de alteração da lei situadas no campo da educação que tratam: da reserva de vagas para pessoas com deficiência nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior de todos os níveis de governo (art. 2ºA); da garantia de apoio pedagógico especializado nas classes regulares de ensino e de acesso a equipamentos, procedimentos e dependências de uso comum nos respectivos estabelecimentos (arts. 2ºB e 2ºC); da inclusão de conteúdos curriculares sobre a problemática das pessoas com deficiência nos cursos de nível superior (art. 2ºD); e da formação de recursos humanos e da

adequação de recursos físicos para o atendimento desse público (art. 2ºB).

Veicula, também, o acréscimo de cláusula que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de fornecer os apoios especiais específicos para cada deficiência, incluindo próteses, órteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica (art. 2ºE).

Contempla, ainda, nove outras propostas de alteração da lei, voltadas a inserir a pessoa com deficiência no mundo do trabalho, mediante: a unificação em três por cento da reserva legal de vagas no mercado de trabalho, tanto no setor privado (art. 2ºF) quanto público (art. 2ºN), tendo este o prazo de dez anos para atingir o percentual previsto (art. 2ºO); a inclusão da contagem do número de terceirizados para efeito do cumprimento da reserva legal (art. 2ºG); a possibilidade de compensar parte da reserva com a oferta de qualificação profissional para pessoas com deficiência (art. 2ºH); a inserção laboral por meio de terceirização de serviços contratados junto a associações e por meio de oficinas protegidas de produção (art. 2ºI), garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 2ºL), e resguardada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (art. 2ºJ); e o estabelecimento da reserva mínima de 5% das vagas nos concursos públicos e a previsão de concursos específicos para as pessoas com deficiência (2ºP).

Com a proposta de outros acréscimos à Lei nº 7.853, de 1989, o art. 1º do projeto cuida de vedar toda restrição ao trabalho e à educação de pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade plena (art. 2ºM), bem como o emprego de cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão de direitos em ato administrativo (2ºQ). Além disso, concede mais um ano para a adaptação dos veículos de transporte coletivo (art. 2ºR) e exclui do cálculo da renda familiar, para efeito de pagamento do benefício da prestação continuada (BPC), o benefício já recebido por outra pessoa com deficiência da mesma família (art. 2ºS).

Os artigos seguintes do projeto destinam-se a modificar a redação de dispositivos já existentes na legislação pátria. A referida Lei nº 7.853, de 1989, é alvo tanto do art. 2º, que pretende criminalizar a conduta de quem obsta ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, quanto do art. 3º, que ordena a inclusão da contagem do número de pessoas com deficiência nas pesquisas e nos censos demográficos. Já o art. 4º se volta a modificar a Lei de Licitações e Contratos, determinando que o preço dos serviços

contratados por meio de associações não lucrativas orientadas para pessoas com deficiência dispensadas da licitação seja compatível com os valores de mercado.

O art. 5º do projeto, por sua vez, busca modificar a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), para permitir que o estado de miserabilidade para efeitos de percepção do BPC seja comprovado por outros meios além da exigência de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O art. 6º pretende alterar o Código Civil, para estender o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, na falta de cônjuge sobrevivente, ao filho com deficiência sem meios de prover a própria subsistência.

Finalmente, o art. 7º do projeto veicula a cláusula de vigência, estabelecida a partir da data de publicação da lei projetada.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto ressalta a necessidade de alterar a legislação para tornar mais efetivos os direitos das pessoas com deficiência e defende a inserção das alterações no corpo da Lei nº 7.853, de 1989, em consonância com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Após o exame prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto deverá ser também analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sendo da última a decisão terminativa.

Na CCJ, o projeto já passou pela relatoria do Senador Edison Lobão e da Senadora Lúcia Vânia, que concluíram pela aprovação da matéria com a adoção de uma série de emendas. Nenhum desses relatórios, entretanto, chegou a ser apreciado antes do término da legislatura passada, o que motivou o arquivamento da proposição.

No início da presente legislatura, o projeto foi desarquivado por força da aprovação do Requerimento nº 60, de 2011, de autoria do Senador José Sarney e de mais 27 outros senadores. Foi novamente distribuído ao exame dos colegiados já mencionados e, nesta Comissão, entregue a nossa relatoria, que aproveita as reflexões lançadas nos

relatórios anteriores e na audiência pública realizada no âmbito da CCJ, em 25 de junho de 2009, para instruir a matéria.

Até o momento, o PLS nº 112, de 2006, não recebeu emendas.

Em face da aprovação do Requerimento nº 1051, de 2012, o PLS nº 112, de 2006, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 234, de 2012.

A última proposição citada estabelece cominação pecuniária à empresa que descumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o acesso ao mercado de trabalho aos segurados reabilitados e às pessoas com deficiência habilitadas pela Previdência Social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 112, de 2006, que pretende aperfeiçoar as normas de proteção das pessoas com deficiência alterando a legislação em vigor, sobretudo a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica na matéria.

Ao optar por esse caminho, o projeto faz mais do que obedecer à letra da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a disciplina de um mesmo assunto em mais de uma norma legal, exceto quando a subsequente complementa outra considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. O projeto traduz o espírito desse regramento, voltado a conferir transparência às normas e segurança jurídica ao cidadão, mediante a desinflação legal e a clareza das disposições, em cumprimento ao princípio da publicidade que rege a administração pública.

Projetado sob a forma de lei modificadora, o PLS nº 112, de 2006, não se confunde com as propostas de estatuto em tramitação na Câmara dos Deputados. Diferentemente delas, pretende complementar, em vez de substituir, a legislação vigente, nela inserindo modificações pontuais. Evita, desse modo, vícios insanáveis de iniciativa e de invasão de competência, comuns nos projetos de estatuto, que buscam trazer para o corpo da lei disposições típicas dos regulamentos vigentes, desestabilizando direitos que pretendem fortalecer. Não há, portanto,

prejudicialidade nem qualquer outro problema regimental que se possa arguir contra ele.

À luz da Constituição, o PLS nº 112, de 2006, preenche os requisitos necessários para receber o aval deste Colegiado. Em termos formais, ele se materializa na espécie adequada de lei, versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal e, de modo geral, não afronta o princípio da reserva de iniciativa. Em termos materiais, ele encontra abrigo nos dispositivos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à construção de uma sociedade justa e solidária, à competência comum dos diversos entes federativos de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência. Mostra-se defasado, contudo, na abordagem que confere ao tema em face do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, resolução editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 2006 e internalizada com o *status* de emenda constitucional em julho de 2008.

A defasagem, aliás, caracteriza não só esse projeto, mas também os de estatuto, todos eles anteriores à existência do documento da ONU, que reforça o ordenamento de proteção dos direitos humanos e da cidadania com a abordagem inovadora que faz da questão da deficiência, retirada do âmbito individual e posicionada na relação da pessoa com o meio. Nesse contexto, a inclusão aparece como princípio e as potencialidades e capacidades como ponto de partida.

Ora, para que o descompasso de hoje seja superado, tal paradigma jurídico evidentemente demanda diversos ajustes na legislação em vigor, que podem – e devem – ser feitos na oportunidade de tramitação dos projetos de lei modificadora, como é o caso do PLS nº 112, de 2006.

Em suma, embora não apresente óbices intransponíveis, o texto do projeto em exame comporta vícios que comprometem o alcance dos objetivos declarados e minam a eficácia concreta da lei almejada. Assim ocorre, por exemplo, com as definições constantes do art. 1ºA acrescido à Lei 7.853, de 1989, que ignoram os avanços conceituais inscritos no texto da Convenção. É o caso, também, do estabelecimento de reserva de vagas nas instituições públicas de ensino fundamental e médio constante do art. 2ºA, que atenta contra as previsões constitucionais de oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental para todos e da progressiva universalização do ensino médio gratuito. É o que ocorre,

ainda, com o § 1º do art. 2ºB e com o § 1º do art. 2ºH, que invadem competência privativa do Executivo ao conferir atribuições a ministérios. É igualmente o caso do § 1º do art. 2ºP, que ignora o princípio constitucional da igualdade ao prever a realização de concursos restritos às pessoas com deficiência, abrindo o flanco para o questionamento da reserva de vagas nos demais certames ou mesmo para a proposta de realização de concursos restritos às pessoas sem deficiência.

Apontamos, outrossim, a necessidade de eliminar do projeto alguns dispositivos que claramente militam contra seu declarado objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente para ampliar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, vez que assim contradizem o ordenamento nacional. Pertencem a essa categoria a previsão de descontar as matrículas feitas em classes especiais da reserva de vagas na educação (§ 1º do art. 2ºA), bem como a possibilidade de deduzir do percentual de reserva trabalhista as vagas ocupadas por funcionários terceirizados com deficiência (art. 2ºG) ou de compensar o não preenchimento da cota com a oferta de qualificação profissional (art. 2ºH). Também integram a dita categoria a previsão do prazo de dez anos para o efetivo preenchimento da reserva legal no setor público (art. 2ºO) e a restauração de prazo para que os veículos de transporte coletivo sejam adaptados (art. 2ºR), muito embora ele já tenha se esgotado há alguns anos.

Não se pode ignorar, ainda, que algumas atividades são classificadas pela Norma Regulamentar nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego como de alto risco, tais como mineração, siderurgia, construção civil e pesada. Desta forma, é salutar entender que as pessoas com deficiência não as devem exercer em locais cujo acesso, mobilidade e condições relativas ao ambiente de trabalho possam colocar em risco sua integridade física.

As empresas que exploram as referidas atividades normalmente operam com um número infinitamente maior de contingente na produção do que em áreas administrativas (podendo chegar até 90% de seu efetivo), o que resulta em um número muito grande de atividades incompatíveis com as restrições físicas de pessoas com deficiência e respectivas normas de segurança, saúde e medicina do trabalho.

Por isso, necessária a modificação do art. 2ºF da Lei nº 7.853, de 1989, na forma do PLS nº 112, de 2006, a fim de que se ele adapte aos diversos graus de risco das atividades empresariais existentes no País. A referida modificação, para que se adéque ao disposto na Lei Complementar

nº 95, de 1998, deve vir acompanhada da revogação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tal revogação, entretanto, não deve atingir a garantia de emprego prevista no § 1º do referido dispositivo da lei previdenciária, sob pena de contrariar o espírito da proposição que se busca aprovar, qual seja, aperfeiçoar a proteção das pessoas com deficiência. Assim, sugerimos a renumeração do citado parágrafo, na forma de emenda apresentada ao final deste parecer, transformando-o em artigo da Lei nº 8.213, de 1991.

Além disso, cumpre-nos ressaltar a existência de problemas formais que afrontam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, como a enumeração equivocada dos artigos acrescidos à legislação vigente, a falta de uniformização da terminologia, o uso de nomenclatura imprópria, a duplicidade de referência a números e percentuais, o teor pouco elucidativo da ementa e a redação truncada de alguns dispositivos.

No intuito de sanar tais falhas e assim restaurar a incolumidade constitucional e jurídica do PLS nº 112, de 2006, garantindo a aplicação da técnica legislativa preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998, sugerimos a adoção das emendas apresentadas ao final deste relatório.

Devemos salientar, por último, que as emendas sugeridas não resultam do exame de mérito, que será realizado posteriormente no âmbito da CAS e da CDH. Afinal, são esses os colegiados competentes para decidir, por exemplo, se é conveniente à defesa dos direitos das pessoas com deficiência adotar a estratégia de terceirização da mão de obra ou mesmo a controversa unificação do percentual de reserva de vagas no mercado de trabalho no patamar projetado.

Quanto ao PLS nº 234, de 2012, proposições como as que ora se analisa, ao tutelarem o direito difuso ao trabalho daqueles que, como as pessoas com deficiência e os segurados reabilitados pela Previdência Social, encontram dificuldades de se inserir na estrutura das empresas brasileiras, merecem aplausos por parte do Poder Legislativo, já que contribuem para o alcance da redução das desigualdades sociais, almejada no art. 3º, II, da Constituição da República.

Por isso, sugerimos a adoção de emenda que integre ao PLS nº 112, de 2006, o conteúdo do PLS nº 234, de 2012.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, e votamos por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas, com a consequente prejudicialidade do PLS nº 234, de 2012:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989; 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre os direitos das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 1º-A** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – pessoas com deficiência: as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – apoios especiais: os elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais, intelectuais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a ensejar-lhe a superação das barreiras da mobilidade e da comunicação e o gozo ou exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais;

III – oficina protegida terapêutica: a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social destinada à inclusão social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto cuja deficiência inviabilize o desempenho de atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção;

IV – oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social ou que seja mantida por organizações e empresas públicas e privadas com o objetivo de produzir e comercializar bens e serviços derivados do trabalho protegido da pessoa com deficiência, provendo-a com remuneração para sua promoção econômica e pessoal.’

‘**Art. 2º-A** Serão asseguradas às pessoas com deficiência pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino profissionalizante e de educação superior federais, estaduais e municipais.’

‘**Art. 2º-B** As pessoas com deficiência atendidas em classes regulares de ensino terão, quando necessário à sua inclusão, apoio pedagógico especializado e acesso a equipamentos, materiais e procedimentos especiais, incluída a adaptação de provas.

§ 1º Cabe ao poder público estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno com deficiência e para a oferta dos equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de cinco anos para formar o número suficiente de professores para o apoio pedagógico especializado aos alunos com deficiência, bem como para prover os equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.’

‘**Art. 2º-C** Os estabelecimentos de ensino garantirão o acesso dos alunos com deficiência às salas de aula por eles utilizadas e demais dependências de uso comum.’

‘**Art. 2º-D** Os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre questões atinentes às deficiências nos respectivos campos de conhecimento.’

‘**Art. 2º-E** O Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, incluído o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, entre outros.’

‘**Art. 2º-F** A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher seu quadro de empregados com beneficiários

reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas de acordo com o risco da atividade econômica de cada empresa, conforme disposto no Quadro I, da Norma Regulamentar 4, da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de agosto de 1978 e posteriores alterações, nos seguintes percentuais:

- I – 3% para o grau de risco 1;
- II – 2% para o grau de risco 2;
- III – 1% para o grau de risco 3;
- IV – 0,5% para o grau de risco 4’

‘**Art. 2º-G** A inserção laboral da pessoa com deficiência por meio da terceirização de serviços com instituições públicas ou privadas ou colocação em oficinas protegidas de produção poderá ser feita por associações dirigidas às pessoas com deficiência.

§ 1º A terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escrito.

§ 2º Nos casos referidos no *caput*, estabelecer-se-á vínculo empregatício entre a associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra e a pessoa com deficiência contratada.

§ 3º A associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra comprovará semestralmente junto ao tomador de serviços o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência que trabalham para o tomador de serviços.

§ 4º A pessoa com deficiência contratada nos termos deste artigo terá direito aos apoios especiais necessários a seu desempenho profissional.’

‘**Art. 2º-H** O trabalho das pessoas com deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre elas e o tomador de serviços, mas implica responsabilidade subsidiária deste quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que os trabalhadores com deficiência estiveram à sua disposição.’

‘**Art. 2º-I** A inserção laboral de pessoa com deficiência em oficinas protegidas de produção será formalizada mediante contrato de trabalho, garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários e respeitadas as imunidades e isenções específicas.’

‘**Art. 2º-J** É vedada qualquer forma de restrição ao trabalho e à educação da pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade.’

‘**Art. 2º-K** Serão reservados às pessoas com deficiência pelo menos três por cento dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.’

‘**Art. 2º-L** Nos concursos para provimento de cargos e empregos públicos serão reservadas pelo menos cinco por cento das vagas para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que obtiver pontuação para ser aprovado fora das vagas reservadas no concurso não será nelas incluído.’

‘**Art. 2º-M** É vedada, nos atos administrativos, qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão dos direitos previstos na lei.’

‘**Art. 2º-N** Para efeito do cálculo da renda mensal familiar *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não se computará o valor do benefício de prestação continuada já pago a qualquer outra pessoa com deficiência da mesma família.’”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

‘**Art. 8º**

.....

VII – obstar ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a estabelecimento público ou privado de uso coletivo;

VIII – construir, reformar ou ampliar estabelecimento público ou privado de uso coletivo em desobediência às normas de acessibilidade previstas na legislação específica. (NR)’”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 17.** Serão incluídas nas pesquisas e nos censos demográficos questões relativas ao número de pessoas com deficiência e ao tipo de deficiência que apresentam. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 24.**

.....

XX – na contratação de associação dirigida a pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra exclusivamente por pessoas com deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

..... (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

‘**Art. 20.**

.....

§ 11. A condição de miserabilidade da pessoa com deficiência poderá ser demonstrada por meios de prova distintos do previsto no § 3º. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 1.831.**

Parágrafo único. Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no *caput* ao filho com deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 93-A e 93-B:

‘Art. 93-A. A empresa que não observar o disposto no art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre ele incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados, exclusivamente, aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 93-B. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência habilitada, nos termos do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, os seguintes arts. 8º e 9º:

“Art. 8º Revoga-se o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 112, DE 2006

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 1º - A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1ºA - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

IV - procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, em função de seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais de trabalho, a exemplo de jornada variável, de horário flexível;

V - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão, ajudas técnicas, equipamentos, próteses, órteses, dentre outros) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades;

VI - oficina protegida terapêutica: a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social destinada à integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que, devido a seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção;

VII - oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social ou ainda que seja mantida especialmente por

organizações e empresas públicas e privadas com o objetivo de produzir e comercializar bens e serviços derivados do trabalho protegido do portador de deficiência, provendo-o com remuneração, destinada à sua promoção econômica e pessoal relativa.

“Art. 2º A – Serão asseguradas às pessoas portadoras de deficiência pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior dos níveis de governo federal, estadual e municipal.

§ 1º - As vagas efetivamente providas nas classes especiais do ensino regular serão consideradas no cômputo global da quota de que trata o caput.

§ 2º - Independentemente do atendimento aos percentuais previstos nesta lei, em qualquer caso será assegurada às pessoas portadoras de deficiência pelo menos uma vaga por classe, curso ou qualquer tipo de seleção.

Art. 2ºB - As pessoas portadoras de deficiência atendidas em classes regulares de ensino terão permanentemente apoio pedagógico especializado e acesso aos equipamentos e procedimentos necessários à sua plena integração, inclusive a adaptação de provas.

§ 1º - Cabe ao Ministério da Educação estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno portador de deficiência, bem como para o provimento dos equipamentos e procedimentos necessários a sua plena integração.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de cinco anos para formar o contingente de professores

necessário ao apoio pedagógico especializado aos alunos portadores de deficiência, bem como para prover os equipamentos e procedimentos necessários à plena integração desses alunos.

Art. 2°C - Os estabelecimentos de ensino proporcionarão o pleno acesso dos alunos portadores de deficiência às salas de aula por ele utilizadas e às demais dependências de uso comum.

Art. 2°D - Os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre as questões das pessoas portadoras de deficiência nos respectivos campos de conhecimento.

Art. 2°E - O Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, notadamente dos apoios especiais, incluindo o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, dentre outros.

Art. 2°F - A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher pelo menos três por cento do seu quadro de empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Art. 2°G - O número de empregos efetivamente ocupados por pessoas portadoras de deficiência mediante terceirização por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, poderá ser deduzido, pela empresa tomadora dos serviços, do número de vagas reservadas na aplicação do percentual previsto no art. 2°F, não sendo contabilizadas pessoas não portadoras de deficiência incluídas no mesmo contrato.

Art. 2ºH - A empresa que não possuir, comprovadamente, condições de integralizar o percentual previsto no artigo 2ºF poderá compensar parte dele mediante inserção de um número equivalente de pessoas portadoras de deficiência em programas equiparáveis de profissionalização.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e do Emprego analisará as alegações de impossibilidade de integralização do número de pessoas portadoras de deficiência exigido, definindo as características dos programas de profissionalização e a rotatividade dos alunos, autorizando a compensação prevista neste artigo.

§ 2º - A profissionalização para fins de compensação poderá ser efetivada diretamente pela empresa, por instituições voltadas à formação profissional ou por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2ºI - A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência através da terceirização de serviços com instituições públicas e privadas ou colocação em oficinas protegidas de produção, poderá ser feita por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - A terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escritos.

§ 2º - Na terceirização de que trata este artigo, o vínculo de emprego configura-se entre a associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão-de-obra e os portadores de deficiência contratados.

§ 3º - A associação responsável pela prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra de portadores de deficiência demonstrará regularmente ao tomador de serviços o cumprimento

das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais devidas às pessoas efetivamente empregadas no cumprimento do respectivo contrato.

§ 4º - As pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma deste artigo terão direito a todos os procedimentos e apoios especiais que se façam necessários ao seu pleno desempenho profissional.

Art. 2ºJ - O trabalho de portadores de deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre eles e o tomador de serviços, mas implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o portador de deficiência esteve à sua disposição.

Art. 2ºL – A inserção laboral da pessoa portadora de deficiência em oficinas protegidas de produção será formalizada através de contrato de trabalho, garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, respeitadas as imunidades e isenções específicas.

Art. 2ºM - É vedada qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena.

Art. 2ºN - Serão reservados às pessoas portadoras de deficiência pelo menos 3% (três por cento) do total de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2ºO – O preenchimento dos cargos e empregos públicos referidos no artigo 2ºN serão objeto de planos de preenchimento gradual e progressivo, sob responsabilidade da autoridade competente para seu preenchimento, com o objetivo de atingir o total da reserva prevista de 3% (três por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2ºP – Nos concursos para provimento de cargo e emprego público, será reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – Os concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos poderão efetivar-se sob a forma de reservas de vagas em concursos regulares, ou através de concursos restritos às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Os concursos para preenchimento de cargos e empregos previstos no caput não serão restritivos dos direitos adquiridos por habilitação, aprovação ou classificação em concurso, contratação ou matrícula, nas vagas não reservadas ou independentemente de critérios de pontuação prévia.

Art. 2ºQ - É vedada nos atos administrativos qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para concessão dos direitos previstos nesta lei.

Art.2ºR – Sem prejuízo do disposto na lei 10.098/00, só poderão ser produzidos para uso no Brasil e licenciados no País veículos de transporte coletivo devidamente adequados de forma a serem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, notadamente as que se utilizam de cadeiras de rodas.

§ 1º - A produção de veículos de transporte coletivo não adequados na forma do caput sofrerá multa de 20% do valor de cada veículo produzido, restando suspensa a linha de produção em caso de reincidência.

§ 2º - As empresas produtoras de veículo de transporte coletivo terão prazo, não renovável, de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei para atender às exigências do caput.

§ 3º - Os órgãos fiscalizadores de trânsito e transporte ferroviário poderão emitir, para veículos que não atendam às exigências do *caput*, licenças de funcionamento a título provisório, não renováveis, com vencimento no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta lei.

Art.2ºS - O benefício previsto no artigo 20 da lei 8.742/93 já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** de outro membro da família portador de deficiência que venha a requerê-lo.

Art. 2º - O art. 8º da lei 7.853/89 fica acrescido do inciso VII, que terá a seguinte redação:

“VII – obstar ou dificultar o acesso de pessoa portadora de deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo construídos ou reformados após a entrada em vigor desta lei. (NR)”

Art. 3º - O art. 17 da lei 7853/89 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17** - Serão incluídas nas pesquisas e nos censos demográficos posteriores à publicação desta lei questões que verifiquem o número de pessoas portadoras de deficiência de acordo com as classificações vigentes. (NR)”

Art. 4º - O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24...**

XX - na contratação de associação dirigida a pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra exclusivamente por

pessoas portadoras de deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (NR)”

Art. 5º - O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica acrescido do parágrafo 9º com a seguinte redação:

“§ 9º - A condição de miserabilidade da pessoa portadora de deficiência poderá ser demonstrada por outros meios de prova, não estando restrita ao limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo da renda familiar *per capita* constante no parágrafo 3º. (NR)”

Art. 6º - O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art.1.831** ...

Parágrafo único. Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no *caput* ao filho portador de deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não temos, infelizmente, estatísticas precisas sobre as pessoas portadoras de deficiência, mas sabemos que elas devem ser, como no resto do mundo, cerca de 10% da população. São cerca de 17 milhões de brasileiros, distribuídos em mais de um quarto das famílias brasileiras.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, diz que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para alcançar estes objetivos, a Constituição Federal veda a discriminação negativa, como nos casos do art. 7º, inciso XXX, para sexo, idade, cor e estado civil e XXXI, “qualquer discriminação no tocante a salário e

critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. A discriminação positiva, a ação afirmativa, está consagrada em nosso direito constitucional. A Constituição atual assegura tratamento diferenciado à mulher — como tempo de serviço para aposentadoria, idade de aposentadoria, proteção de mercado de trabalho e da maternidade —; às pequenas e médias empresas; aos eclesiásticos, entre muitos casos.

A favor das pessoas portadoras de deficiência a Constituição determina ação afirmativa nos artigos 37, 203, 208, 227 e 244. Fica claro que, no espírito do Constituinte, há a intenção de assegurar tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência. Neste mesmo sentido apresentei, como Presidente da República, um conjunto de medidas que se tornou a Lei 7853/89.

Conforme a prescrição do Art. 7º IV, da Lei-Complementar 95/98, a matéria legislativa deve ser tratada numa só lei. Crcio da maior importância a manutenção da Lei 7853/89, que é considerada das mais avançadas do mundo, nas três áreas em que os Constituintes acharam necessário afirmar o tratamento diferenciado das pessoas portadoras de deficiência — a educação, o trabalho e os meios materiais de comunicação, locomoção, acesso aos espaços públicos — o nosso avanço, infelizmente, ainda não chegou à realidade cotidiana. O seu aperfeiçoamento deve se dar através de modificações em seu corpo, como as da presente proposta, que contribuem para a obtenção de seus fins. Baseiam-se estas modificações nas observações que recebo sobre a aplicação da Lei 7853/89, bem como de outras normas voltadas para a pessoa portadora de deficiência. Acredito que, com esta proposta, podemos tornar mais efetivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, esperamos que as propostas de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, sob exame da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitem os riscos de conflito com esta lei fundamental para a pessoa portadora de deficiência — e, naturalmente, com muito mais razão, sua revogação — e da ambigüidade sobre o seu alcance e sua efetividade.

No artigo 1º estamos estabelecendo alguns acréscimos à lei 7853/89. No novo artigo 1ºA apresentamos a definição de alguns termos importantes para atender às determinações do texto da lei 7853/89 que pretendemos incluir, e que tem conteúdo coercitivo.

A redação enfatiza os apoios e procedimentos especiais, explicitando uma série de elementos essenciais para as pessoas portadoras de deficiência, que acreditamos ser obrigação do Estado fornecer.

No caso da oficina protegida de produção, procura tornar clara a possibilidade de organizações — como é o caso das pioneiras APAE —, ajudarem as pessoas portadoras de deficiência a produzir bens comercializáveis, participando, assim, da própria subsistência, enquanto são atendidas por pessoal qualificado. Cremos que é útil a extensão deste tipo de apoio a todas as empresas e organizações. Entendemos que não deve ser confundido este tipo de oficina com os estabelecimentos terapêuticos, para os quais identificamos a oficina protegida terapêutica.

Estamos propondo uma reafirmação do direito à educação, com reserva de vagas e a garantia do apoio pedagógico. É preciso que asseguremos a educação adequada, administrada por pessoa especialmente preparada, seja em classes especiais ou pela integração nas classes convencionais. Damos atenção à qualificação dos profissionais, de maneira que todos, direta ou indiretamente envolvidos com o problema, possam compreender e participar da integração social prevista no artigo 227, inciso II, da Constituição Federal, que trata da preparação para o trabalho e a convivência. Para isto é fundamental que sejam qualificados professores em número suficiente, em todos os níveis de ensino.

Com o novo artigo 2ºA procuramos corrigir a situação em que a limitação de vagas, ainda tão dramática no ensino público, seja utilizada como instrumento de discriminação contra o aluno portador de deficiência. Para isto estabelecemos um sistema de quotas, com um valor mínimo de cinco por cento

das vagas, e a garantia de que haverá pelo menos uma vaga reservada em todos os casos, evitando o artifício de fazer cair a menos de 20 o número de vagas oferecidas.

Com o novo artigo 2ºB se pretende assegurar que os recursos humanos e físicos necessários para a educação dos alunos portadores de deficiência venham efetivamente a ser disponibilizados, inclusive, e especialmente, a formação dos professores.

O novo artigo 2ºC, que pode parecer à primeira vista tratar de matéria já disposta em várias leis, visa a explicitar que o acesso dos alunos portadores de deficiência não deve se limitar ao estabelecimento de ensino, mas a todas as dependências a que ele possa necessitar acesso.

O novo artigo 2ºD pretende difundir a problemática do deficiente, que afeta a pelo menos um quarto das famílias brasileiras, nas classes de aula. Esta medida é da maior importância, sendo necessária para superar o desconhecimento do assunto nas mais diversas áreas, da medicina ao direito, da literatura à sociologia, da arquitetura às ciências agrárias. Dada a dificuldade técnica dos temas, que vai além da pura integração social, a medida, embora estabeleça a inclusão da matéria nos currículos de ensino médio, como no caso da temática negra e indígena, volta-se também para o ensino superior.

O Art. 203 inciso V da Constituição estabelece a garantia de um salário mínimo à “pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção”. A concessão de salário mínimo, no caso da pessoa portadora de deficiência, não equilibra as necessidades específicas do cidadão, que podem variar de medicações a cadeiras de roda, passando por toda uma gama de apoios completamente fora do alcance da maior parte da população. Cremos que é papel do Estado — nos termos do art. 6º, do Art. 23 II, Art. 194, Art. 204 e do próprio Art. 203 — prover estes apoios, antes ainda do auxílio financeiro, não só aos trabalhadores, como determinado pelo Art. 89 da lei 8213/91, mas a todas as pessoas portadoras de

deficiência, de modo que possam se integrar efetivamente na sociedade. Este é o intuito do novo artigo 2ºE, que explicita o que está implícito na legislação do Sistema Único de Saúde, de maneira a que não restem dúvidas sobre o direito de toda pessoa portadora de deficiência a receber os apoios especiais relacionados no artigo 1ºA.

Com os novos artigos 2ºF a 2ºJ estamos propondo também novas regras para a participação das pessoas portadoras de deficiência nas empresas e organizações privadas, parte da determinação do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, que garante “habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

O artigo 2ºF unifica em 3% os percentuais da força de trabalho estabelecidos pelo art. 93 da lei 8213/91. Os atuais percentuais, que variam de 2 a 5%, não têm sido atendidos, em grande parte por dificuldades inerentes às circunstâncias especiais de trabalho destas pessoas. Esta simplificação deve ser vista em conjunção com as facilidades estabelecidas pelo artigo 2ºG, que admite a terceirização de serviços através de associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência e que estes empregos sejam considerados no cumprimento daquela exigência, que objetiva, evidentemente, a inserção laboral da pessoa portadora de deficiência.

O artigo 2ºII permite, ainda, às empresas que comprovadamente não tiverem condições técnicas de integralizar o percentual, direta ou indiretamente, a faculdade de compensar a quota restante com programas permanentes de profissionalização. Esta medida procura atender às imensas carências de habilitação para o trabalho da pessoa portadora de deficiência, uma realidade que infelizmente não será suprida a curto prazo. Propomos um procedimento, no entanto, que não estimule a substituição do emprego pela profissionalização, que só poderá acontecer após análise de cada caso pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Ao estabelecer, no artigo 2ºI, a possibilidade de associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência serem intermediárias, procuramos atender ao mesmo tempo às necessidades de um mercado de trabalho competitivo e às especificidades das pessoas portadoras de deficiência. Prevemos assim a continuidade da ação das oficinas protegidas de produção, para os casos em que o trabalho assistido para a produção direta seja uma alternativa voltada para as possibilidades e interesses da pessoa portadora de deficiência, e não para as atividades disponíveis no mercado.

A possibilidade de terceirização do emprego reservado à pessoa portadora de deficiência leva em consideração a sua necessidade de assistência especializada, qualquer que seja a deficiência, o que pode lhe ser mais bem prestado por associações para elas voltadas. Para evitar o desvio desta intenção, caracterizamos estas associações, definimos a necessidade do vínculo formal — a ser demonstrado regularmente ao tomador de serviço — e do seu acompanhamento.

Esta atenção às obrigações trabalhistas e previdenciárias é reforçada no artigo 2ºJ, que deixa clara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, de maneira a que a pessoa portadora de deficiência fique plenamente assistida nas situações de licença, desemprego, aposentadoria, etc., tornando positivo entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Propomos estas normas como alteração à lei 7853/89, que trata dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, e não à lei 8213/91, por entendermos que o alcance do conjunto de medidas sobre o emprego da pessoa portadora de deficiência ultrapassa o foco da legislação previdenciária.

A participação das pessoas portadoras de deficiência em oficinas protegidas de produção deve ser formalizada por contrato de trabalho, de maneira a garantir seus direitos trabalhistas e previdenciários, sendo preservados, ao mesmo tempo, as imunidades e isenções tributárias a que as associações beneficentes de assistência social têm direito (novo Art. 2º L).

O novo artigo 2ºM veda qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena. Pretende-se com isto evitar a alegação, que encobre preconceitos, de que a pessoa portadora de deficiência é incapaz de atividades para as quais tem mais dificuldades mas está apta, somando assim a sua limitação pessoal uma limitação social.

No caso do trabalho no setor público a Constituição estabeleceu, no artigo 37 inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. A lei 8112/90, no Art. 5º, § 2º, que trata dos requisitos para investidura em cargo público, dispõe:

“Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até¹ 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

A idéia do Constituinte foi evidentemente a de criar uma proporcionalidade na participação entre os dois segmentos da população, os portadores e os não-portadores de deficiência, criando uma discriminação positiva. A redação deste artigo pode dar a entender que permite qualquer valor menor do que 20, portanto até mesmo um percentual que dispense a reserva real de vagas nos concursos.

¹ Assim posta, a lei não cria reserva, mas, ao contrário, proíbe que haja uma reserva de mais de 20% das vagas. A reserva de 1 vaga em 1000 seria legal. A reserva de 201 vagas em 1000 seria ilegal.

De qualquer modo, não podemos confundir o ingresso no serviço público com a reserva de cargos e empregos públicos, que ainda carece de regulamentação, fixando o percentual a que se refere a Constituição. Passados 14 anos de sua promulgação, apenas um número insignificante dos servidores na ativa são pessoas portadoras de deficiência².

A taxa anual média de ingresso de servidores por concurso, segundo o Boletim Estatístico de Pessoal, do Ministério do Planejamento, tem sido de 0,23% da força de trabalho. Consideremos as hipóteses de ser atingido o limite máximo da lei 8112/90, 20% das vagas de cada concurso, e da reserva constitucional ser fixada em metade da proporção de pessoas portadoras de deficiência na população, em 5%: no ritmo atual esta reserva levaria mais de 100 anos para ser atendida.

Para responder a este problema estamos propondo, no novo artigo 2ºN, a fixação do valor de três por cento como mínimo para o percentual do artigo 37 VIII. Trata-se de estabelecer norma geral, na esfera da competência concorrente de União, Estados e Municípios para legislar sobre *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*. Não estaremos invadindo a iniciativa privativa dos vários poderes da União (artigos 61, 51, 52, 96) ou de estados e municípios, pois esta proposta não trata de provimento de cargos ou organização, mas de norma geral a ser observada nas leis, estas sim de iniciativa privativa do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos tribunais, etc., que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos. Estas leis atenderão explicitamente às determinações do art. 7º, que só poderão ser observadas se previamente regulamentadas por norma geral. Cabe lembrar que há muitas normas gerais restritivas ao exercício de cargos públicos, inclusive de

² Segundo informações do Ministério do Planejamento, o percentual de cargos do órgão ocupados por pessoas portadoras de deficiência é da ordem de 0,5%.

iniciativa do legislativo, como as leis que regulam exercícios profissionais. O Poder Executivo da União dispôs no decreto 3298/99, regulamentando justamente a lei 7853/89, a reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos, enquanto a lei 8112/90, ao tratar do servidor do Poder Executivo da União, definiu o que é cargo público, o que, em ambos os casos, a jurisprudência tem aceitado como norma para os vários níveis e esferas de governo.

Prosseguindo no entendimento de que é importante regular não só o ingresso, mas sobretudo a efetiva ocupação dos cargos e empregos, o novo artigo 2ºO determina aos órgãos públicos que façam programações para preencher, no prazo de 10 anos, um percentual de 3% de seus quadros com pessoas portadoras de deficiência. Para isto cada instituição fica autorizada a estabelecer regras especiais para seus concursos de ingresso, adaptadas às suas peculiaridades (novo Art. 2ºP). É um objetivo ambicioso, mas também a correção de uma injustiça diante da qual devemos fazer todos os esforços.

O novo artigo 2ºQ destina-se a evitar eventuais situações de distinção, contra ou a favor, entre os vários tipos e graus de deficiência.

Estamos regulamentando (novo Art. 2ºR), de maneira muito singela, a determinação constitucional do art. 227 § 2º "...a lei disporá sobre normas ... de fabricação de veículos de transporte coletivo...", reforçando o disposto na lei 10048/2000, que obriga a que os veículos de transporte coletivo sejam adaptados às pessoas portadoras de deficiência. Explicitamos que a determinação proíbe a fabricação (para uso no Brasil, o que permite a eventual fabricação com vistas à exportação) e o licenciamento, estabelecendo penalidades mais fortes para a desobediência à lei — as infrações à lei 10048/2000 são punidas com multa simples às empresas.

Acrescentamos também, no novo Art. 2ºS, que a concessão do benefício previsto no artigo 20 da lei 8.742/93 a qualquer membro de uma

família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita de outro membro da família portador de deficiência.

Acrescentamos também novo inciso ao artigo 8º da lei 7853/89, enfatizando punição para a restrição de acesso aos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

Propomos nova redação para o artigo 17 da lei 7853/89, de maneira a tentar superar os problemas surgidos nos censos de 1990 e 2000, que só tornaram mais confusas as informações sobre a pessoa portadora de deficiência no Brasil. As pesquisas estatísticas, como se sabe, precisam de parâmetros de trabalho muito claros. Os últimos dados censitários apresentam um quadro que, embora descrevendo uma realidade mais dramática que a previsão da ONU, poderia ser verdadeiro. Infelizmente as questões não apresentam a objetividade necessária ao conhecimento técnico das dimensões e características dos diversos tipos de deficiência ou de problemas da pessoa portadora de deficiência.

Três últimas modificações de outras leis, além da 7853/89, são apresentadas neste substitutivo. A primeira (Art. 4º) altera o inciso XX do artigo 24 da lei 8666/93, que trata da dispensa de licitação para a mão de obra das pessoas portadoras de deficiência. Embora aparentemente estejamos fazendo restrições de direitos, na realidade procuramos preservar o direito da pessoa portadora de deficiência, ameaçado pela possibilidade de, em seu nome, haja a dispensa de licitação para atividades e benefícios de outros interessados.

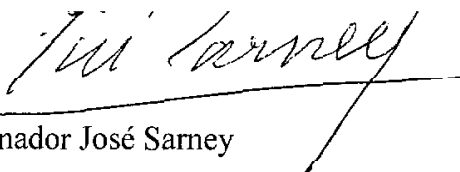
Acrescentamos (Art. 5º) ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93 dispositivo que estende a condição de miserabilidade em casos de haver mais de uma pessoa deficiente na mesma família.

Finalmente, o Art. 6º dá nova redação ao artigo 1831 da lei 10046, o novo código civil. Trata-se de corrigir uma omissão, ocorrida certamente por um descuido, que fez com que fosse retirada a extensão do

direito real de habitação aos filhos portadores de deficiência. Em nossa proposta restabelecemos o direito já garantido no antigo código, mas sem estender a medida aos que sejam capazes de prover a própria subsistência, independentemente da origem de seus recursos advir do próprio trabalho ou de rendas patrimoniais.

Em todos estes casos acreditamos estar simplesmente contribuindo para tornar efetivos direitos constitucionais, contando com a crescente compreensão de toda a sociedade brasileira para o problema tão importante da integração da pessoa portadora de deficiência.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006



Senador José Sarney

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

.....

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Título II **Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição** **Capítulo I** **Do Provimento** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

.....

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Subseção II **Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada a recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

.....

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/04/2006

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 112, de 2006, do Senador José Sarney, que *acrescenta e altera dispositivos da Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e sobre o PLS n° 234, de 2012, apensado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 112, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, é composto de sete artigos e tem o declarado propósito de aperfeiçoar as normas de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 1° do projeto traz o maior número de novidades, pois pretende acrescentar dezenove artigos à Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989. De pronto, insere nela as definições de deficiência, incapacidade, procedimentos e apoios especiais, oficina protegida terapêutica e oficina protegida de produção, entre outras (art. 1°A).

Apresenta, em seguida, algumas propostas de alteração da lei situadas no campo da educação que tratam: da reserva de vagas para pessoas com deficiência nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior de todos os níveis de governo (art. 2°A); da garantia de apoio pedagógico especializado nas classes regulares de ensino e de acesso a equipamentos, procedimentos e dependências de uso comum nos respectivos estabelecimentos (arts. 2°B e 2°C); da inclusão de conteúdos curriculares sobre a problemática das pessoas com deficiência nos cursos de nível superior (art. 2°D); e da formação de recursos humanos e da

adequação de recursos físicos para o atendimento desse público (art. 2ºB).

Veicula, também, o acréscimo de cláusula que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de fornecer os apoios especiais específicos para cada deficiência, incluindo próteses, órteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica (art. 2ºE).

Contempla, ainda, nove outras propostas de alteração da lei, voltadas a inserir a pessoa com deficiência no mundo do trabalho, mediante: a unificação em três por cento da reserva legal de vagas no mercado de trabalho, tanto no setor privado (art. 2ºF) quanto público (art. 2ºN), tendo este o prazo de dez anos para atingir o percentual previsto (art. 2ºO); a inclusão da contagem do número de terceirizados para efeito do cumprimento da reserva legal (art. 2ºG); a possibilidade de compensar parte da reserva com a oferta de qualificação profissional para pessoas com deficiência (art. 2ºH); a inserção laboral por meio de terceirização de serviços contratados junto a associações e por meio de oficinas protegidas de produção (art. 2ºI), garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 2ºL), e resguardada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (art. 2ºJ); e o estabelecimento da reserva mínima de 5% das vagas nos concursos públicos e a previsão de concursos específicos para as pessoas com deficiência (2ºP).

Com a proposta de outros acréscimos à Lei nº 7.853, de 1989, o art. 1º do projeto cuida de vedar toda restrição ao trabalho e à educação de pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade plena (art. 2ºM), bem como o emprego de cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão de direitos em ato administrativo (2ºQ). Além disso, concede mais um ano para a adaptação dos veículos de transporte coletivo (art. 2ºR) e exclui do cálculo da renda familiar, para efeito de pagamento do benefício da prestação continuada (BPC), o benefício já recebido por outra pessoa com deficiência da mesma família (art. 2ºS).

Os artigos seguintes do projeto destinam-se a modificar a redação de dispositivos já existentes na legislação pátria. A referida Lei nº 7.853, de 1989, é alvo tanto do art. 2º, que pretende criminalizar a conduta de quem obsta ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, quanto do art. 3º, que ordena a inclusão da contagem do número de pessoas com deficiência nas pesquisas e nos censos demográficos. Já o art. 4º se volta a modificar a Lei de Licitações e Contratos, determinando que o preço dos serviços

contratados por meio de associações não lucrativas orientadas para pessoas com deficiência dispensadas da licitação seja compatível com os valores de mercado.

O art. 5º do projeto, por sua vez, busca modificar a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), para permitir que o estado de miserabilidade para efeitos de percepção do BPC seja comprovado por outros meios além da exigência de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O art. 6º pretende alterar o Código Civil, para estender o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, na falta de cônjuge sobrevivente, ao filho com deficiência sem meios de prover a própria subsistência.

Finalmente, o art. 7º do projeto veicula a cláusula de vigência, estabelecida a partir da data de publicação da lei projetada.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto ressalta a necessidade de alterar a legislação para tornar mais efetivos os direitos das pessoas com deficiência e defende a inserção das alterações no corpo da Lei nº 7.853, de 1989, em consonância com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Após o exame prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto deverá ser também analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sendo da última a decisão terminativa.

Na CCJ, o projeto já passou pela relatoria do Senador Edison Lobão e da Senadora Lúcia Vânia, que concluíram pela aprovação da matéria com a adoção de uma série de emendas. Nenhum desses relatórios, entretanto, chegou a ser apreciado antes do término da legislatura passada, o que motivou o arquivamento da proposição.

No início da presente legislatura, o projeto foi desarquivado por força da aprovação do Requerimento nº 60, de 2011, de autoria do Senador José Sarney e de mais 27 outros senadores. Foi novamente distribuído ao exame dos colegiados já mencionados e, nesta Comissão, entregue a nossa relatoria, que aproveita as reflexões lançadas nos

relatórios anteriores e na audiência pública realizada no âmbito da CCJ, em 25 de junho de 2009, para instruir a matéria.

Até o momento, o PLS nº 112, de 2006, não recebeu emendas.

Em face da aprovação do Requerimento nº 1051, de 2012, o PLS nº 112, de 2006, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 234, de 2012.

A última proposição citada estabelece cominação pecuniária à empresa que descumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o acesso ao mercado de trabalho aos segurados reabilitados e às pessoas com deficiência habilitadas pela Previdência Social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 112, de 2006, que pretende aperfeiçoar as normas de proteção das pessoas com deficiência alterando a legislação em vigor, sobretudo a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica na matéria.

Ao optar por esse caminho, o projeto faz mais do que obedecer à letra da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a disciplina de um mesmo assunto em mais de uma norma legal, exceto quando a subsequente complementa outra considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. O projeto traduz o espírito desse regramento, voltado a conferir transparência às normas e segurança jurídica ao cidadão, mediante a desinflação legal e a clareza das disposições, em cumprimento ao princípio da publicidade que rege a administração pública.

Projetado sob a forma de lei modificadora, o PLS nº 112, de 2006, não se confunde com as propostas de estatuto em tramitação na Câmara dos Deputados. Diferentemente delas, pretende complementar, em vez de substituir, a legislação vigente, nela inserindo modificações pontuais. Evita, desse modo, vícios insanáveis de iniciativa e de invasão de competência, comuns nos projetos de estatuto, que buscam trazer para o corpo da lei disposições típicas dos regulamentos vigentes, desestabilizando direitos que pretendem fortalecer. Não há, portanto,

prejudicialidade nem qualquer outro problema regimental que se possa arguir contra ele.

À luz da Constituição, o PLS nº 112, de 2006, preenche os requisitos necessários para receber o aval deste Colegiado. Em termos formais, ele se materializa na espécie adequada de lei, versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal e, de modo geral, não afronta o princípio da reserva de iniciativa. Em termos materiais, ele encontra abrigo nos dispositivos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à construção de uma sociedade justa e solidária, à competência comum dos diversos entes federativos de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência. Mostra-se defasado, contudo, na abordagem que confere ao tema em face do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, resolução editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 2006 e internalizada com o *status* de emenda constitucional em julho de 2008.

A defasagem, aliás, caracteriza não só esse projeto, mas também os de estatuto, todos eles anteriores à existência do documento da ONU, que reforça o ordenamento de proteção dos direitos humanos e da cidadania com a abordagem inovadora que faz da questão da deficiência, retirada do âmbito individual e posicionada na relação da pessoa com o meio. Nesse contexto, a inclusão aparece como princípio e as potencialidades e capacidades como ponto de partida.

Ora, para que o descompasso de hoje seja superado, tal paradigma jurídico evidentemente demanda diversos ajustes na legislação em vigor, que podem – e devem – ser feitos na oportunidade de tramitação dos projetos de lei modificadora, como é o caso do PLS nº 112, de 2006.

Em suma, embora não apresente óbices intransponíveis, o texto do projeto em exame comporta vícios que comprometem o alcance dos objetivos declarados e minam a eficácia concreta da lei almejada. Assim ocorre, por exemplo, com as definições constantes do art. 1ºA acrescido à Lei 7.853, de 1989, que ignoram os avanços conceituais inscritos no texto da Convenção. É o caso, também, do estabelecimento de reserva de vagas nas instituições públicas de ensino fundamental e médio constante do art. 2ºA, que atenta contra as previsões constitucionais de oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental para todos e da progressiva universalização do ensino médio gratuito. É o que ocorre,

ainda, com o § 1º do art. 2ºB e com o § 1º do art. 2ºH, que invadem competência privativa do Executivo ao conferir atribuições a ministérios. É igualmente o caso do § 1º do art. 2ºP, que ignora o princípio constitucional da igualdade ao prever a realização de concursos restritos às pessoas com deficiência, abrindo o flanco para o questionamento da reserva de vagas nos demais certames ou mesmo para a proposta de realização de concursos restritos às pessoas sem deficiência.

Apontamos, outrossim, a necessidade de eliminar do projeto alguns dispositivos que claramente militam contra seu declarado objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente para ampliar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, vez que assim contradizem o ordenamento nacional. Pertencem a essa categoria a previsão de descontar as matrículas feitas em classes especiais da reserva de vagas na educação (§ 1º do art. 2ºA), bem como a possibilidade de deduzir do percentual de reserva trabalhista as vagas ocupadas por funcionários terceirizados com deficiência (art. 2ºG) ou de compensar o não preenchimento da cota com a oferta de qualificação profissional (art. 2ºH). Também integram a dita categoria a previsão do prazo de dez anos para o efetivo preenchimento da reserva legal no setor público (art. 2ºO) e a restauração de prazo para que os veículos de transporte coletivo sejam adaptados (art. 2ºR), muito embora ele já tenha se esgotado há alguns anos.

Não se pode ignorar, ainda, que algumas atividades são classificadas pela Norma Regulamentar nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego como de alto risco, tais como mineração, siderurgia, construção civil e pesada. Desta forma, é salutar entender que as pessoas com deficiência não as devem exercer em locais cujo acesso, mobilidade e condições relativas ao ambiente de trabalho possam colocar em risco sua integridade física.

As empresas que exploram as referidas atividades normalmente operam com um número infinitamente maior de contingente na produção do que em áreas administrativas (podendo chegar até 90% de seu efetivo), o que resulta em um número muito grande de atividades incompatíveis com as restrições físicas de pessoas com deficiência e respectivas normas de segurança, saúde e medicina do trabalho.

Por isso, necessária a modificação do art. 2ºF da Lei nº 7.853, de 1989, na forma do PLS nº 112, de 2006, a fim de que se ele adapte aos diversos graus de risco das atividades empresariais existentes no País. A referida modificação, para que se adéque ao disposto na Lei Complementar

nº 95, de 1998, deve vir acompanhada da revogação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tal revogação, entretanto, não deve atingir a garantia de emprego prevista no § 1º do referido dispositivo da lei previdenciária, sob pena de contrariar o espírito da proposição que se busca aprovar, qual seja, aperfeiçoar a proteção das pessoas com deficiência. Assim, sugerimos a renumeração do citado parágrafo, na forma de emenda apresentada ao final deste parecer, transformando-o em artigo da Lei nº 8.213, de 1991.

Além disso, cumpre-nos ressaltar a existência de problemas formais que afrontam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, como a enumeração equivocada dos artigos acrescidos à legislação vigente, a falta de uniformização da terminologia, o uso de nomenclatura imprópria, a duplicidade de referência a números e percentuais, o teor pouco elucidativo da ementa e a redação truncada de alguns dispositivos.

No intuito de sanar tais falhas e assim restaurar a incolumidade constitucional e jurídica do PLS nº 112, de 2006, garantindo a aplicação da técnica legislativa preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998, sugerimos a adoção das emendas apresentadas ao final deste relatório.

Devemos salientar, por último, que as emendas sugeridas não resultam do exame de mérito, que será realizado posteriormente no âmbito da CAS e da CDH. Afinal, são esses os colegiados competentes para decidir, por exemplo, se é conveniente à defesa dos direitos das pessoas com deficiência adotar a estratégia de terceirização da mão de obra ou mesmo a controversa unificação do percentual de reserva de vagas no mercado de trabalho no patamar projetado.

Quanto ao PLS nº 234, de 2012, proposições como as que ora se analisa, ao tutelarem o direito difuso ao trabalho daqueles que, como as pessoas com deficiência e os segurados reabilitados pela Previdência Social, encontram dificuldades de se inserir na estrutura das empresas brasileiras, merecem aplausos por parte do Poder Legislativo, já que contribuem para o alcance da redução das desigualdades sociais, almejada no art. 3º, II, da Constituição da República.

Por isso, sugerimos a adoção de emenda que integre ao PLS nº 112, de 2006, o conteúdo do PLS nº 234, de 2012.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, e votamos por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas, com a consequente prejudicialidade do PLS nº 234, de 2012:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989; 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre os direitos das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 1º-A** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – pessoas com deficiência: as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – apoios especiais: os elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais, intelectuais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a ensejar-lhe a superação das barreiras da mobilidade e da comunicação e o gozo ou exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais;

III – oficina protegida terapêutica: a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social destinada à inclusão social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto cuja deficiência inviabilize o desempenho de atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção;

IV – oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social ou que seja mantida por organizações e empresas públicas e privadas com o objetivo de produzir e comercializar bens e serviços derivados do trabalho protegido da pessoa com deficiência, provendo-a com remuneração para sua promoção econômica e pessoal.’

‘**Art. 2º-A** Serão asseguradas às pessoas com deficiência pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino profissionalizante e de educação superior federais, estaduais e municipais.’

‘**Art. 2º-B** As pessoas com deficiência atendidas em classes regulares de ensino terão, quando necessário à sua inclusão, apoio pedagógico especializado e acesso a equipamentos, materiais e procedimentos especiais, incluída a adaptação de provas.

§ 1º Cabe ao poder público estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno com deficiência e para a oferta dos equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de cinco anos para formar o número suficiente de professores para o apoio pedagógico especializado aos alunos com deficiência, bem como para prover os equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.’

‘**Art. 2º-C** Os estabelecimentos de ensino garantirão o acesso dos alunos com deficiência às salas de aula por eles utilizadas e demais dependências de uso comum.’

‘**Art. 2º-D** Os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre questões atinentes às deficiências nos respectivos campos de conhecimento.’

‘**Art. 2º-E** O Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, incluído o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, entre outros.’

‘**Art. 2º-F** A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher seu quadro de empregados com beneficiários

reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas de acordo com o risco da atividade econômica de cada empresa, conforme disposto no Quadro I, da Norma Regulamentar 4, da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de agosto de 1978 e posteriores alterações, nos seguintes percentuais:

- I – 3% para o grau de risco 1;
- II – 2% para o grau de risco 2;
- III – 1% para o grau de risco 3;
- IV – 0,5% para o grau de risco 4’

‘**Art. 2º-G** A inserção laboral da pessoa com deficiência por meio da terceirização de serviços com instituições públicas ou privadas ou colocação em oficinas protegidas de produção poderá ser feita por associações dirigidas às pessoas com deficiência.

§ 1º A terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escrito.

§ 2º Nos casos referidos no *caput*, estabelecer-se-á vínculo empregatício entre a associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra e a pessoa com deficiência contratada.

§ 3º A associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra comprovará semestralmente junto ao tomador de serviços o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência que trabalham para o tomador de serviços.

§ 4º A pessoa com deficiência contratada nos termos deste artigo terá direito aos apoios especiais necessários a seu desempenho profissional.’

‘**Art. 2º-H** O trabalho das pessoas com deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre elas e o tomador de serviços, mas implica responsabilidade subsidiária deste quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que os trabalhadores com deficiência estiveram à sua disposição.’

‘**Art. 2º-I** A inserção laboral de pessoa com deficiência em oficinas protegidas de produção será formalizada mediante contrato de trabalho, garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários e respeitadas as imunidades e isenções específicas.’

‘**Art. 2º-J** É vedada qualquer forma de restrição ao trabalho e à educação da pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade.’

‘**Art. 2º-K** Serão reservados às pessoas com deficiência pelo menos três por cento dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.’

‘**Art. 2º-L** Nos concursos para provimento de cargos e empregos públicos serão reservadas pelo menos cinco por cento das vagas para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que obtiver pontuação para ser aprovado fora das vagas reservadas no concurso não será nelas incluído.’

‘**Art. 2º-M** É vedada, nos atos administrativos, qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão dos direitos previstos na lei.’

‘**Art. 2º-N** Para efeito do cálculo da renda mensal familiar *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não se computará o valor do benefício de prestação continuada já pago a qualquer outra pessoa com deficiência da mesma família.’”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

‘**Art. 8º**

.....

VII – obstar ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a estabelecimento público ou privado de uso coletivo;

VIII – construir, reformar ou ampliar estabelecimento público ou privado de uso coletivo em desobediência às normas de acessibilidade previstas na legislação específica. (NR)’”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 17.** Serão incluídas nas pesquisas e nos censos demográficos questões relativas ao número de pessoas com deficiência e ao tipo de deficiência que apresentam. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

‘**Art. 4º** O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 24.**

.....

XX – na contratação de associação dirigida a pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra exclusivamente por pessoas com deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

..... (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

‘**Art. 5º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

‘**Art. 20.**

.....

§ 11. A condição de miserabilidade da pessoa com deficiência poderá ser demonstrada por meios de prova distintos do previsto no § 3º. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 1.831.**

Parágrafo único. Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no *caput* ao filho com deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 93-A e 93-B:

‘Art. 93-A. A empresa que não observar o disposto no art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre ele incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados, exclusivamente, aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 93-B. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência habilitada, nos termos do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, os seguintes arts. 8º e 9º:

“Art. 8º Revoga-se o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 93-A A empresa que não observar o disposto no artigo 93 recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do artigo 93, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a divulgação do Censo 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério do Trabalho e Emprego considerava a existência de cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, tem como princípio garantir o emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal enuncia claramente que essa ordem deve ser desenvolvida dentro dos parâmetros da justiça social, bem como assegurar a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais. Mais ainda, a ordem econômica fundamenta-se na livre iniciativa, desde que cumprida a função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas. Assim, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Por isso, às empresas cabe a implementação de programas de formação profissional e, por consequência, a flexibilização de exigências para o preenchimento de seus quadros de pessoal, de modo a, efetivamente, permitir o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência, um grupo social que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade.

O Ministério Público do Trabalho tem atuado no sentido de possibilitar às empresas que estejam em desacordo com a lei a correção de sua conduta por meio do cumprimento de obrigações e condições fixadas em termos de compromisso, mediante o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, visando ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência.

Infelizmente, após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Não são poucas as alegações pelas pessoas com deficiência e pelas empresas para não cumprirem as cotas de vagas de trabalho. De uma forma geral, as maiores causas são o preconceito, pouca qualificação e a falta de políticas governamentais efetivas para tornar mais acessível às empresas um sistema de rápida identificação de interessados às vagas e o correto mapeamento das funções dentro da empresa por tipo de deficiências compatíveis.

3

Nesse contexto, com o intuito de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência, estamos propondo que, eventualmente, a empresa que não efetivou o preenchimento da cota de vagas de trabalho possa recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o montante que seria despendido com o salário e os encargos legais referentes ao cargo que não foi ocupado.

O projeto é inspirado na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego de pessoas com deficiência), se ela não pode cumprir integralmente as normas quanto ao preenchimento das cotas.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. | 5%. |

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2012..

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13247/2012**

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011, do Senador Paulo Bauer, *que altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 70, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, pretende incluir entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal a proteção à adolescência.

Ao justificar a iniciativa, o seu autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 reconhece e garante diversos direitos a crianças e adolescentes, mas inclui apenas a proteção à infância no rol dos direitos sociais. Essa omissão cria incoerência entre o art. 6º e os outros dispositivos constitucionais que dispõem sobre crianças e adolescentes.

A matéria está sujeita à apreciação em Plenário, após manifestação deste colegiado.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias submetidas à sua apreciação. Por se tratar de apreciação única no âmbito das comissões desta Casa, cabe à CCJ analisar, também, os aspectos relativos à técnica legislativa da proposta.

Não há indícios de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, que está aberta à iniciativa parlamentar e não incorre nos limites às possibilidades de emendar a Constituição.

A juridicidade da matéria é nítida, pois cuida precisamente de assegurar a coerência dos dispositivos constitucionais relativos às crianças e aos adolescentes.

No tocante à técnica legislativa, a PEC nº 70, de 2011, coaduna-se com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acolhemos a iniciativa de assegurar a proteção social à adolescência, etapa na qual as pessoas ainda não têm discernimento e maturidade bastantes para exercer integralmente os direitos e deveres próprios da vida adulta. Aos adolescentes são devidos apoio e proteção para que possam desenvolver seu potencial humano e ingressar na vida adulta em condições mais favoráveis ao exercício pleno da cidadania. O reconhecimento dessa peculiaridade da adolescência tem reflexo significativo em regras específicas, por exemplo, nos âmbitos civil, laboral, penal e eleitoral.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 70, DE 2011

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 representou um marco na história brasileira relacionada à salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, elevando os pequenos cidadãos e cidadãs à categoria de sujeitos de direito, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado.

O texto da Carta Magna, em seu art. 227, reconhece-lhes o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, estabelece, entre outras obrigações do Estado, a de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do

adolescente. Impõe a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. Protege crianças e adolescentes que tenham deficiência física. Dispõe sobre as condições especiais de admissão para o trabalho e garante direitos previdenciários e trabalhistas, bem como acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Garante, ainda, o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, assim como igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E impõe também a observância, no trato dos direitos da infância e da adolescência, da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em harmonia com os ditames constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, veio regulamentar os dispositivos atinentes a brasileirinhos e brasileirinhas, detalhando as formas de participação social, de municipalização da prestação dos serviços em benefício da infância e da adolescência e da efetiva criação de uma rede integral de proteção.

Ali, encontramos a definição de “criança” como a pessoa até doze anos de idade incompletos e de “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Assim, criança e adolescente são conceitos diferenciados, tanto no texto constitucional, quanto no Estatuto.

No entanto, o art. 6º da Carta Magna deixou de incluir a proteção a essa faixa da sociedade – a adolescência - entre os credores dos direitos sociais afiançados pelo Estado brasileiro. E essa omissão precisa ser corrigida, sob pena da incoerência das garantias previstas nos demais dispositivos constitucionais.

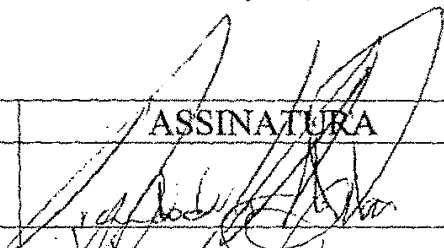
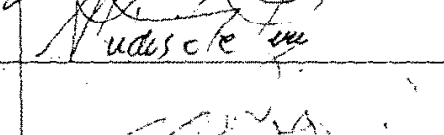



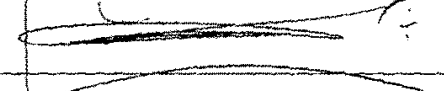

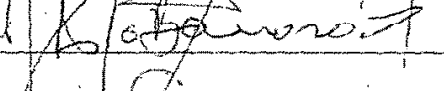
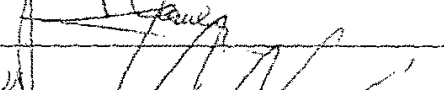
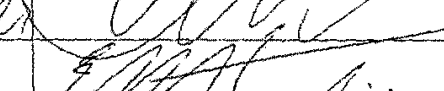

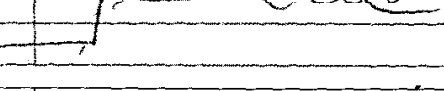
É em busca de somar esforços na luta pela efetiva observação dos direitos sociais assegurados em nossa Constituição que ora apresentamos esta proposição, para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,


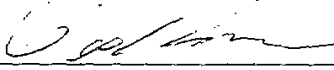



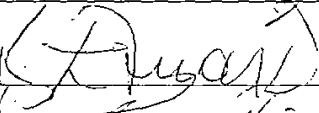
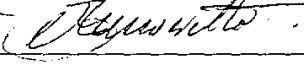
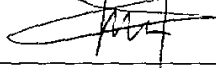
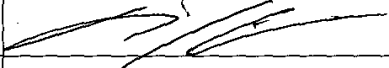



Senador PAULO BAUER

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir,
entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
FLEX CAETANO	
Alcides Chiana	Nudes de 
CRISTOVAN	
Genival Oliveira	
Paulo Piva	
NEZAM LDO	
Blairo	
Thamir	
João Binimuntel	
Área Amélia (PP/RS)	
SEBASTIÃO	
Guilherme	
JNACIO Brand	

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
Carlos Magalhães	
	
Waldemir Costa	
Paulo Paim	
Walter Bressan	
Flávio Juciano	
Antonio Carlos Netto	
Pinheiro	Georgina B. B.
PINHEIRO	
Luís Carlos	Luís Carlos
James G. Carrington	James G.
Deleide Amalício	Deleide
Viz Henrique	
Uma Rita Soares	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºCAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

11

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que *altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público os casos que especifica.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

A alteração proposta ao inciso III do art. 37 da Carta da República determina a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público no caso de suspensão temporária de nomeação de aprovados.

A justificação informa que o objetivo é preservar os aprovados em concursos públicos de terem, contra a sua expectativa de nomeação, a suspensão de convocação por conta de elementos de índole financeira ou orçamentária.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Não divisamos qualquer inconstitucionalidade formal. As prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação de Propostas de Emenda à Constituição estão preservadas.

Igualmente, posicionamo-nos pela inexistência de inconstitucionalidade material, já que respeitadas as limitações materiais expressas ao poder reformador, constantes no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A técnica legislativa é satisfatória e não exige reparos.

No mérito, temos para nós a necessidade de aprovação da proposição. É efetivamente insustentável e irrazoável que os candidatos aprovados em concursos públicos válidos tenham contra si o risco de não convocação por conta da ocorrência de limitações orçamentárias episódicas na Administração contratante, vendo, enquanto isso, fluir o prazo de validade do certame seletivo.

III – VOTO

Somos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e votamos, quanto ao mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, nesta Comissão. .

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo suspensa a sua contagem pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados;

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

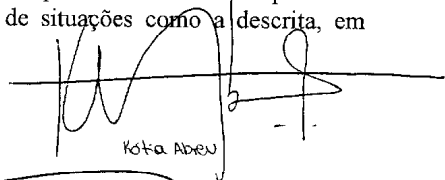
JUSTIFICAÇÃO

As recentes decisões administrativas tomadas no âmbito do Poder Executivo da União, determinando a suspensão dos concursos públicos e das nomeações de aprovados por conta de alegada deterioração das condições financeiras da Administração Pública federal levaram profundo desalento às centenas de aprovados em certames seletivos, de resultados já homologados, alguns em pleno curso de formação.

06-04-11


Entendemos que não é razoável que conjuntura financeiro-orçamentária imponha aos que se submeteram à árdua batalha dos concursos públicos a realidade de verem suspensas as nomeações enquanto flui normalmente o prazo de validade da seleção.

Nesse quadro, estamos propondo a presente alteração à Constituição Federal, para determinar a suspensão do curso do prazo de validade na eventualidade de existência de situações como a descrita, em todos os níveis da Federação.


KOTA ADEU

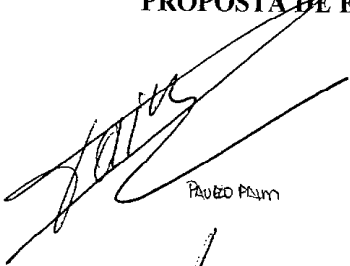
Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON DIAS



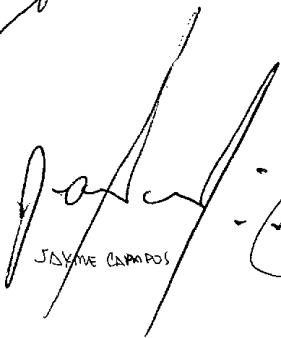
RICARDO FERRICO
SEN. ANARITA
JOÃO VICENTE OBAYINDO
INÁCIO ARRUDA
ANÍBAL DINIZ
JOSÉ MARIA
MOSARILDO CAVALCANTI
LAMBOUZE RODRIGUES
BENEDITO DE AGUIAR
ROSÁRIO
RENATA RIBEIRO
BLAIRO MAGGI
LINDBERGH
LÍDIA VÂNIA
ANDRADE
MÁRIO MALTA
ANGELA PORTELA
EDUARDO SUPACY
JOSE SIBREANA
WALDIR RAUPE
MARIKA FERREIRO
GISELI KOFFMANN
JOSÉ PIMENTEL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

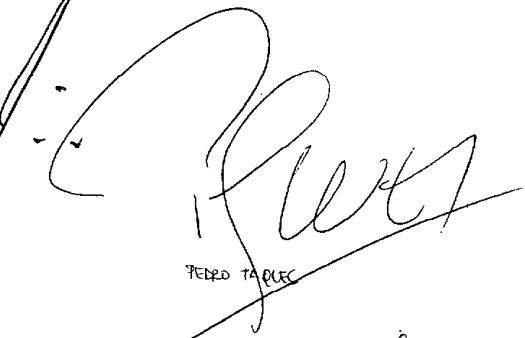


PAULO PAIM

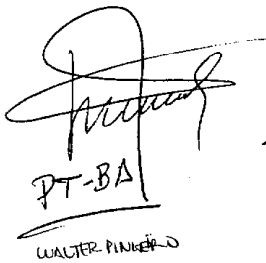
Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.



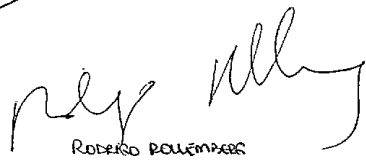
JOSYANE CAMPOS



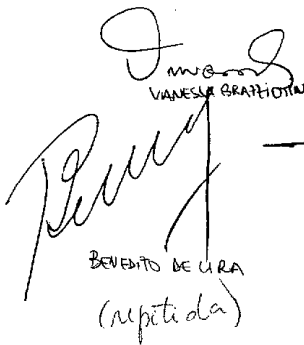
PEDRO TABAC



PT-BA
WALTER PINHEIRO



RODRIGO ROUMAGER



VANESSA GRATHIOT
BENEDITO DE URA
(repetida)



VITAL DO REGO

(33 assinaturas)

LEGISLAÇÃO CITADA

Titulo III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

✳ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

✳ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

✳ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.

Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011
	Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º O inciso III do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Art. 37.....
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;	III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo suspensa a sua contagem pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados;(NR)
	Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- ▶ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- ▶ III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- ▶ IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- ▶ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- ▶ VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- ▶ VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- ▶ VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- ▶ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- ▶ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o [§ 4º do art. 39](#) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- ▶ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- ▶ XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- ▶ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- ▶ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- ▶ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos [incisos XI e XIV](#) deste artigo e nos [arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I](#);
- ▶ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no [inciso XI](#):

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

➤ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos [incisos II e III](#) implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [art. 5º, X](#) e [XXXIII](#);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

➤ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no [inciso XI](#) aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do [art. 40](#) ou dos [arts. 42 e 142](#) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o [inciso XI do caput deste artigo](#), as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no [inciso XI do caput deste artigo](#), fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 41, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que *acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 41, de 2011, de autoria do eminente Senador CYRO MIRANDA, que *acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.*

A proposição, além da providência já descrita na

respectiva ementa, determina que a Mesa coordene a agenda de realização das audiências públicas, com o objetivo de evitar a coincidência de horários que se pretende vedar.

O ilustre autor da proposição registra que se busca *resolver problema hoje vivenciado por todo o Senado, que é o verdadeiro congestionamento de audiências públicas que ocorrem em praticamente todos os dias da semana e a todas as horas* nesta Casa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

No tocante ao mérito, indiscutivelmente, impõe-se equacionar o grave problema da articulação das atividades das comissões do Senado Federal.

A situação atual é insustentável e tem inviabilizado a coordenação das agendas dos senadores, que não têm condições objetivas de comparecer às diversas reuniões de comissões e subcomissões.

Assim, a solução dada pelo ilustre autor do PRS nº 41, de 2011, nos parece totalmente adequada. Efetivamente, sem impedir o funcionamento dos demais colegiados, é necessário priorizar as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

Trata-se de assegurar o bom andamento do processo legislativo e garantir a agilidade na tramitação das matérias, mediante a ampliação da norma prevista no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno, que determina que, *em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.*

Temos a certeza de que a aprovação do presente projeto representará providência importante para aprimorar o bom funcionamento desta Casa e para criar condições para a discussão e votação das proposições pelas suas comissões.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 41, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 41, DE 2011

Acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. A audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Parágrafo único. Cabe à Mesa coordenar a agenda de realização das audiências públicas e reuniões a que se refere o *caput*, com o objetivo de evitar a coincidência de que se trata.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora apresentamos tem o objetivo de resolver problema hoje vivenciado por todo o Senado.

Trata-se do verdadeiro congestionamento de audiências públicas e de reuniões que ocorrem em praticamente todos os dias da semana e a todas as horas no Senado Federal.

Essas audiências públicas realizadas em reuniões extraordinárias das comissões pertinentes, assim como as reuniões das comissões temporárias e subcomissões, no mais das vezes, coincidem com as reuniões ordinárias de outras comissões, provocando um grande transtorno nas agendas dos Senadores, em prejuízo para os trabalhos da Casa.

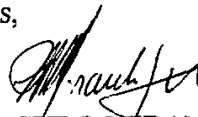
Com efeito, como não há uma coordenação mínima entre as Comissões para a realização dessas audiências públicas extraordinárias ocorre que muitas vezes são realizadas simultaneamente diversas dessas audiências e os Senadores ficam impedidos de participar dos debates de temas importantes, por terem de estar presentes nas reuniões ordinárias das comissões das quais são membros, em prejuízo para os trabalhos parlamentares e para a própria sociedade.

Desse modo, para sanar tal problema é que estamos propondo que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão e demais reuniões de comissões temporárias e subcomissões não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Ademais, estamos propondo que seja atribuída à Mcsa - como órgão dirigente dos trabalhos da Casa – a função de coordenar a realização dessas audiências públicas, por meio de agenda específica.

Certos de que a adoção das medidas ora propostas contribuirá para o aperfeiçoamento dos trabalhos do Senado Federal, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,



Senador CYRO MIRANDA

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que *modifica o art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, escolhido dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 78, de 2011, de autoria do ilustre Senador HUMBERTO COSTA e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A proposta visa a alterar o § 1º do art. 144 da Carta Política, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, e seja nomeado pelo Presidente da República dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos.

Explicam os ilustres autores, na justificação da Proposta, que *para que a Polícia Federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções* (estabelecidas no art. 144, da Constituição), *inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é*

fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a PEC nº 78, de 2011, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa; bem como tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No tocante ao mérito, parece-nos adequada a intenção dos ilustres Senadores de conferir à autoridade máxima da Polícia Federal a independência funcional necessária para o desempenho de suas importantíssimas funções, como bem colocado na justificção.

Contudo, acreditamos que a simples nomeação pelo Presidente da República, entre integrantes da carreira de Delegado Federal, não garante a pretendida independência. Em nosso ver, seria necessário acrescentar ao dispositivo uma sabatina pelo Senado Federal, no intuito de verificar a adequação do perfil profissional e da biografia do indicado ao cargo.

Na própria Constituição brasileira, especialmente no art. 52, III, podemos encontrar diversos exemplos de cargos de maior relevo para a República para os quais o acesso é regulamentado de forma semelhante à que sugerimos. É o caso dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, dos Ministros dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Presidentes e Diretores do Banco Central, bem como de titulares de outros cargos que a lei determinar, conforme estatui a alínea *f* do inciso III do art. 52, supramencionado.

Nesse sentido é que apresentamos a emenda abaixo, na forma de Substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 2011

Modifica o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, escolhido dentre Delegados de Polícia Federal maiores de trinta e cinco anos, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144, §1º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 144.**

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, tem como autoridade máxima o Delegado-Geral de Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre Delegados de Polícia Federal maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de sua escolha pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, desta Constituição, e destina-se a:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 78, DE 2011

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, escolhido dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, tem por chefe maior o Delegado-Geral de Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos, e destina-se a:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo constitucional relativo à Segurança Pública institucionaliza a polícia federal como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Nesse arranjo institucional, é atribuída à polícia federal competência para investigação criminal de atividades lesivas à ordem política e social ou aos bens, serviços e interesses da União, bem de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Para que a polícia federal tenha condições de desempenhar *adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional.* Para tanto, a presente Proposta de Emenda à Constituição determina que o titular da polícia federal – que passa a ser denominado Delegado-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos.

Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em agosto de 2011


Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Determina que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, escolhido dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos

FOLHA DE ASSINATURAS

	SENADOR	ASSINATURA
1	SEN. JAYBAS VASCONCELOS	
2	Antonio Carlos	Antonio Carlos
3	FINEMER	FINEMER
4
5	ALZONI	
6	PABLO DA SILVA	
7	Ulysses Guimarães	
8	Ulysses Guimarães	
9
10	Rede de Correios	
11
12	SEN. VANESSA GRACIOTIN	
13		SEN. PEDRO KEMMER
14	Aloysio Nunes	
15	Caetano de Almeida	
16	Renato Caspary	
17	CELSO ANTONIO	
18	CHRISTIAN	
19	Luiz Inácio Lula da Silva	
20	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	
21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Determina que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, escolhido dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos

FOLHA DE ASSINATURAS

	SENADOR	ASSINATURA
22	ANDRÉ DE SOUZA	
23	ALEX RIBEIRO	
24	CYRILLO	
25	SERGE SUTZ	

(cont.)

14

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2010, do Senador JEFFERSON PRAIA, que “*estabelece normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas*”.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2010, de autoria do Senador Jeferson praia, pretende estabelecer, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecer normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas.

O art. 1º fixa o âmbito de aplicação da lei, estendendo duas disposições à execução de despesas dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aquelas executadas de forma descentralizada mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

O artigo 2º, cerne do projeto, limita os custos unitários máximos admissíveis a obras e serviços realizado com recursos federais às referências constantes na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, ou sistema que o suceda, ou à mediana dos custos correspondentes no sistema Nacional de Pesquisade Custos e Índices da Coinstrução Civil – SINAPI. Seu § 1º determina que os índices referidos sejam considerados critérios obrigatórios de economia na execução de obras e serviços e na fixação da aceitabilidade de preços unitários. O § 3º desse artigo traça linhas normativas da utilização do SINAPI e do SICRO.

O artigo 3º determina que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária. O artigo 4º determina a feitura do orçamento a que se refere o art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações, por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica.

O artigo 5º, por fim, instrui o Tribunal de Contas da União a auditar periodicamente as informações constantes dos sistemas de referência de preços de que trata a proposição.

Na justificção, refere-se ao volume de recursos envolvidos na execução de uma obra pública e à complexidade de sua gestão, como fatores que exigem a fixação de parâmetros claros de controle de custos e avaliação de preços de mercado, necessidade que se propõe atender com o projeto. Informa ainda que no plano federal esse controle de custos vem sendo feito de maneira exitosa por meio de dispositivos inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Objetiva o projeto, então, perenizar esses instrumentos de

controle, através de legislação específica.

Após o exame por esta Comissão, a matéria será submetida, em caráter terminativo, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram oferecidas emendas.

Nesta Comissão, foi designado Relator o Senador Romeu Tuma em 28 de abril de 2010, tendo este apresentado Parecer integralmente favorável ao projeto em 09 de junho de 2010. Não tendo este sido votado, e após o decesso do ilustre parlamentar, foi a matéria em 07 de dezembro de 2010 para relatar ao Senador Renato Casagrande, que protocolou relatório igualmente favorável em 14 de dezembro de 2010. Em 17 de março do presente, fui honrado com a designação para a Relatoria.

II – ANÁLISE

De fato, o projeto vem a abordar um problema que alcança dimensões sérias na Administração Pública brasileira: as dificuldades relativas à apuração de preços de mercado para avaliação de custos de obras e garantia da legalidade dos valores licitados e contratados nesse ramo de atividade tão complexo.

Preliminarmente, e de pleno acordo com os que me antecederam na Relatoria, registro que o projeto trata de matéria da competência legislativa da União, além de atender também aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria, bem como aos demais requisitos de juridicidade e às normas

para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste ponto, é preciso destacar que, embora fosse correta em tese a referência feita pelo artigo 1º do Projeto ao seu papel de regulamentação de aspectos da execução da Lei de Licitações no âmbito da Administração Federal, entendemos mais conveniente sua supressão (com a correspondente adaptação da ementa). Isto se faz com o objetivo de afastar qualquer dúvida a respeito dos objetivos da lei: não se pretende fixar “normas gerais de licitação e contratos”, nos termos do art. 22, inc. XXVIII, da Constituição Federal, aplicáveis a outros entes federativos.

Ao contrário, o que se busca é o regramento da atividade da própria União, no exercício da sua competência autônoma de auto-organização, o que está deferido à União por meio de lei federal (e não mais nacional). Bem o recorda, com amparo em jurisprudência do STF, o parecer anteriormente apresentado pelo Senador Renato Casagrande, juntado aos autos. Desta forma, mais adequado mostra-se o instrumento de lei federal autônoma, sem vinculação com uma eventual regulamentação que, a intérpretes menos avisados, poderia exigir minúcia acima do aqui preconizado.

Outros poderiam alegar a necessidade de agregar, a título de unidade normativa, os dispositivos do projeto à própria Lei 8.666, de 1993 – o que contradiria, no entanto, o objetivo do projeto, que não é de instituir normas gerais para todos os entes, mas apenas para a União. E esta autolimitação não é gratuita: parte do princípio de que os avanços significativos na gestão pública necessitam ser praticados e experimentados antes da sua generalização. No campo da União, as normas aqui contidas vêm

sendo testadas longamente pela sua inserção em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias federais desde pelo menos o ano de 2004. Cabe agora torná-las estáveis no âmbito federal, e colher do seu funcionamento continuado nas entidades da União, que dispõem de mais recursos humanos e de informação, as lições necessárias à sua aplicação irrestrita em todas as demais esferas de governo. Isto permitirá aferir os problemas que a aplicação - validada na União - poderia ter em ambientes de menores recursos gerenciais como a maioria dos Estados e Municípios. O auspicioso precedente dessa cautela é a instituição do pregão como modalidade licitatória, de sucesso amplamente reconhecido: inicialmente, sua aplicação foi determinada para a própria União, por meio da Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000 (e reedições subseqüentes). Somente dois anos depois é que a conversão em lei de uma das reedições veio a trazer a extensão da modalidade a todas as esferas, por meio da Lei nº 10.520, de 18 de julho de 2002. Assim se preconiza também no caso presente.

Quanto ao mérito, o projeto constrói regras bastante precisas, que contemplam todas as cautelas imprescindíveis à sua aplicabilidade em todo o universo de obras: prevê que os sistemas de referência que indica serão aplicados sempre que contiverem os insumos e serviços orçados; fora desse caso geral, permite que sejam utilizados outras tabelas de referências para serviços cujos custos unitários não estejam discriminados nos sistemas. Além disso, permite expressamente que as peculiaridades da obra ensejem a adoção de custos maiores que os de referência, desde que devidamente justificados em relatórios técnicos. Desta forma, adapta-se perfeitamente a qualquer tipo de obra ou serviço de engenharia, por mais complexo que seja.

Quanto aos sistemas SINAPI e SICRO, a longa experiência do

Congresso Nacional na fiscalização de obras, cumulada com as discussões já empreendidas em profundidade no âmbito desta Casa Legislativa, permite afirmar que são hoje a melhor materialização das informações reais sobre os preços de mercado no âmbito de obras.

Sou, portanto, plenamente favorável ao mérito do projeto.

Tendo em vista, porém, o caráter evolutivo da codificação das normas legais, que já apontamos, cabe propor pequenas mudanças no texto original, que objetivam atualizar os dispositivos às inovações trazidas na matéria pela lei de diretrizes orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010). Trata-se de convergência que, evidentemente, não seria possível ao texto original do projeto, uma vez que foi apresentado antes da promulgação da mencionada LDO/2001. Além disso, acolhemos contribuições ofertadas pelos próprios órgãos do Executivo envolvidos, em conversações mantidas inicialmente pelo próprio autor do projeto, e que tiveram continuidade sob nossa Relatoria.

Tais modificações são uma reafirmação das finalidades e princípios do projeto, e estão contempladas no substitutivo oferecido. Inicialmente, torno mais direta a redação do caput do art. 2º, para determinar com simplicidade o que se propõe na essência do projeto: os preços unitários dos sistemas de referência são, tomados individualmente, o limite máximo dos preços de contratação e execução das obras federais. No mesmo dispositivo, especifico a abrangência aos serviços “de engenharia”, e não qualquer tipo de serviço, como não poderia pretender o autor. Nos incisos desse artigo, como em vários outros pontos, inverto a posição dos termos gramaticais para que os dispositivos da lei estejam vazados na ordem direta (atendendo ao art. 11, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998). Suprimo

o parágrafo primeiro original, que vincula diferentes parâmetros da Lei nº 8.666, de 1993, ao disposto nesta lei, exatamente pela autonomia do presente instrumento normativo, acima discutida. No parágrafo segundo desse artigo, deixo claro o princípio geral que a escolha do sistema aplicável, quando houver uma coincidência dos insumos e serviços, é obrigatoriamente fundada na melhor adequação às características técnicas da obra.

No novo art. 3º, atualizo a redação do art. 4º original, nos termos da evolução respectiva nas leis de diretrizes orçamentárias. No art. 5º do substitutivo, detalho a regulamentação dos casos em que os sistemas de referência não apresentem dados para determinados insumos e serviços (incluindo a redação da atual LDO). Acrescento ao art. 6º um parágrafo único que especifica o conteúdo mínimo das informações do relatório técnico capaz de justificar preços fora dos padrões do sistema de referência.

No art. 7º do substitutivo, incorporo a grande alteração levada a efeito na lei de diretrizes orçamentárias para 2011: a regulação dos parâmetros de preços em regimes de empreitada por preço global. Reconheço que a redação termina por ser mais complexa, tal como ocorreu na lei de diretrizes orçamentárias, mas essa inclusão se faz necessária: este regime está contemplado no estatuto licitatório, e já é utilizado em obras de porte muito significativo como as da Petrobras. O silêncio da legislação acerca da forma de aplicação das exigências relativas a preços unitários (obrigação irrestrita da Lei nº 8.666, de 1993, para qualquer regime de execução) termina por gerar insegurança jurídica na sua aplicação e, paradoxalmente, fragilizar as possibilidades de controle do sobrepreço sob o pretexto de imprecisão na legislação. Os dispositivos acrescentados tornam mais segura a utilização desse regime para gestores e controladores, incorporando com grande rigor

todos os necessários mecanismos preventivos, em formato inteiramente compatível com a utilização do preço global.

Os arts. 8º e 9º do substitutivo inovam ao contemplar uma reivindicação dos próprios órgãos do Executivo: a permissão para que a União abra dotações orçamentárias para ressarcir os custos com a manutenção dos sistemas de referência de preços (conforme juízo de conveniência a cada orçamento anual), e a caracterização da responsabilidade técnica pelos resultados dos sistemas, sempre na proporção da participação de cada órgão ou entidade. Nada mais justo, pois se os órgãos mantenedores estão sendo chamados a disponibilizar um serviço não só a eles, mas a toda a Administração Federal, é lícito a esta abrir a possibilidade de ressarcí-los por este serviço prestado, à vista de cada situação concreta.

Por fim, a disposição final do art 11 do substitutivo conduz a delicada transição intertemporal da lei: exclui da aplicação da lei as licitações com editais já publicados quando da sua entrada em vigor, dispensando procedimentos já em andamento de complexas modificações; por outro lado, mantém expressamente o quanto decidido nessa matéria pelas leis de diretrizes orçamentárias em relação a licitações e contratos já em andamento – evitando assim que a mencionada cláusula viesse a revogar implicitamente todo o arcabouço atualmente vigente, que tanta importância tem na preservação do erário público.

Em síntese, o substitutivo mantém integralmente o objetivo do projeto, torna mais precisas as suas exigências e incorpora os avanços que sobre a matéria se verificaram na prática da Administração Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, reconhecido o mérito da iniciativa, voto nos termos do art. 133, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2010, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI nº 104 (SUBSTITUTIVO), de 2010

Estabelece normas relativas à execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal, para efeito de controle de custos de obras públicas.

Parágrafo único: Os procedimentos de aplicação desta lei devem ser observados na execução das despesas dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Art. 2º As obras e serviços de engenharia custeados por recursos federais, observado o disposto no artigo 1º, parágrafo único desta Lei, somente

poderão ser contratados e executados com custos unitários iguais ou menores que os correspondentes:

I) à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, no caso de obras e serviços nele contemplados;

II) à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, para todas as demais obras e serviços de engenharia,

§ 1º Para efeitos da aplicação desta lei:

a) Serão adotadas variações locais dos custos constantes do sistema de referência utilizado para a elaboração do orçamento-base;

b) O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI , que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor e no orçamento-base da licitação, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 2º No caso de insumos ou serviços discriminados com características idênticas no SINAPI e no SICRO, deverá ser utilizado o custo unitário mais apropriado às características técnicas da obra, mediante justificativa do autor do orçamento mencionado no art. 3º, incisos I e II..

Art. 3º Incluem-se entre os componentes obrigatórios do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de suas eventuais alterações:

I) as anotações de responsabilidade técnica, nos termos da legislação profissional aplicável, do autor do projeto e das planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência adotado nos termos desta lei, devendo constar a assinatura e identificação desse responsável técnico em todas as peças; e

II) a declaração do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos nelas constantes com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do sistema de referência adotado nos termos desta lei.

Art. 4º Apenas nos casos em que o SINAPI e o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 1º O órgão ou a entidade que mantiver sistema de custos unitários, nos termos do caput deste artigo, deverá divulgá-los pela internet e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal, encerrando-se a validade da exceção aberta pelo caput deste artigo na data da inclusão do insumo ou serviço específico entre aqueles pesquisados e disponibilizados pelo sistema SINAPI.

§ 2º Nos casos de insumos ou serviços que não constem nem dos sistemas de referência de que trata o artigo 2º desta lei nem dos mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de orçamento e pesquisa de mercado específica, que deverão ser demonstrados pelo autor do orçamento-base, para fins de justificação do preço orçado e contratado nos termos do parágrafo único do artigo 6º.

Art. 5º Ficam vedadas alterações contratuais nos termos do artigo

65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qualquer título, que impliquem na redução, em favor do contratado, da diferença percentual observada quando da adjudicação do contrato entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários dos sistemas de referência adotados nos termos desta lei.

Art. 6º Os custos unitários contratados somente poderão exceder o limite fixado no art. 2º desta lei em condições especiais decorrentes de características técnicas da obra ou serviço, que estejam expressa e individualmente justificadas em relatório técnico específico aprovado pelo órgão gestor ou concedente dos recursos ou seu mandatário, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. O relatório técnico de que trata o caput será composto pelo orçamento dos itens específicos de obra ou serviço a serem justificados, contendo a planilha de preços e serviços, as respectivas composições analíticas de custos unitários e a justificativa dos preços de insumos e dos índices de produtividade responsáveis pela formação diferenciada dos preços de que trata o caput, e deverá incluir os documentos a que se refere o art. 3º, incisos I e II.

Art. 7º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei no 8.666, de 1993, aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no artigo 2º desta lei, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso II deste artigo, observado o § 1º, alínea ‘b’, do artigo 2º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado nos termos do caput do art. 2º, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedadas quaisquer alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, vedada a redução, em favor do contratado, da diferença percentual observada quando da adjudicação do contrato entre o seu valor global e o obtido a partir dos custos unitários dos sistemas de referência adotados nos termos desta lei

V - na situação prevista no inciso IV deste artigo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam os custos unitários da planilha de formação do preço do edital para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico específico segundo as especificações do art. 6º, parágrafo único, e aprovado pelo órgão gestor ou concedente dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos contratados das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo e observada a vedação do inciso III deste artigo.

Art. 8º Os custos incorridos pelos órgãos responsáveis pelas diferentes etapas da pesquisa de preços, desenvolvimento e manutenção dos sistemas previstos no art. 2º desta lei poderão ser ressarcidos pela Administração Federal mediante dotação específica no Orçamentos da União.

Art. 9º O ressarcimento de que trata o art. 8º, bem como a responsabilidade pelos produtos e atividades desenvolvidas, corresponderá às instituições responsáveis na medida da sua efetiva participação em cada etapa da pesquisa de preços, desenvolvimento e manutenção dos respectivos

sistemas.

Art. 10 O Tribunal de Contas da União avaliará periodicamente a qualidade e confiabilidade das informações constantes dos sistemas e tabelas de referência de que trata esta lei, por meio dos instrumentos de atuação previstos na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações cujos editais já tenham sido publicados, sem prejuízo da plena vigência das disposições das leis de diretrizes orçamentárias sobre licitações e contratos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, de de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Senador PEDRO TAQUES
Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2010

Estabelece normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas.

Parágrafo único. Os procedimentos regulamentados nesta lei deverão ser observados na execução das despesas dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aqueles executados de forma descentralizada mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Art. 2º Os custos unitários diretos máximos admissíveis de obras e serviços realizados com recursos federais, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, desta lei, de acordo com a natureza da obra, corresponderão aos custos discriminados na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, mantido e divulgado na internet pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ou sistema que o suceda, ou à mediana dos custos correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado na internet pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será considerado critério obrigatório de economia na execução de obras e serviços, e de fixação de limite máximo para fins de aceitabilidade de preços unitários, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 40, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º No caso de serviços discriminados com características rigorosamente idênticas no SINAPI e no SICRO, poderá ser aceito o custo unitário do sistema mais conveniente para o gestor da obra, desde que justificado à vista da natureza da obra.

§ 3º Para efeitos da aplicação deste artigo:

I – somente para serviços cujos custos unitários não estejam discriminados no SINAPI e no SICRO serão aplicáveis os custos máximos constantes

de tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, a qual deverá adotar em suas composições os demais custos de insumos discriminados no SINAPI ou no SICRO;

II – será considerado o percentual incidente de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, que deverá estar demonstrado analiticamente no orçamento e na proposta do fornecedor; e

III – será considerado preço unitário de cada serviço aquele obtido da adição do custo unitário direto e da parcela relativa ao BDI, conforme disposto no *caput* e no inciso II deste parágrafo.

§ 4º Somente em condições especiais poderão os custos unitários exceder os limites estabelecidos no *caput*, desde que justificado por meio de relatório técnico circunstanciado elaborado pelo profissional habilitado responsável pelo orçamento da obra, sem prejuízo da avaliação do concedente dos recursos e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º O órgão ou a entidade que aprovar tabela de referência, nos termos do § 3º, inciso I, deste artigo, deverá divulgar seu conteúdo integral na sua página na internet.

Art. 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 4º O orçamento a que se refere o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, será obrigatoriamente elaborado e assinado por profissional habilitado, e será objeto da respectiva anotação de responsabilidade técnica, nos termos da legislação profissional aplicável.

Parágrafo único A responsabilidade do profissional a que se refere o *caput* abrange também a compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das planilhas do orçamento com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos de referência nos termos desta lei.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União auditará periodicamente as informações constantes do SINAPI, do SICRO e das tabelas de referência de que trata o art. 2º, § 3º, inciso I, por meio dos instrumentos de atuação previstos na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de recursos envolvido na execução de uma obra pública, bem como a complexidade de sua gestão, exige a fixação de parâmetros claros de controle de custos e avaliação de preços de mercado, que cada esfera de governo deve buscar em atenção a suas peculiaridades, no exercício do poder regulamentar expressamente conferido pelo artigo 115 do Estatuto geral das licitações.

No âmbito da União, este controle de custos vem-se fazendo, exitosamente, há muitos anos por meio de dispositivos das sucessivas leis de diretrizes orçamentárias. Tais disposições permitiram o funcionamento de mecanismos de controle preventivo por parte do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União que reduziram enormemente as fraudes e desperdícios no âmbito das obras públicas, além de gerar poderosos incentivos a um intenso esforço de aperfeiçoamento da gestão dos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização de obras públicas.

A experiência acumulada por este mecanismo comprova, a toda evidência, a extrema conveniência de abrigá-lo em legislação de caráter permanente, que não dependa da ratificação anual quando da tramitação das LDOs. Esta perenização dos critérios de eficiência de obras e serviços confere previsibilidade e amplia o horizonte de planejamento para os órgãos gestores, além de evitar os riscos das contínuas pressões pela supressão dos controles que se verificam a cada ciclo orçamentário, provenientes de interesses contrariados com a obtenção da eficiência e dos melhores preços por parte do Erário federal, que ameaçam todos os anos esta conquista da sociedade brasileira.

Por tais razões, propomos o presente projeto de lei em defesa da moralidade pública e da eficiência na Administração Federal, confiando no apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Jefferson Praia
PDT/AM

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

III - economia na execução, conservação e operação;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Art. 7ª. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º Para desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II

Jurisdição

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumas obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - os representantes da União ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

Julgamento de Contas

Seção I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida,

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; não resulte dano ao Erário;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere ao art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I

Contas Regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Subseção IV

Contas Iliquídáveis

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III

Execução das Decisões

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação;

II - da publicação de edital no Diário Oficial da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União.

Seção IV

Recursos

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público

junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Capítulo II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Contas do Presidente da República

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Seção II

Fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional

Art. 37. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela comissão mista permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal.

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III

Atos Sujeitos a Registro

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei.

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V

Pedido de Reexame

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

Capítulo III

Controle Interno

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional .

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - ~~Vetado~~

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º desta Lei.

Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou

ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Capítulo IV

Denúncia

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal ~~manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.~~ (Expressão suspensa pela Resolução SF nº 16, de 2006)

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Capítulo V

Sanções

Seção I

Disposição Geral

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

Seção II

Multas

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 62. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

§ 1º Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de ministro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

Art. 64. Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 a 84 desta Lei.

Art. 65. O Tribunal de Contas da União disporá de secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

Capítulo II

Plenário e Câmaras

Art. 66. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67. O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Capítulo III

Presidente e Vice-Presidente

Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco ministros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente .

§ 7º Considerar-se-á eleito o ministro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pela antigüidade no cargo de ministro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 70. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos ministros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal da secretaria, os quais serão publicados no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Capítulo IV

Ministros

Art. 71. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Art. 73. Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os ministros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 75. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 76. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de ministro parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Capítulo V

Audidores

Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de

Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de controle externo do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo .

Art. 78. (Vetado)

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79. O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

Capítulo VI

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Capítulo VII

Secretaria do Tribunal

Seção I

Objetivo e Estrutura

Art. 85. A secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento da secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua secretaria nos estados federados.

Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos

necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 88. Fica criado, na secretaria, diretamente subordinado à Presidência, um instituto que terá a seu cargo:

I - a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do quadro de pessoal do Tribunal;

II - a organização e a administração de cursos de níveis superior e médio, para formação e aprovação final dos candidatos selecionados nos concursos referidos no inciso anterior;

III - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal;

IV - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

V - a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

Seção II

Orçamentos

Art. 89. (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 92. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 94. É vedado a ministro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95. Os ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial da União, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial da União.

Art. 97. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 98. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

Art. 99. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus ministros titulares.

Art. 100. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 101. O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58 desta Lei.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 104. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 58 desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário,

em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, inciso IX da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 52 desta Lei.

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

II - na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III - a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 106. Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 73, caput, in fine, desta Lei.

Art. 107. - A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 108. Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 109. O Tribunal de Contas da União ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

~~IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;~~

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais; (Redação dada pela Lei nº 9.165, de 1995)

V - competência do Tribunal, para em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários, fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do sistema de pessoal da União.

Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público. (Incluído pela Lei nº 9.165, de 1995)

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1992

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012 (nº 7.528, de 2006, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2012 (nº 7.528, de 2006, na origem), de autoria do então Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em seu art.1º, anuncia que as situações de conflito de interesses na Administração Pública federal serão reguladas pelo que for ali disposto.

No art. 2º, determinam-se os cargos ou empregos públicos cujos ocupantes estarão sujeitos aos ditames da pretensa lei.

O art. 3º define, para os fins da lei, os conceitos de

conflito de interesses e de informação privilegiada.

O art. 4º determina que os ocupantes de cargos ou empregos públicos no Poder Executivo federal devem agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses e resguardar informação privilegiada.

O art. 5º arrola as hipóteses em que se configura o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público, a saber: (i) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; (ii) exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado de que ele seja integrante; (iii) exercer atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego; (iv) atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta de qualquer dos poderes da República; (v) praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público ou seus familiares; (vi) receber presente de quem tenha interesse nas suas decisões; e (vii) prestar serviços a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual esteja o agente vinculado.

O art. 6º trata das situações que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo ou emprego, quais sejam: (i) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão de atividades exercidas; e, (ii) no período de seis meses: a) prestar qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados ao órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego; e d) intervir em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

emprego.

O art. 7º, por sua vez, estabelece que, durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida qualquer remuneração compensatória ao ex-ocupante, exceto no caso em que, conforme o seu § 1º, houver autorização pela Comissão de Ética Pública, em virtude da impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Já o art. 8º estatui as competências da Comissão de Ética Pública (CEP). O parágrafo único determina que a CEP atuará nos casos que envolvam os agentes mencionados nos incisos I a IV do art. 2º - desde o cargo de ministro de Estado até os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 5 ou equivalentes -, enquanto os demais casos - DAS, nível 4, inclusive, para baixo - serão tratados pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O art. 9º estabelece alguns deveres funcionais para os agentes públicos mencionados no art. 2º.

Nas Disposições Finais, temos que o art. 10 estende os mandamentos contidos nos arts. 4º e 5º, bem como no inciso I do art. 6º, a todos os agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal.

O art. 11, por seu turno, determina que os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da Rede Mundial de Computadores (*Internet*), sua agenda de compromissos públicos.

O art. 12 estabelece que a prática, pelos agentes públicos, dos atos previstos nos arts. 5º e 6º, implicará improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

O art. 13 esclarece que o disposto na lei ora proposta não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O art. 14 é a cláusula de vigência, a partir da data de publicação.

Por fim, o art. 15 é a cláusula revocatória, que vem revogar o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebeu emendas nos dois colegiados e no Plenário, mas somente prosperou uma Subemenda à Emenda nº 1 da CTASP, a qual, já absorvida no texto enviado a esta Casa, altera de cinco para seis meses o prazo estabelecido no art. 6º, inciso II, da proposição. O PLC nº 26, de 2012, foi lido no Plenário do Senado Federal em 10 de abril de 2012, recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no dia subsequente e distribuído a este Relator em 27 de junho de 2012.

Nesta Comissão, foi apresentada uma única emenda no prazo regimental, de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no seu inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *f*.

Como a matéria foi distribuída somente a esta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Comissão, houvessem por oportuno o pronunciamento a respeito de todos os aspectos a se analisar.

Nessa esteira, no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, o Projeto não gera despesas, sendo, por óbvio, compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e referentes à responsabilidade fiscal.

Os dispositivos revogados de outros diplomas legais são o art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que foi inteiramente regulado pelo art. 6º, inciso II, da proposição; o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, que alterou o referido art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000; e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, inteiramente regulados, respectivamente, pelo art. 6º, inciso II, e pelo art. 7º da proposição ora em exame.

A matéria tratada no Projeto de Lei foi iniciada legitimamente pelo Chefe do Poder Executivo federal e não fere qualquer dispositivo da Carta Política, além de não entrar em desarmonia com a legislação vigente, inclusive quanto a aspectos regimentais. Assim, entendemos que o Projeto não possui vícios de inconstitucionalidade, tampouco de injuridicidade ou antirregimentalidade, tendo sido, nas suas linhas gerais, vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece relevante, haja vista o seu objetivo de regular competências e situações de conflito de interesses e acesso a informação privilegiada para ocupantes de cargos e empregos da Administração pública federal, definindo condutas inapropriadas, quais os agentes públicos submetidos à nova lei, bem como os órgãos competentes para a fiscalização das condutas e para a aplicação dos seus mandamentos.

Vale ressaltar o seu art. 8º, parágrafo único, que estabelece que a CEP atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º do PLC, isto é, a

partir dos ocupantes dos cargos do Grupo DAS, nível 5, inclusive, e equivalentes, até os ocupantes dos cargos de ministro de Estado. O dispositivo reserva à CGU essa mesma competência relativamente aos ocupantes dos cargos do Grupo DAS, nível 4, inclusive, e equivalentes, bem como aos cargos inferiores a este na hierarquia.

Essa divisão é uma mudança em relação à atual distribuição de competências entre CEP e CGU, insculpida no art. 2º, inciso II, do Código de Conduta da alta Administração Pública, pois a CEP passará a atuar nos casos que envolvam os chamados DAS 5 e equivalentes, que hoje são da alçada da CGU, ampliando-se, portanto, o alcance das medidas daquela Comissão.

Por fim, quanto à emenda de autoria da eminente Senadora Lúcia Vânia, que propõe a substituição da expressão “no período de 6 (seis) meses” pela expressão “no período de 12 (doze) meses”, para dirigentes de agência reguladora, e de “6 (seis) meses, nos demais casos”, referente ao prazo de impedimento para exercer atividades na iniciativa privada relacionados à área de competência do cargo ou emprego ocupado, nos parece, com todo o respeito, injustificável.

A nobre Senadora entende que os dirigentes de agências reguladoras detêm informações valiosas que podem ser usadas em benefício de alguma empresa que atue no setor regulado. Entendemos, entretanto, que o grau de informação de um dirigente de agência reguladora não é diferente daquele, por exemplo, de um ministro de Estado ou de um secretário-executivo que atuem no mesmo setor.

Não vemos, assim, razão para atribuir custo adicional ao Estado no intuito de garantir o pagamento de honorários aos ex-dirigentes de agências reguladoras por um período de doze meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012, rejeitando-se a Emenda nº 1, de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia, pelas razões expendidas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 26, 2012)

Substitua-se, no inciso II do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012, a expressão “no período de 6 (seis) meses” pela expressão “no período de 12 (doze meses), para o dirigente de agência reguladora, e de 6 (seis) meses, nos demais casos”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLC) nº 26, de 2012, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, veda uma série de condutas aos ex-ocupantes de cargos de relevo, nos seis meses seguintes à data de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

Entre as condutas vedadas, estão a de aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado, e a de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Em sua redação original, o projeto, de autoria do Poder Executivo, previa um prazo maior, de um ano, para as mencionadas interdições. A redução do prazo à metade se deu no curso do exame do PLC pela Câmara dos Deputados.

Entendemos, no entanto, ser de todo conveniente restabelecer o prazo inicial no caso dos dirigentes das agências reguladoras. Mais do que outros agentes também alcançados pelo projeto, como os ocupantes de cargos do Grupo DAS de nível 5 ou 6, os dirigentes das agências reguladoras, no curso de seus mandatos, obtêm informações e adquirem uma experiência valiosa que, quando usadas em benefício de alguma empresa do setor regulado, podem gerar distorções no mercado e prejudicar o próprio trabalho fiscalizador da agência. Ao fim e ao cabo, o maior prejudicado finda por ser o

usuário do serviço público e o consumidor. Em tais situações, o prazo de seis meses nos parece bastante exíguo.

Ao realizar auditoria com o objetivo de aferir a governança das agências reguladoras de infraestrutura no Brasil, o Tribunal de Contas da União concluiu, em seu Acórdão nº 2.261, de 2011 – Plenário, ser adequado estabelecer uma quarentena mínima de um ano para os ex-dirigentes das agências reguladoras. Tais conclusões, que se revelam consonantes com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foram comunicadas à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil da Presidência da República.

Outros países adotam quarentena superior à estabelecida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. No Canadá, por exemplo, a quarentena é de um ano, conforme a *Policy on Conflict of Interest and Post-Employment* (Apêndice B, item 3.2) e o *Conflict of Interest Act* (art. 33). O mesmo prazo é observado no México, conforme a *Ley Federal de Responsabilidades Administrativas de los Servidores Públicos* (arts. 8º, XII, e 9º). Na Espanha, a quarentena é de dois anos, de acordo com a Lei nº 5, de 10 de abril de 2006 (art. 8º). Na França, o Decreto nº 611, de 26 de abril de 2007, fixa em três anos o período de interdição.

Tendo em vista a experiência internacional e a necessidade de resguardar as agências reguladoras contra tentativas de captura pelos agentes econômicos do setor em que atuam, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 26, DE 2012

(nº 7.528/2006, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente pú-

blico deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo Federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO
EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, com-

panheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo federal qualquer remuneração compensatória.

§ 1º Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º não ocupantes de cargos efetivos poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de até 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o art. 8° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória n° 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os arts. 6° e 7° da Medida Provisória n° 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.528, DE 2006

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada, capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo Federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses, no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses, após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de um ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar, com órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal qualquer remuneração compensatória.

§ 1º Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º, não ocupantes de cargos efetivos, poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de até trinta dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo Federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação, pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito, à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no art. 6º, inciso I, estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no art. 127, inciso III, e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os art. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225, de 4 de setembro de 2001.

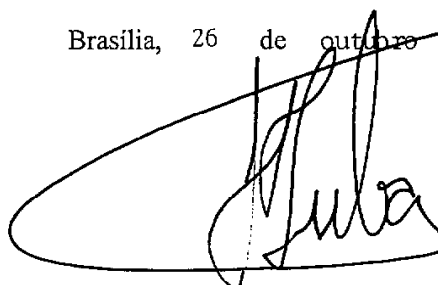
Brasília,

Mensagem nº 907, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”.

Brasília, 26 de outubro de 2006.



EM nº 005/2006/CGU-PR

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei, por meio do que se pretende dispor sobre “o conflito e interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”.

2. A busca de mecanismos legais que aumentem os padrões de integridade dos agentes públicos no desempenho de suas funções constitui tema de alta relevância na Administração Pública brasileira, sendo também preocupação crescente na maior parte dos países da comunidade internacional, principalmente quanto à eficiência na prestação de serviços públicos e à prevenção e combate da corrupção.

3. Para a elaboração da proposta ora apresentada, foram identificados no direito comparado as mais avançadas disposições normativas, no sentido de prevenir que o servidor público atue influenciado por interesses privados; não se olvidou, todavia, dos princípios que regem a matéria no Brasil, que, conquanto incipientes e tratados em normas esparsas, não poderiam ser ignorados.

4. Nesse sentido, buscando avançar no tratamento das situações geradas pelo confronto, a dano do interesse coletivo, entre interesses públicos e privados, apresento a Vossa Excelência a anexa proposta, cujos principais objetivos são:

a) adequar a legislação pátria ao previsto em convenções internacionais, com destaque para a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;

b) prevenir conflitos de interesses e a corrupção dos agentes do Poder Executivo Federal;

c) estabelecer requisitos e restrições aos servidores da Administração Pública Federal que tenham acesso a informações privilegiadas;

d) dispor sobre impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego no âmbito Poder Executivo Federal; e,

e) delimitar competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

5. Cumpre destacar que o presente anteprojeto foi debatido e aprovado no âmbito do Conselho da Transparência e Combate à Corrupção, com substanciais contribuições de parte de seus membros, que concorreram sobremaneira para aperfeiçoar e legitimar o texto final do anteprojeto de lei, que foi também submetido a consulta pública, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

6. Por todo o exposto, entendo que a presente proposta constitui um importante marco na legislação brasileira voltada à prevenção da corrupção, a par de também atender a compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Essas são, em síntese, as razões que me conduzem a oferecer à consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei ora em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jorge Hage Sobrinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

III - demissão;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....
Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte: (Vide Decreto nº 4.187, de 8.4.2002)

.....
Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram. (Vide Decreto nº 4.187, de 8.4.2002)

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/04/2012.

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2012, do Senador Inácio Arruda, que *declara nula a Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e do seu suplente, Abel Chermont, adotada em 9 de janeiro de 1948.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2012, de autoria do Senador Inácio Arruda, pretende declarar a nulidade da Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e do seu suplente, Abel Chermont, adotada em 9 de janeiro de 1948.

Na justificação, o autor da proposição sustenta que Luiz Carlos Prestes, eleito Senador pelo Partido Comunista do Brasil em 1945, com a maior votação proporcional da história política brasileira até então, foi uma das personalidades mais marcantes da história brasileira, até hoje reverenciada por suas atividades políticas e militares, caracterizadas pelo nacionalismo e pela defesa das camadas sociais oprimidas.

Acrescenta o autor que, embora Luiz Carlos Prestes tivesse direito a ocupar uma cadeira nesta Casa Legislativa até 31 de janeiro de 1955, a Mesa do Senado Federal declarou extinto seu mandato e de seu suplente, Abel Chermont, em 9 de janeiro de 1948, por meio de Resolução publicada no dia seguinte no Diário do Congresso Nacional, com base na Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, que previa a extinção do mandato dos parlamentares eleitos sob legendas partidárias que tiveram o registro

cassado.

Destaca o autor do PRS que a medida contra Prestes feriu as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito previstos no § 3º do art. 141 da Constituição Federal de 1946, uma vez que a referida Lei nº 211 foi publicada após o cancelamento do registro do registro do Partido Comunista do Brasil, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por três votos a dois, em 7 de maio de 1947, numa decisão equivocada e considerada um erro judiciário que manchou o novo regime democrático consagrado pela Constituição.

Por fim, o autor registra que o projeto pretende reparar a inconstitucionalidade e as máculas jurídica e política de um ato antidemocrático de cassação de parlamentar eleito pelo povo existentes na Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato de Luiz Carlos Prestes, fazendo justiça à história e à nação brasileira. Afinal, embora desde 23 de junho de 1988, o TSE tenha deferido o registro do Partido Comunista do Brasil, nada foi feito com relação aos mandatos dos parlamentares desse partido arbitrariamente extintos em 1948.

O projeto em exame não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a matéria, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Verificamos que a Resolução nº 1.841, de 7 de maio de 1947, do TSE, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil (PCB), verificamos que a medida fundamentou-se no art. 141, § 13, da Constituição Federal, segundo o qual era vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Nos termos da referida Resolução, aprovada por apertada maioria de três votos a dois, o PCB recebia influência doutrinária, político-partidária, marxista-lenista, de procedência estrangeira, não obstante

extenso voto contrário do Relator, Professor Sá Filho, no sentido de que a pluralidade dos partidos caracteriza os regimes democráticos modernos e que não ficou provado no processo que aquele partido, em seu programa ou ação, fosse contrário ao regime democrático baseado na pluralidade partidária e nos direitos do homem.

Por sua vez, a Lei nº 211, de 1948, determinava, em seu art. 1º, alínea *e*, a extinção do mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não legendas partidárias, pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidisse no § 13 do art. 141 da Constituição Federal.

São os seguintes os dispositivos pertinentes da Lei:

Art. 1º Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não legendas partidárias:

.....
 e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do artigo 141, da Constituição Federal;

Art. 2º Nos casos das letras *e* e *f* do artigo 1º, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Parágrafo único. Para esse fim o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará, o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta lei.

Dispunha, de sua parte, o § 13 do art. 141 da Carta de 1946:

Art. 141

.....
 § 13. É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos

e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

.....

Ocorre que o § 3º do mesmo art. 141 da Constituição de 1946 determinava que a lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, a Lei nº 211, de 1948, não poderia retroagir para atingir os mandatos em curso, sob pena de inconstitucionalidade.

Dessa forma, o projeto deve ser aprovado, visto que não há vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. Antes, pretende sanar vício de inconstitucionalidade presente na Resolução de 9 de janeiro de 1948 desta Casa Legislativa que extinguiu o mandato do Senador Prestes, com base na aplicação retroativa da citada Lei nº 211, de 1948.

Cabe lembrar, todavia, que não há que falar em ressarcimento pela remuneração devida nos anos restantes de mandato do ex-Senador, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tampouco é devido o benefício de pensão, uma vez que o regime de previdência específico de parlamentares somente passou a existir em 1963, quando foi criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) por meio da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que exigia a contribuição por no mínimo oito anos de mandato.

Portanto, a aprovação do projeto não gerará efeitos financeiros aos sucessores do Senador Luiz Carlos Prestes.

A ressalva se dá quanto à assistência à saúde. O Ato da

Comissão Diretora nº 9, de 1995, concede a ex-Senadores o direito à assistência à saúde, a ser prestado:

a) pelos serviços próprios da Secretaria de Assistência Médica e Social (SAMS) ou da rede pública, sem ônus para os beneficiários;

b) por serviços prestados por instituições públicas e privadas mediante contrato de credenciamento com o Senado Federal;

c) por profissionais liberais ou entidades não credenciadas com o Senado Federal, sob a modalidade de livre escolha, mediante prévia autorização da SAMS, e prévio empenho dos valores por ela informados;

d) por profissionais liberais ou entidades não credenciadas com o Senado Federal, sob a modalidade de livre escolha, mediante solicitação de ressarcimento das despesas efetivamente realizadas, nos casos de urgência.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 4, DE 2012

Declara nula a Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e do seu suplente, Abel Chermont, adotada em 9 de janeiro de 1948.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Declarar nula a Resolução da Mesa do Senado Federal, adotada em 9 de janeiro de 1948, que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e de seu respectivo suplente, Abel Chermont, publicada no Diário do Congresso de 10 de janeiro de 1948.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Luiz Carlos Prestes foi uma das personalidades mais marcantes da história brasileira, até hoje reverenciada por suas atividades políticas e militares, caracterizadas pelo nacionalismo e pela defesa das camadas sociais oprimidas.

Em 1945, Prestes foi eleito Senador pelo Partido Comunista do Brasil, com 157.397 votos e obtendo a maior votação proporcional da história política brasileira até então. Após a promulgação da nova Constituição, em 18 de setembro de 1946, Luiz Carlos Prestes assumiu seu mandato de Senador, passando a fazer parte da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

2

Em 7 de maio de 1947, o Superior Tribunal Eleitoral, por três votos a dois, cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, numa decisão equivocada, desde sempre considerada um erro judiciário que manchou o novo regime democrático consagrado pela Constituição de 1946. De imediato, o Partido Comunista do Brasil recorreu ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão.

Nesse ínterim surgiu a Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, que objetivou extinguir o mandato dos parlamentares eleitos ou não sob legendas partidárias que tiveram cassadas o respectivo registro.

Com base nessa lei – promulgada *após* a diplomação e posse do Senador Luiz Carlos Prestes – a Mesa do Senado declarou extinto o mandato do Senador Prestes e de seu suplente, Abel Chermont, no dia 9 de janeiro de 1948, em Resolução publicada no Diário do Congresso de 10 de janeiro de 1948.

Dizia o art. 141, § 3º, da Constituição Federal de 1946:

“Art 141 (...) § 3º. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A toda evidência, a Lei nº 211, de 1948, não poderia retroagir para extinguir o direito do Senador Prestes. A Resolução da Mesa do Senado, portanto, estava maculada com vício de inconstitucionalidade.

O Senador Luiz Carlos Prestes foi eleito, diplomado e empossado sem nenhuma impugnação. O Partido Comunista do Brasil estava legalmente credenciado para disputar as eleições de 2 de dezembro de 1945. Luiz Carlos Prestes exerceu seu mandato até ser cassado pelo ato da Mesa do Senado, embora tivesse o direito ao exercício de seu mandato até 31 de janeiro de 1955, conforme determinava a Constituição então vigente.

O projeto que deu origem à Lei nº 211, de 1948, fora rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, mas aprovado pelo Plenário. Cabe lembrar que, durante essa votação, o Brasil se envolveu numa controvérsia diplomática com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), o que levou ao rompimento das relações entre os dois países – o governo brasileiro foi o primeiro do Ocidente a romper relações com a URSS após a Segunda Guerra Mundial, num ato lamentado até mesmo pelo governo dos Estados Unidos da América. Esse episódio foi explorado pela mídia governista da época, incitou a invasão das sedes e destruição de impressoras de jornais populares e o cerco da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que tinha maioria de vereadores comunistas. Foi nesse clima que o Senado aprovou um projeto de lei que havia sido considerado inconstitucional pela própria Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Todo esse processo configura uma nódoa na história do Senado. Um estigma à espera de ser reparado. No dia 23 de maio de 1985, o então Presidente da República, José Sarney, recebeu, no Palácio do Planalto, o Constituinte comunista de 1947, João Amazonas, acompanhado do então deputado federal pelo PMDB baiano, Haroldo Lima, e ali foi anunciada a volta da legalidade do Partido Comunista. À época, o Presidente Sarney recebeu representantes de várias organizações políticas, sindicais e do movimento social e garantiu a liberdade de organização ampla no país. O Executivo se redimiou, assim, da postura antidemocrática assumida em 1948. Em 23 de junho de 1988, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a concessão do registro definitivo do Partido Comunista do Brasil. O Judiciário revogou, assim, o equívoco de 1947. Mas nada foi feito ainda em relação aos mandatos dos parlamentares do Partido Comunista do Brasil, arbitrariamente extintos em 1948.

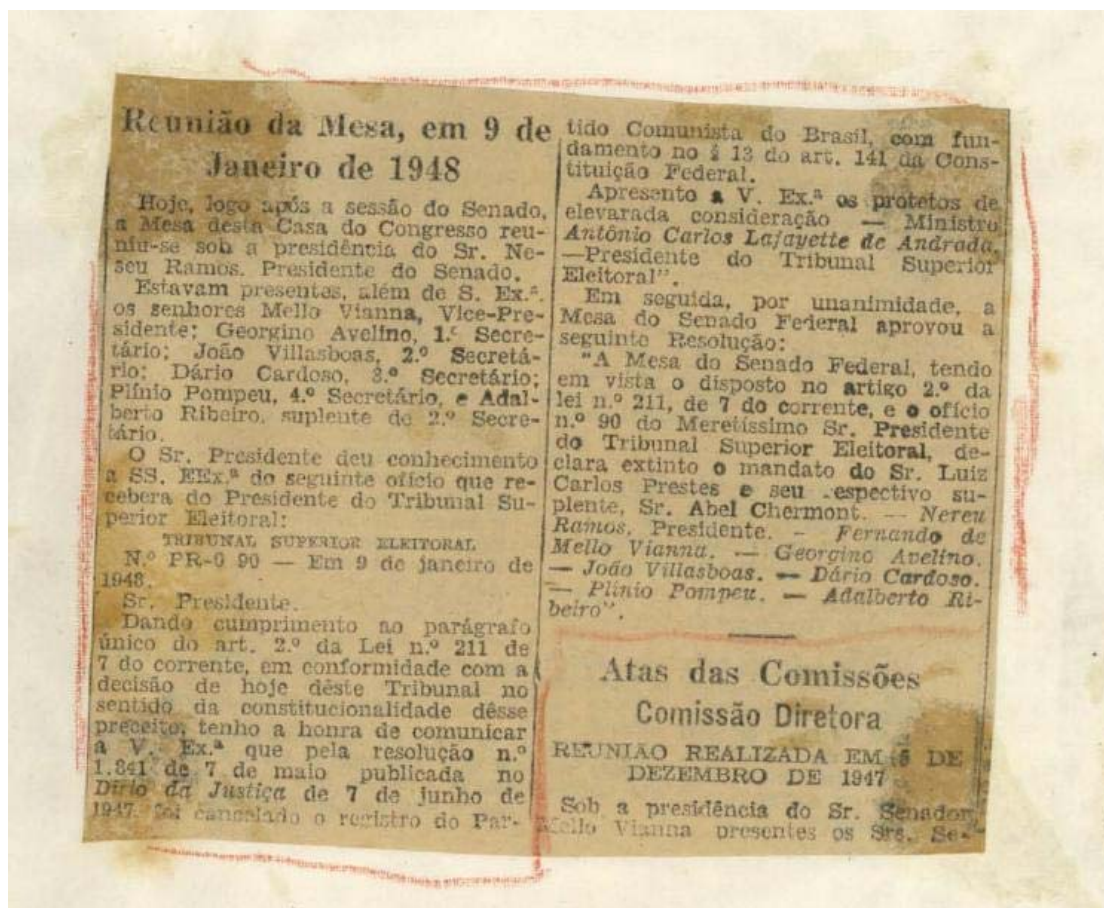
Ainda hoje, 13 de março, a viúva de Luiz Carlos Prestes, dona Maria Prestes, agraciada com o Prêmio Bertha Lutz, desta Casa, expressou seu desejo de que esta injustiça seja sanada e o mandato devolvido ao primeiro parlamentar comunista a tomar assento no Senado.

Como se pode observar, além da mácula jurídica e inconstitucionalidade existentes na Resolução da Mesa do Senado, há também uma mácula política de um ato antidemocrático de cassação de parlamentar eleito pelo povo. Esta proposta busca reparar esse duplo erro, fazendo Justiça à história e à nação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA



(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 14/03/2012.

17

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

No tocante à atribuição da CCJ para examinar a proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária afigura-se apta a disciplinar a matéria.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de inconstitucionalidade.

Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem

na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória.

Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame.

No tocante ao art. 5º, a proposição também é meritória.

Isso porque a permissão a que se faz menção no dispositivo em comento encontra amparo no art. 188, II, do Código Civil que legitima a conduta praticada por alguém em estado de necessidade, ou seja, para preservar bens jurídicos de suma importância, em detrimento de outros de menor valia. No caso, a prestação de primeiros socorros, por estar ligada à preservação da vida e da integridade física do ser humano, encontra-se acima das normas do CTB acerca dos tipos de carteira nacional de habilitação.

Os arts. 6º e 7º da proposição, por apenas tratarem de medidas acessórias às relativas aos arts. 4º e 5º não encontram qualquer óbice às respectivas aprovações.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105, DE 2012
(nº 7.191/2010, na Casa de origem, do Deputado Dr Ubiali)

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria:

a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) D, para veículos de emergência de maior porte;
II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;

IV - ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:

- a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo empregador.

Art. 3º Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:

- I - disposição pessoal;
- II - equilíbrio emocional e autocontrole;
- III - disposição para cumprir ações orientadas;
- IV - capacidade de manter sigilo profissional; e
- V - capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I - treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

II - seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5º É vedado ao empregador incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6º Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.191, DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condução de veículos de emergência rege-se, de forma complementar, por esta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

- a) "B", para veículos de emergência de pequeno porte;
- b) "D", para veículos de emergência de maior porte.

II – ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III – ter experiência de, no mínimo, dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, noventa horas-aula, devendo abranger os seguintes conteúdos temáticos:

- a) Atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) Direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada cinco anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada a oferecer gratuitamente cursos de reciclagem aos seus condutores empregados.

Art. 3º Fica a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência obrigada a:

I – Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao condutor de veículos de emergência;

III – Garantir permanentemente condições de segurança dos veículos de emergência;

IV – Manter seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 4º O exercício profissional regulado nesta lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre a sua remuneração.

Art. 5º A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de doze horas por sessenta de descanso obrigatório num total de cento e vinte horas mensais, vedada a realização de serviços extraordinários.

Art. 6º É devido ao condutor de veículos de emergência o piso salarial de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em abril de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00, por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.

De fato, a situação atual é calamitosa, sendo possível verificar com muita facilidade toda a sorte de abusos e descasos, especialmente a ocorrência de jornadas extenuantes e a falta de critérios técnicos para a condução de veículos de emergência.

Nesse sentido, estamos propondo a fixação da jornada de trabalho para os condutores em 12 horas por 60 de descanso obrigatório, o estabelecimento de seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência, além de uma série de requisitos para o exercício profissional.

O texto constitucional afirma a liberdade de trabalho de forma ampla no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição da República permite que o legislador ordinário, quando o exigir o interesse público, restrinja o acesso a determinados setores profissionais para proteger a sociedade do mal exercício laboral, o que poderia causar sérios danos a valores caros como é o caso da saúde e da incolumidade física dos cidadãos.

Para determinadas categorias profissionais, o mesmo texto constitucional faculta ao legislador o estabelecimento de piso salarial, conforme inciso V do art. 7º:

Art. 7º.....

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Indiscutivelmente a condução de veículos de emergência é uma atividade que certamente deve encontrar maior proteção, autorizando a concessão de adicional de periculosidade, encontrando, para tanto, respaldo constitucional no inciso XXIII do art. 7º:

Art. 7º

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Convém esclarecer que estamos propondo uma regulamentação específica, ao lado dos direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Tivemos a cautela de deixar claro que a legislação de trânsito permanece vigente, quando não se contrapor ao teor desta proposição.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais de nossa iniciativa, esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para transformar em lei este projeto, fazendo justiça ao condutor de veículos de emergência e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade que desse profissional muitas vezes depende para ver a própria vida assegurada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VII**DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS****CAPÍTULO I****DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias

atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009 (nº 5.649, na Câmara dos Deputados), da Senadora Ideli Salvatti, que *dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame nasceu do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que logrou ser aprovado, na sua redação original, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, na reunião de 24 de junho de 2009.

O texto encaminhado à Câmara dos Deputados estabelecia que, *respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.*

Previa-se, ainda que, *no exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior* e que esses profissionais que tivessem ingressado no serviço público sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor da lei que se originasse da proposição continuariam a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Na Casa Revisora, a proposição foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2009. Após apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania

daquela Casa, o texto sofreu alterações, tendo ficado na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), que ora se aprecia.

Além de alterações redacionais, essencialmente o Substitutivo da Câmara dos Deputados introduz dispositivo para definir que *são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.*

O que motivou a Senadora Ideli Salvatti a apresentar o PLS nº 244, de 2009, foi a não inclusão da categoria dos papiloscopistas no rol dos peritos oficiais criminais, definido pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, que deu origem à Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Cumprе relembrar que, na oportunidade em que foi apreciado o PLC, os papiloscopistas não foram incluídos no rol dos peritos porque eventual emenda no texto da proposição obrigaria seu retorno à casa iniciadora, o que traria prejuízo às demais categoria de peritos e ao seus trabalhos específicos. Optou-se, então, por dar origem a nova proposição, como foi afinal feito pela iniciativa da Senadora Ideli Salvatti.

A justificação do PLS demonstra claramente a relevância das atividades desenvolvidas pelos papiloscopistas da polícia, que contribuem decisivamente para a elucidação de diversos delitos, como os que estão lá citados e que aqui reproduzimos: *carta bomba ao Itamaraty (1995); roubo de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto no edifício do Banco Central no Ceará (2005); furto de cocaína e de euros da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (2005); caso do “Homem-Aranha” na Câmara dos Deputados (2001); incêndio criminoso no alojamento de negros africanos na Universidade de Brasília (2008); arrombamento e furto na Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); estupro resolvido com impressões em preservativo pela Polícia Civil do Distrito Federal (2008); furto de notebooks em contêiner da Petrobras (2008).* Isso sem falar na atividade das perícias necropapiloscópicas, imprescindível para a identificação de corpos.

Antecedeu na Relatoria o Senador Demóstenes Torres, tendo a matéria sido redistribuída após o Parlamentar ter deixado de integrar esta Comissão em 18 de abril de 2012.

II – ANÁLISE

Observamos que o texto do SCD representa um aprimoramento em relação ao texto do PLS aprovado em 2009 por esta Comissão, sem alterar sua essência. Pode-se dizer que, apesar da mudança de forma, o SCD promove a modificação legislativa almejada pelo PLS.

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, foram anteriormente apreciados e permanecem atendidos pelo substitutivo.

No mérito, como bem destacaram os relatores do PLS, Senador Jayme Campos, e do PL, Deputado Décio Lima, a proposição é meritória e, uma vez aprovada, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Cuida-se verdadeiramente de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se a assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais, garantindo-lhes autonomia técnica e científica indispensáveis para a produção da prova pericial de forma imparcial.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 244, DE 2009

(nº 5.649/2009, naquela Casa)

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º Os papiloscopistas ingressarão no serviço público, mediante concurso em que se exige formação de nível superior, e, no exercício de perícia oficial de sua competência, terão assegurada autonomia técnica e científica.

Parágrafo único. Os papiloscopistas e demais servidores com denominações equivalentes que ingressarem no serviço público sem exigência do diploma de curso superior, antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão a atuar, exclusivamente, nas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos
papiloscopistas em suas perícias específicas e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior.

Parágrafo único. Os papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 05/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11149/2011

19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 2, DE 2013

Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.

O **SENADO FEDERAL** resolve:

Art. 1º É criada a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma) Procuradora e de 2 (duas) Procuradoras Adjuntas, escolhidas por escrutínio dentre as parlamentares, no início e na terceira sessão legislativa de cada legislatura, pela Bancada Feminina do Senado Federal, nos cinco dias úteis que se seguirem à eleição da Mesa, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado.

§ 1º. A Primeira Procuradora Adjunta e a Segunda Procuradora Adjunta, nessa ordem, substituirão a Procuradora em seus impedimentos e auxiliarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 2º. À Procuradora, ou substituta em seus impedimentos, é assegurada as prerrogativas de líderes partidários estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

- I – Zelar pela defesa dos direitos da mulher;
- II – incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal;

2

III – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

IV – sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção de igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;

V – cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI – promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e

VII – auxiliar as Comissões do Senado Federal na discussão de Proposições que tenham no mérito direito relativo à mulher ou família.

Art. 3º - A Procuradora, ou sua substituta eventual, presidirá as reuniões da bancada feminina do Senado para a discussão e apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentário anual.

Art. 4º A Comissão Diretora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história do movimento feminista teve três grandes momentos. O primeiro foi as reivindicações por direitos democráticos como o direito ao voto, divórcio, educação e trabalho no fim do século 19. O segundo, no fim da década de 1960, foi marcado pela liberação sexual (impulsionada pelo aumento dos contraceptivos). E o terceiro começou a ser construído no fim dos anos 70, com a luta de caráter político/sindical.

No Brasil, o movimento tomou forma entre o fim do século 18 e início do 19, quando as emancipacionistas começam a se organizarem e conquistarem espaço na área da educação e do trabalho. Nísia Floresta foi a criadora da primeira escola para mulheres, Bertha Lutz e Jerônima Mesquita foram as precursoras do voto feminino.

As brasileiras obtiveram importantes conquistas nas primeiras décadas do século 19. Em 1907, eclode em São Paulo a greve das costureiras, ponto inicial para o movimento por uma jornada de trabalho de 8 horas.

3

Em 1917, o serviço público passa a admitir mulheres no quadro de funcionários. Dois anos depois, a Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho aprova a resolução de salário igual para trabalho igual.

Já a década de 30 foi marcada por avanços no campo político. Em 1932, as mulheres conquistam legalmente o direito ao voto, com o Código Eleitoral. Apesar da importância simbólica dessa conquista, à época, foram determinadas restrições para o exercício desse direito. Foi só com a Constituição de 1946 que o direito pleno ao voto foi concedido.

Em 1934 Carlota Pereira Queiróz torna-se a primeira deputada brasileira. Naquele mesmo ano, a Assembleia Constituinte assegurava o princípio de igualdade entre os sexos, o direito ao voto, a regulamentação do trabalho feminino e a equiparação salarial entre os gêneros.

Com a ditadura do Estado Novo, em 1937, o movimento feminista perde força. Só no fim da década seguinte volta a ganhar intensidade com a criação da Federação das Mulheres do Brasil e a consolidação da presença feminina nos movimentos políticos. Mas logo vem outro período ditatorial, a partir de 1964, e as ações do movimento arrefecem, só retornando na década de 70.

Um dos fatos mais emblemáticos daquela década foi a criação, em 1975 (Ano Internacional da Mulher), do Movimento Feminino pela Anistia. No mesmo ano a ONU, com apoio da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), realiza uma semana de debates sobre a condição feminina. Ainda nos anos 70 é aprovada a lei do divórcio, uma antiga reivindicação do movimento.

Nos anos 80, as feministas embarcam na luta contra a violência às mulheres e pelo princípio de que os gêneros são diferentes, mas não desiguais. Em 1985 é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), subordinada ao Ministério da Justiça, com objetivo de eliminar a discriminação e aumentar a participação feminina nas atividades políticas, econômicas e culturais.

O CNDM foi absorvido pela Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, criada em 2002 e ainda ligada à Pasta da Justiça. No ano seguinte, a secretaria passa a ser vinculada à Presidência da República, com status ministerial, rebatizada de Secretaria de Políticas para as Mulheres.

As ações do movimento feminista foram decisivas para articular o caminho da igualdade entre os gêneros, que, apesar de todos os avanços, ainda não é plenamente garantida. Isso é comprovado quando se trata de salário, pesquisas indicam que mulheres ganham menos que os homens, quando ocupam o mesmo cargo em empresas privadas.

4

O reconhecimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres; a necessidade do reconhecimento do direito universal à educação, saúde e previdência; a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos; o direito das mulheres sobre a gestação, com acesso de qualidade à concepção e/ou contracepção; a descriminalização do aborto como um direito de cidadania e questão de saúde pública e principalmente o combate à violência contra a mulher, são temas que vem pautando o movimento feminista neste século.

Mas é no campo político que as mulheres vêm buscando uma maior participação. Apesar de uma mulher ocupar o cargo mais importante do país, as mulheres são minoria em todas as esferas dos Três Poder. No Congresso Nacional representam cerca de 20% dos parlamentares: Sendo 45 deputadas de 513 e 12 senadoras de 81, eleitas em 2010.

Diante desse histórico consideramos importante que esta Casa crie a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, para assim contribuir com os avanços necessários à tão sonhada igualdade social desejada por homens e mulheres. E é objetivando a conquista dessa igualdade que pedimos o apoio de nossos Pares a este Projeto de Resolução

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e à Comissão Diretora)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2013.